



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVI - N.º 76

SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1971

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER N.º 58, de 1971 (CN)

da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Mensagem n.º 56, de 1971 (n.º 255/71, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.178, de 1.º de julho de 1971, que “dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias”.

Relator: Deputado Arlindo Kunsler

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.178, de 1971, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1.º — Para distribuição de metade das parcelas pertencentes aos Municípios na arrecadação do imposto relativo à circulação de mercadorias de que trata o Decreto-lei n.º 380, de 23-12-68, os Estados poderão adotar, no segundo semestre de 1971, os índices percentuais aplicados no exercício de 1970.”

2. A Exposição de Motivos diz:

“O Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, alterou o sistema de cálculo das parcelas que, dentro de um mesmo Estado, deveria tocar a cada Município. O sistema anterior, de cálculo proporcional à arrecadação efetiva percebida em cada Município, foi substituído pelo cálculo proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em cada Município. A substituição visou inclusive assegurar aos Municípios receita tributária proporcional ao

volume das operações tributáveis ocorridas em seu território, independentemente da existência de isenções outorgadas por lei federal ou estadual ou da arrecadação deferida para local diverso.

A adoção de novos índices, nos termos do Decreto-lei n.º 380, poderá, contudo, causar problemas financeiros a alguns Municípios que sofreriam substancial queda de receita, especialmente nos Estados do Rio de Janeiro e Paraíba.

Para diminuição da importância desses problemas e para possibilitar o ajustamento das finanças municipais, foi baixado o Decreto-lei n.º 1.155, em 3 de março de 1971, facultando aos Estados a adoção dos índices vigentes em 1970, no primeiro semestre de 1971.

A medida surtiu o efeito desejado, mas é necessário que no segundo semestre deste ano seja adotado um critério misto, para que se atinja gradualmente os índices previstos no Decreto-lei n.º 380, de 23-12-68.

Da mesma forma do Decreto-lei n.º 1.155, é uma simples faculdade que permitirá àqueles Estados em que existem problemas graves decorrentes da adoção dos novos índices a distribuição de metade das parcelas pertencentes aos Municípios com a utilização dos mesmos índices percentuais aplicados no exercício de 1970.”

3. Convém ressaltar que a proposição que ora se examina está redigida na forma permissiva, na medida que facilita aos Estados a adoção de critérios de distribuição de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios.

Como se sabe, a lei estabelece, também, que, mediante convênio celebrado com a concorrência de todos os Municípios, os Estados poderão fixar outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios, bem como alterar os prazos legais previstos (art. 11 do Decreto-lei n.º 380, de 1968).

A semelhança do Decreto-lei n.º 1.155, de 1971 (ver Exposição de Motivos n.º 61/71 e Parecer n.º 23/71 em anexo), o objetivo principal da proposição é o de sugerir um processo de adaptação aos critérios aprovados em 1968, sem causar problemas financeiros a alguns Municípios, matéria, portanto, de interesse público relevante e urgente.

Nada havendo a opor à permissão contida no referido decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 44, DE 1971 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.178, de 1.º de julho de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.178, de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Senador Jessé Freire, Presidente — Deputado Arlindo Kunsler, Relator — Senador José Lindoso — Senador Milton Cabral — Senador Milton Trindade — Senador Helvídio Nunes — Senador Eurico Rezende — Senador Saldanha Derzi — Senador Amaral Peixoto — Deputado Milton Brandão — Deputado Joel Ferreira — Deputado Jairo Brum (com restrições).

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ARNALDO GOMES

SUPERINTENDENTE

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI

Chefe da Divisão Industrial

ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 61/71

Em 17 de fevereiro de 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que dispõe sobre a entrega pelos Estados, no primeiro semestre do corrente exercício, das parcelas da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, que, nos termos do artigo 23, § 8.º da Constituição, constituem receita dos Municípios.

O Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, alterou o sistema de cálculo das parcelas que, dentro de um mesmo Estado, deveria tocar a cada Município. O sistema anterior de cálculo proporcional à arrecadação efetiva percebida em cada Município foi substituído pelo cálculo proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em cada Município. A substituição visou inclusive a assegurar aos Municípios receita tributária proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em seu território, independentemente da existência de isenções outorgadas por lei federal ou estadual ou da arrecadação diferida para local diverso.

O cálculo dos índices correspondentes a cada Município envolve, porém, dificuldades maiores do que as relativas a simples separação de 20% (vinte por cento) da arrecadação local, como anteriormente se fazia. Para dar tempo a que os Estados se adaptassem ao novo sistema, os Ministros Militares baixaram o Decreto-lei n.º 834, de 8 de setembro de 1969, permitindo a manutenção pelos Estados, no exercício de 1970, do sistema anterior ao Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, ou mais precisamen-

te, com a adoção de índices correspondentes à arrecadação efetiva do imposto no território de cada Município.

Imaginava-se que a totalidade dos Estados já estivesse em condições de publicar os índices atualizados, destinados ao ano de 1971, no mês de setembro de 1970, como previa o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968. Na última reunião de Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda ficou evidenciado, porém, que pelo menos um Estado, Rio de Janeiro, havia publicado os índices com atraso, já depois que os Municípios haviam publicado seus orçamentos para 1971.

A adoção dos novos índices poderá, segundo depoimentos dos Secretários de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e da Paraíba na referida reunião, causar problemas a alguns Municípios, que sofreriam substancial queda de receita. Para diminuição da importância financeira desses problemas, o anteprojeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência fazulta aos Estados a adoção dos índices vigentes em 1970 no primeiro semestre de 1971, procedendo-se, portanto, à aplicação dos índices novos apenas no segundo semestre do corrente ano.

Tratando-se de simples faculdade, os demais Estados, onde não surgiram problemas graves decorrentes da adoção de novos índices, nada terão a alterar, podendo adotar, desde o começo e até final do exercício, os mesmos percentuais, já obtidos de acordo com o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

PARECER A QUE SE REFERE O DEPUTADO ARLINDO KUNSLER EM PARECER N.º 23, À MENSAGEM N.º 56/71, DA COMISSÃO MISTA

PARECER

N.º 23, DE 1971 (CN)

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 22, de 1971 (número 21/71, na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

Relator: Sr. Manoel Novaes

Com a Mensagem n.º 22, de 1971, (n.º 21/71, na origem) e nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

2. O Ministro da Fazenda, em exposição de motivos sobre a matéria, esclarece, inicialmente, que o Decreto-lei n.º 380, de 1968, "alterou o sistema de cálculo das parcelas que, dentro de um mesmo Estado, deveria tocar a cada Município. O sistema anterior, de cálculo proporcional à arrecadação efetiva percebida em cada Município, foi substituído pelo cálculo proporcional ao volume das operações tributáveis ocorridas em seu território, independentemente da existência de isenções outorgadas por lei federal ou estadual ou da arrecadação diferida para local diverso".

Diz o mesmo documento:

"O cálculo dos índices correspondentes a cada Município envolve, porém, dificuldades maiores do que as relativas a simples separação de 20% (vinte por cento) da arrecadação local, como anteriormente se fazia. Para dar tempo a que os Estados se adaptassem ao novo sistema, os Ministros Militares baixaram o Decreto-lei número 834, de 8 de setembro de 1969, permitindo a manutenção pelos Estados, no exercício de 1970, do sistema anterior ao Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968, ou mais precisamente, com a adoção de índices correspondentes à arrecadação efetiva do imposto no território de cada Município."

Concluindo, o Ministro da Fazenda assim se expressa:

"Imaginava-se que a totalidade dos Estados já estivessem em condições de publicar os índices atualizados, destinados ao ano de 1971, no mês de setembro de 1970, como previa o art. 5.º do Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968. Na última reunião de Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda ficou evidenciado, porém, que pelo menos um Estado, Rio de Janeiro, havia publicado os índices com atraso, já depois que os Municípios haviam publicado seus orçamentos para 1971.

A adoção dos novos índices poderá, segundo depoimentos dos Secretários de Fazenda do Estado do Rio e da Paraíba na referida reunião, causar problemas a alguns Municípios, que sofreriam substancial queda de receita. Para diminuição da importância financeira desses problemas, o anteprojeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência faculta aos Estados a adoção dos índices vigentes em 1970 no primeiro semestre de 1971, procedendo-se, portanto, à aplicação dos índices novos apenas no segundo semestre do corrente ano.

Tratando-se de simples faculdade, os demais Estados, onde não surgiram problemas graves decorrentes da adoção de novos índices, nada terão a alterar, podendo adotar, desde o começo e até o final do exercício, os mesmos percentuais já obtidos de acordo com o Decreto-lei n.º 380, de 23 de dezembro de 1968."

3. A simples leitura da citada exposição de motivos demonstra tratar-se de matéria urgente, de interesse público relevante e que, sem importar em aumento de despesa, versa sobre finanças públicas.

O Governo, assim, ao editar o Decreto-lei n.º 1.155, de 1971, o fez com

pleno respaldo no art. 55, item II, da Constituição.

Dessa forma, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, nos termos do seguinte

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**
N.º 22, DE 1971 (CN)

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.155, de 3 de março de 1971.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias".

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Renato Azeredo, Presidente — Deputado Manoel Novaes, Relator — Senador Ruy Santos — Senador Waldemar Alcântara — Senador José Esteves — Senador Benedito Ferreira — Senador Osires Teixeira — Senador João Calmon — Senador Augusto Franco — Senador Alexandre Costa — Senador Renato Franco — Senador Franco Montoro, com restrições — Deputado Alpheu Gasparini — Deputado Altair Chagas — Deputado Cláudio Leite.

PARECER
N.º 59, de 1971 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN) que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências".

Relator: Deputado Aderbal Jurema

A Comissão Mista designada para emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN), que "Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências", aprovou o projeto nos termos do Substitutivo em anexo, em que foram incorporadas as Enendas com Parecer Favorável, de n.ºs 63, 110 a 112, 114, 120 (em parte), 124, 141, 157, 181 (em parte), 194, 201 (em parte), 203, 207, 212, 216 (em parte), 217, 223, 256 a 258, 267, 268, 278, 286 (em parte), 303, 307, 310, 317, 331, 334, 353; as com subemendas n.ºs 3, 8, 17, 19, 22 a 27, 29, 33, 35, 39, 57, 61, 62, 64, 65, 68, 71, 77 a 85, 87 a 89, 91 a 98, 103, 118, 131, 133, 134, 139, 154, 163 a 174, 179, 180, 192, 198 a 200, 238 a 247, 259 a 266, 275, 276, 281, 282, 325, 339; as do Relator de n.ºs 358 (R) a 362 (R), merecendo, ainda, aprovação na Comissão as Subemendas de n.ºs 1 a 17.

Sala das Comissões, 21 de julho de 1971. — Senador Wilson Gonçalves, Presidente — Deputado Aderbal Jurema, Relator — Senador João Calmon — Senador Helvídio Nunes — Senador Accioly Filho — Senador Geraldo Mesquita — Senador Adalberto Sena — Deputado Vinícius Câmara — Deputado Luiz Braz — Deputado Olivier Gabardo — Deputado Jarmund Nasser — Senador Tarso Dutra — Deputado JG de Araújo Jorge — Deputado Aureliano Chaves — Senador Cattete Pinheiro — Deputado Flexa Ribeiro — Senador Lourival Baptista — Senador Heitor Dias — Deputado Brigido Tinoco — Deputado Lauro Leitão.

É o seguinte o Substitutivo aprovado pela Comissão:

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI N.º 9, DE 1971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Ensino de 1.º e 2.º graus

Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o disposto anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3.º — Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunire o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 8.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º grau e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnem alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9.º — Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acôrdo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10 — Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrá-los, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 — A transferência do aluno de um para o outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado

em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade: a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 — o regimento escolar poderá admitir, que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 — Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 — O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração

do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno não possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vâ-

rios sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27 — Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluïrem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V Dos Professores e Especialistas

Art. 29 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais espe-

cialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 — A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI Do Financiamento

Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores só-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcio-

namento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigadas, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônica e nesse Plano-Geral.

Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda *per capita*, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º — Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrecerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º — O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á, por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 — Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único — Os municípios destinarão no ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á, progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado

para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 — Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediatamente ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 — Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 — Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a forma-

cação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo CFE.

Art. 79 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 — Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 — Ficam ressalvados para todos os efeitos os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo é aplicável aos que exercem funções de conteúdo ocupacional semelhante ao de inspetor de ensino.

Art. 85 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER

da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN), que "fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências".

Relator: Deputado Aderbal Jurema

"... e a quarta-feira seguinte, pela manhã, topamos aves, a que chamam de fura-buchos." Assim escreve Pero Vaz de Caminha, assinalando a presença dos pássaros na descoberta. E os calca-mares, os gaivotões, as garcinas, os fradinhos, os estapagados, os mangas-de-veludo, as catralias de alto mar, nautas do ar saudavam os nautas do mar, orientadores líricos mais seguros do que a bússola e os astrolábios porque não davam confiança às variações magnéticas nem às incertezas do sol.

Em seguida a visão cabralina do monte e da enseada. Terra firme. O lenho de Cristo plantado na terra, pelos

rudes marinheiros "que têm por mestra a longa experiência", é o marco da Descoberta.

Domingo da Pascoela. Comungam marujos e fidalgos na alegria do achado e do encantamento da terra que se oferece no mistério de sua virgindade tropical. A indiada não entende, mas contempla a cena.

Seguem-se, alongando-se para o sul e para o norte, os anos difíceis da posse da terra. Outras naus, sem bandeiras definidas, aqui aportam. Saqueiam, Matam, Roubam. Mas a gente lusa resiste. Luta. Mata. Morre, porém não cede um palmo de terra virgem a êsses flibusteiros dos mares atlânticos, antes se organizam e levam de arrasto o Tratado de Tordesilhas no desbravamento viril das entradas e das bandeiras.

Depois a escola, o jesuíta catequizado, Nóbrega o primeiro administrador escolar e Anchieta, o criador da lírica brasileira. E os anos se perdem nos séculos na conquista da terra e na gestação heróica da Pátria que nasce. Colégios dos jesuítas "arranhando a costa como caranguejos na pitoresca expressão de Frei Vicente do Salvador. Escolas de engenhos e fazendas, de vilas e povoados em paróquias nascentes.

José Sebastião de Carvalho e Melo estremece Portugal, alongando a sua autoridade renovadora, até às colônias. É o Marquez de Pombal o responsável pela Carta Régia de 1772, o primeiro ato do Poder Público de organização e administração do ensino no Brasil, como assinala o educador pernambucano Antônio Carneiro Leão. Com a criação pombalina do impôsto chamado "subsídio literário" surgem os primeiros mestres de ler e escrever nestas plagas. O professor remunerado. A escola pública.

Com a vinda de D. João VI para o Brasil, em 1808, o País foi sacudido por uma onda de novos conhecimentos científicos, a começar pela Faculdade de Medicina da Bahia.

A Constituição de 1824, artigo 179, item 32, anuncia: "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos." Item 33 assinala: "Colégios e universidade, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes."

O Ato Adicional de 1834 amplia a Constituição do Império, dando às Assembleias das províncias faculdade para legislar "sobre instrução pública e estabelecimentos próprios e promové-la, não compreendendo as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, academias atualmente existentes, e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que, para o futuro, forem criados por lei geral".

Era o princípio de descentralização do ensino, ressalvado, porém, o de grau superior que continuava sob jurisdição imperial. Antes, em 1827, já haviam sido criados os dois primeiros cursos jurídicos do Brasil, o de Olinda, em Pernambuco, e o de São Paulo.

II Reinado. Criação do Colégio Nacional, hoje Pedro II, padrão da educação secundária para o País com os seus liceus, ateneus, colégios e ginásios provinciais. Tentativas de reforma, ampliação dos liceus de artes e ofícios. Rui Barbosa. A Constituição Republicana, forjada sob a pressão da herança cultural do Império, não foi mais pródiga do que a sua colega monárquica. Reformas Benjamin Constant (1891), Espírito Santo (1901), Rivadávia Corrêa (1911), Carlos Maximiliano (1915) e João Luís Alves Rocha Vaz (1925-26).

Revolução de 1930. Reforma Francisco Campos. E pela primeira vez, em 1934, uma Constituição brasileira insere um capítulo minucioso sobre o sistema educacional. Daí por diante as Constituições de 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 tomaram como modelo o capítulo da de 1934. Pela primeira vez, porém, na Emenda Constitucional de 1969, declarou-se, sem rebuscos, que a educação é direito de todos e dever do Estado.

Em 1942, tivemos a Lei Orgânica do Ensino Secundário, de autoria do Ministro da Educação e Saúde de então, hoje o nobre e culto Senador Gustavo Capanema.

Em cumprimento a dispositivo constitucional, o Governo do eminente Marechal Eurico Gaspar Dutra envia ao Congresso Nacional a Mensagem de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A história da longa tramitação dessa Mensagem é de ontem, recente. Como participantes diretos da sua elaboração ainda trazemos, em nosso espírito, as cicatrizes que marcaram a dureza do combate. A Lei n.º 4.024 que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional queimou etapas no processo lento da administração escolar brasileira, descentralizando e flexibilizando o sistema. Nesta altura, não podemos deixar de prestar uma homenagem a todos que dela participaram, parlamentares e educadores ilustres que deram ao Brasil uma lição de patriotismo e de bom-senso. A Lei de Diretrizes e Bases foi, como assinalamos em discurso, no dia de sua aprovação pelo Congresso Nacional, um instrumento de compatibilização da cultura da Nação com os seus anseios de desenvolvimento, porque, hoje, dizíamos em 1961, "não podemos separar desenvolvimento da educação".

"Ambos devem marchar juntos — insistimos — no sentido de que amanhã tenhamos uma Nação sem analfabetos, porque só assim nossa Pátria será livre, independente e soberana."

Agora, neste momento, em prosseguimento à obra revolucionária, no campo da educação, iniciada com a Reforma Universitária, o Governo do eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici envia ao Congresso Nacional a Mensagem de "expansão e atualização" do ensino primário e médio que "fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1.º e 2.º Graus, e dá outras providências".

Constituída a Comissão Mista do Congresso Nacional, com 11 Senadores e 11 Deputados, sob a presidência do nobre Senador Wilson Gonçalves e vice-presidência do nobre Deputado Brígido Tinoco, fomos escolhidos por generosidade do Presidente da Comissão para Relator do Projeto de Lei n.º 9/71 em que se transformou regimentalmente a Mensagem Presidencial, acompanhada de anteprojeto elaborado pelo Grupo de Trabalho do Ministério da Educação e Cultura que aqui, nesta Capital da esperança e, hoje, da confiança nacional, numa sala da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, elaborou o documento. O GT constituído pelos Professores Padre José de Vasconcelos, Valnir Chagas (Relator), Gildásio Amado, Geraldo Bastos Silva, Nize Pires, Clélia de Freitas Capanema, Eurides Brito da Silva, Magda Soares Guimarães e o Relator destas linhas. Encontramos, como ponto de partida, trabalho de anterior PT, criado pelo então Ministro Tarso Dutra, hoje ilustre Senador da República.

O Projeto de Lei n.º 9/71, ora em exame no Congresso Nacional, incluiu uma "exposição de motivos" do dinâmico e atuante Ministro da Educação e Cultura, Senador Jarbas Passarinho, que assinala ter sido o anteprojeto analisado e aprovado com emendas pelo douto Conselho Federal de Educação.

No texto de sua Mensagem, o Presidente da República diz: "Objetivam essas medidas, no seu conjunto, democratizar o ensino de maneira que a todos se assegure o direito à educação." Assinala, ainda: "Ajusta o projeto a nossa organização escolar às condições sociais da época e às peculiaridades do País, alarga, pela distinção do ensino primário, a faixa da educação obrigatória, provê quanto à preparação para o trabalho e modela o sistema educacional, no 1.º e 2.º graus, de maneira a permitir a sua constante atualização e reforma." E conclui as suas palavras, dizendo: "Concorrerão essas medidas, juntamente com outras previstas no projeto, para romper as barreiras que ainda se opõem à plena difusão do ensino e para que se acelere o processo tendente a proporcionar a todos os elementos fundamentais para que, em igual-

dade de condições quanto ao aprendizado inicial, possam realizar, na construção do seu destino, as escolhas correspondentes às suas aspirações e qualidades individuais."

Fizemos estas longas transcrições da Mensagem Presidencial porque elas, com raro e admirável poder de síntese, souberam condensar, em linguagem clara, objetiva e precisa, todas as aspirações que dão carne e alma à filosofia e à política educacionais que estão estuantes de vida no corpo do projeto que temos a "ensanchar oportuna" de relatar. Projeto que define e promove a compatibilização do processo educativo da criança e do adolescente com as metas do desenvolvimento brasileiro. Não podíamos continuar com uma escola primária apenas de ler-escrever-e-contar e uma escola média sem finalidade própria, isolada das condições sócio-econômicas que ambientam a juventude brasileira. Desejamos uma escola para todos, como enfatiza o Presidente Médici, uma escola para a vida num País que está gritando por técnicos de nível médio e de mão-de-obra já não apenas qualificada, mas também especializada. Se educar é criar necessidades novas, como ser possível viver essas necessidades novas — consequências do pluralismo ocupacional do nosso tempo — se a formação da juventude não participa dessa realidade pragmática. E se é realidade, é humana, inserindo-se na concepção de que humanismo não tem idade e é sempre atual.

Não esqueceu o projeto a colocação do professor dentro do contexto da "expansão e atualização" do ensino, dedicando-lhe um capítulo que, ao lado da manutenção da sistemática da carreira, queima etapas tendo em vista a carência de recursos humanos para operarem na faixa do magistério nestes vastos e continentais brasis de nossos dias. Sem ele, sem a sua participação endógena e exógena jamais alcançaríamos os objetivos de compatibilizar a educação com o desenvolvimento do País. Desenvolvimento envolve um processo de mudança e a educação nacional há de ser o instrumento válido para que esse processo se realize.

Sobre o projeto, muitas outras considerações poderíamos fazer, mas velho conhecido nosso, cabe-nos apenas dizer que foi enriquecido com a notável contribuição do Congresso Nacional, através das 357 emendas dos nobres parlamentares. Esse número expressivo de emendas demonstra quanto o projeto motivou o Congresso Nacional, e, fato mais significativo do que a quantidade de emendas apresentadas é o aspecto qualitativo das sugestões dadas pelos nobres Senadores e Deputados. Daí termos nos inclinados pela apresentação de um substitutivo, porque só assim poderíamos, através de emendas aceitas, emendas parcialmente aproveitadas em subemendas e emendas de relator, encontrar o denominador comum que representasse, em texto legal, a comunhão de esforços e de pensamento do Executivo com o Legislativo.

Antes de entrarmos na paciente e exausta análise das emendas, desejamos deixar assinalada a nossa esperança de que o Projeto de Lei n.º 9, de 1971, ao qual oferecemos um substitutivo, graças a relevante contribuição dos Senhores Senadores e Deputados, venha a representar, quando transformado em lei, as aspirações de democratização da cultura do povo brasileiro.

Dadas estas explicações, passemos ao exame das emendas oferecidas ao Projeto que estabelece Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus.

EMENDA N.º 1

Autor: Senador José Lindoso

Procura-se fugir à expressão "diretrizes e bases", substituindo-a por "normas gerais", que longe está de expressar o conteúdo e a categoria do novo diploma. Afinal de contas, a idéia constitucional da fixação de "diretrizes e bases" não se refere a uma lei, e sim a uma competência da União que se exercerá em tantas leis quantas necessárias à constante atualização da vida edu-

cacional do País. No caso em exame, trata-se de um instrumento que abrangerá mais de dois terços de escolas e estudantes, não havendo razão para designá-lo por outra forma. Somos, assim, pela manutenção de ementa constante do projeto e contrários à emenda.

EMENDAS

N.os	Autores
2	Senador José Lindoso
3	Deputado Flexa Ribeiro
4	Deputado Cardoso de Almeida
5	Senador João Calmon
6	Deputado Dayl de Almeida e outros.

A Emenda n.º 2 suprime o objetivo de "auto-realização", que traduz muito bem a opção brasileira de respeito à dignidade da pessoa humana, e substitui o "preparo para o exercício consciente da cidadania" por um "preparo para a vida", há muito posto de lado nas formulações educacionais por dizer pouco ou nada. A de n.º 4 apresenta um defeito de lógica, ao transformar o que é o denominador comum da proposição — o "desenvolvimento de potencialidades" — num dos fins particulares a serem alcançados. A de n.º 5 repete desnecessariamente o artigo 1.º da Lei n.º 4.024, de 20-12-61, que não foi revogado. Somos, assim, por que se mantenha o texto do artigo 1.º e, aceitando a Emenda n.º 3 e rejeitando as de n.ºs 2, 4, 5 e 6, nos termos da seguinte subemenda:

"Art. 1.º —

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1.º grau e por ensino médio, o de 2.º grau."

EMENDAS

N.os	Autores
7	Senador José Lindoso
8	Deputado Flexa Ribeiro
9	Senador João Calmon
10	Senador José Lindoso
11	Deputado Silva Barros e outros.
12	Deputado Olivir Gabardo

As Emendas de n.ºs 7 e 10 propõem a supressão do artigo, o que não nos parece pertinente, pois uma lei geral de ensino terá de estabelecer pelo menos um mínimo, como se faz, sobre as escolas que o ministram. A de n.º 8 pretende que se transfira para este artigo a matéria do parágrafo único do artigo 16, referente à língua nacional. Como o dispositivo trata especificamente de estabelecimentos e sua organização, parece-nos impróprio que assim se proceda. A idéia, porém, deve ser acolhida, o que propomos se faça por meio de um "§ 2.º", acrescentado ao artigo 1.º Propõe, além disto, a Emenda n.º 8, que se eliminem as palavras "de racionalização", o que também aceitamos. A Emenda n.º 9 não se refere ao artigo, incluindo matéria de ensino supletivo apreciada quando examinado o § 1.º do artigo 25. A de n.º 11 pretende dispor sobre a organização dos Conselhos de Educação, assunto de que não se ocupa o projeto por se ter mantido, na íntegra, o que a esse respeito se contém na Lei n.º 4.024/61. A de n.º 12, finalmente, ocupa-se de pormenores regulamentares (quem elabora os regimentos escolares) impróprios no contexto de uma lei que se atém a "Diretrizes e Bases".

Rejeitamos as Emendas n.ºs 7, 9, 10, 11 e 12 e aceitamos a 8, mediante a seguinte subemenda:

"Art. 1.º —

§ 1.º —

§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

EMENDAS

N.os	Autores
13	Senador José Lindoso
14	Deputado Vasco Neto
15	Senador Flávio Brito
16	Deputado Moacir Chiesse

A expressão "sem prejuízo de outras soluções", com que se encabeça o dispositivo, dá-lhe um caráter exemplificativo, dinâmico, que ressalva quaisquer outras iniciativas de escolas e educadores. A expressão "no mesmo estabelecimento" encerra a hipótese ideal de integração de todos os estudos numa só realidade física. Como isso é remoto, logo se contropõe a reunião funcional de vários estabelecimentos "na mesma localidade", o que se ilustra com as hipóteses mais possíveis das letras a, b e c. Quanto à eliminação de "áreas de estudos", trata-se de matéria apreciada e mantida nos comentários relativos ao artigo 5.º Somos, assim, pela manutenção do artigo 3.º como se apresenta no projeto, rejeitando as emendas acima.

EMENDAS

N.os	Autores
17	Deputado Brígido Tinoco
18	Senador José Lindoso
19	Deputado Flexa Ribeiro

A vinculação do currículo às diferenças individuais dos alunos é uma condição universalmente aceita, embora com limites ditados pelas possibilidades concretas, pelas peculiaridades locais e pelos planos dos estabelecimentos, como está expresso no texto. Por outro lado, o uso da palavra "parte" em vez de "conteúdo" tornará a lei tecnicamente defeituosa, já que no § 1.º do art. 5.º e dai por diante, ela é empregada com outro sentido. Reconheceremos, porém, que há vantagem na substituição de "conteúdo", o que fazemos pela seguinte forma, restabelecendo redação que o projeto já teve numa das fases de sua elaboração.

Prejudicada a Emenda n.º 18, pela aceitação das de n.ºs 17 e 19, transformadas na seguinte subemenda:

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão, em seu conteúdo, um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

EMENDAS

N.os	Autores
20	Senador José Lindoso
21	Deputado Dayl de Almeida

Alega-se que o art. 11 focaliza o mesmo assunto dêste dispositivo, o que não é certo. O conteúdo daquele está vinculado ao regime didático: é a "equivalência de disciplinas" em que se consubstancia a forma como foi traduzido, para o ensino de 1.º grau, o "aproveitamento de estudos" criado na Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, para o ensino superior. Por outro lado, a fixação de números de disciplinas, sobre nada significar sem a previsão de horas, contraria frontalmente a filosofia do projeto. Quanto à substituição da palavra "matéria" por "disciplina", cabe notar que o art. 4.º ainda não disciplina o currículo do ponto de vista operativo, e sim, a determinação de componentes como verdadeira matéria-prima a ser trabalhada nos planos dos vários estabelecimentos — o que é assunto do art. 5.º; dai, a designação

"materia", usada com essa acepção pelo Conselho Federal de Educação desde 1962. Tais matérias serão transformadas em "disciplinas, áreas de estudos ou atividades" nos vários currículos plenos. Parece-nos de absoluta necessidade que não se nomeiem coisas diversas pela mesma forma. Somos, assim, pela manutenção do texto original, não aceitando as Emendas n.os 20 e 21.

EMENDAS

N.os Autores

- 22 Deputado Antônio Pontes
23 Deputado Aureliano Chaves

As emendas referem-se aos conselhos que deverão relacionar as matérias da parte diversificada. Aceitando-as e tendo em vista a emenda feita ao caput do artigo, propomos a seguinte subemenda:

"Art. 4º —

§ 1º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — o Conselho Federal de Educação fixará, para cada grau, as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;

II — os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentro das quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada;

III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior."

EMENDA N.º 24

Autor: Senador José Lindoso

Aceitamos a emenda, que pretende se use no texto a palavra "língua" — em vez de idioma — nacional, segundo a forma constitucional. O dispositivo ficará redigido na seguinte subemenda:

"Art. 4º —

§ 1º —

§ 2º — No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira."

EMENDAS

N.os Autores

- 25 Deputado Diogo Nomura e outros
26 Senador Orlando Zancaner
27 Deputado Bezerra de Mello
28 Deputado Adhemar de Barros Filho
29 Deputado Francisco Amaral e outros
30 Deputado JG de Araújo Jorge

As Emendas de n.os 28 e 30 criam disciplinas obrigatórias — Latim, Geografia, História — no próprio texto legal. Desde a Lei n.º 4.024/61 essa prática caiu em desuso, pelo seu artificialismo e rigidez, sendo substituída por mecanismos mais flexíveis que o projeto reproduz e aperfeiçoa, com os dados da experiência, no § 1º do artigo 4º. Por estas razões não aceitamos as de n.os 28 e 30.

Por sua vez, as Emendas de n.os 25, 26, 27 e 29 pretendem que a fixação dos mínimos curriculares para as habilitações profissionais não fique adstrita ao Conselho Federal de Educação. Reproduzindo e adaptando o modelo do art. 18 da Lei número 5.540/68, a Emenda n.º 27 contém uma solução que afasta os inconvenientes apontados e enriquece o projeto. Assim, aceitando as Emendas n.os 25, 26, 27 e 29, e tendo em vista as modificações de nomenclatura introduzidas no caput do artigo, haverá

não só o § 3º como um § 4º assim redigidos na subemenda:

"Art. 4º —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º — Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquélle órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos."

EMENDAS

N.os Autores

- 31 Deputado Brígido Tinoco
32 Senador José Lindoso

A palavra disciplina teve até agora, em nosso vocabulário pedagógico, uma conotação apenas intelectual. A Lei n.º 4.024/61 chegou a consagrá-la ao criar ao seu lado as "práticas educativas", voltadas para a ação, e as "atividades" sobretudo "artísticas", referidas mais à afetividade, como se a todo instante, em tóida aprendizagem, esses três aspectos não estivessem presentes. O projeto, ao contrário, deixa clara uma distinção apenas de âmbito: a atividade maior que a área de estudos (Educação Física, por exemplo) e a área de estudo (Estudos Sociais do 1º grau, por exemplo) maior que a disciplina (Geografia, História, OSPB, etc.). É de absoluta necessidade que se mantenha essa distinção, embora sem se converter a lei em tratado de Pedagogia. Pelos motivos expostos não aceitamos as Emendas n.os 31 e 32.

EMENDA

N.º Autor

- 33 Deputado Henrique Turner

A emenda oferece nova redação aos vários parágrafos do artigo 5º, trazendo para este matéria que se encontra no artigo 77, ou seja "a terminalidade real" a que se refere o Relatório do Grupo de Trabalho Ministerial. Aceitamos, em parte, a Emenda n.º 33, transpondo-a para o artigo 76 do Substitutivo na forma da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à citava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos."

EMENDAS

N.os Autores

- 34 Senador José Lindoso
35 Deputado Silvio Lopes e outros
36 Deputado Dayl de Almeida e outros

As três emendas visam ao mesmo objetivo de tornar mais clara a redação do parágrafo. A de n.º 35 alcança bem esse propósito; razão por que a aceitamos, como representativa das demais, que ficam prejudicadas com a seguinte subemenda:

"Art. 5º —

§ 1º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de edu-

cação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

- a) no ensino de 1.º grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;
- b) no ensino de 2.º grau, predomine a parte de formação especial."

EMENDAS

N.ºs	Autores
37	Deputado Antônio Pontes
38	Senador Antônio Carlos
39	Deputado Bezerra de Mello
40	Deputado Parsifal Barroso
41	Deputado Salles Filho
42	Deputado Silvio Venturolli e outros
43	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 37 fixa o instante, no desenvolvimento do currículo, em que se inicia a "parte especial". Isto nos parece rígido, quer do ponto de vista psicólogo, quer em face das grandes variações regionais do País. A Emenda n.º 40, por sua vez, pretende que os levantamentos de mercado de trabalho fiquem obrigatoriamente afetos ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra o que, embora deva acontecer, não deve ser prescrito como solução única. Finalmente, todas as emendas ressaltam o caráter de terminalidade que deve ter o ensino de 2.º grau, con quanto a maioria não exclua o "aprofundamento em determinadas áreas de estudos gerais" como exceção. Essa posição está bem traduzida na Emenda n.º 39, que aceitamos, com prejuízo das demais quanto à forma. Sugermos, porém, a seguinte subemenda:

- "Art. 5.º —
- § 1.º —
- § 2.º —

§ 3.º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores."

EMENDAS

N.ºs	Autores
44	Senador Alexandre Costa
45	Deputado Brígido Tinoco
46	Deputado Passos Pôrto
47	Deputado Flexa Ribeiro
48	Deputado Dayl de Almeida e outros
49	Deputado Parsifal Barroso
50	Deputado Passos Pôrto
51	Deputado Edilson Melo Távora

O artigo trata das atividades obrigatórias que precedem, na determinação dos componentes curriculares, o núcleo comum a ser fixado pelo Conselho Federal de Educação. A Emenda n.º 45 pretende a sua supressão pura e simples; o que nos parece inaceitável, por se tratar de estudos e experiências universalmente exigidas para a educação da criança e do adolescente. As de n.ºs 44 e 47 propõem não se faça alusão ao Decreto-lei n.º 869/69, na parte de Educação Cívica; medida que não alteraria o seu conteúdo. A de n.º 51 visa a que a Constituição Federal e o funcionamento do Poder Legislativo constem dos programas de Civismo; o que, sobre não constituir matéria de lei, já ocorre no momento. As de n.ºs 48 e 49 pretendem sejam os "Programas de Saúde" denominados "Noções e Práticas de Higiene" e "Noções Básicas de Educação Sanitária", respectivamente; formas sem dúvida menos apropriadas para os objetivos visados. As demais pretendem que se incluam outros itens — "Educação para

o Lar" (Emenda n.º 44), "Cultura Técnica" (Emenda n.º 46) e "Memorização" (Emenda n.º 50) — tornando este pré-curriculo tão denso que se tornaria impossível qualquer acréscimo na elaboração do currículo total. Somos pela manutenção do texto do projeto, rejeitadas as emendas acima.

EMENDA N.º 53

Autor: Deputado Bezerra de Mello

Propõe-se a substituição do verbo "ensejar" por "assegurar". Não vemos vantagem na modificação. **Rejeitada.**

EMENDAS

N.ºs	Autores
54	Deputado Moacyr Chiesse
55	Deputado Silvio Venturolli e outros
56	Deputado Brígido Tinoco

A Emenda n.º 54 exclui "as disciplinas pedagógicas" das normas de flexibilidade que o dispositivo oferece. Não há qualquer razão técnica para a exceção, sendo pelo contrário as áreas pedagógicas, por motivos óbvios, aquelas em que mais cedo se impõem estas novas soluções. A Emenda n.º 55 propõe a supressão da matrícula por disciplinas no 2.º grau — o que praticamente anularia a idéia, que é o leitmotiv do projeto, de um ensino integrado "que se abre num leque de habilitações" profissionalizantes. E note-se que a matrícula por disciplinas está neste dispositivo como exceção, pois a regra que se encontra no *caput* ainda é a série. Por isso, muitos ainda inquinam de timida a solução adotada. A Emenda n.º 56, por fim, exclui "a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus", por julgar prematura a adoção da "matrícula por disciplinas". Supomos tratar-se de um equívoco, por quanto a "organização semestral" pode ser feita igualmente em séries — séries semestrais — e nada tem a ver com a matrícula por disciplinas. Em suma: opinamos pela manutenção do texto do projeto, **rejeitando as Emendas n.ºs 54, 55 e 56.**

EMENDAS

N.ºs	Autores
52	Senador Osires Teixeira
57	Senador Heitor Dias

A Emenda n.º 52 propõe que o ensino de línguas e outras disciplinas, com distribuição de alunos conforme o seu nível de adiantamento, se faça "necessariamente com a participação de professores". É uma ressalva que nos parece desnecessária, porque óbvia. **Dai a sua rejeição.** A de n.º 57, por sua vez, pretende que as palavras finais — "em que isto se aconselhe" — sejam substituídas pela forma "em que tal iniciativa se imponha". Como, no caso, não se trata propriamente de uma iniciativa, porém de uma solução geral, aceitamos a restrição quanto ao pronome "isto", mantendo quanto ao mais o texto original. Dir-se-á, então, no § 2.º do art. 7.º, *in fine*: "em que tal solução se aconselhe". É a subemenda que promos.

EMENDA N.º 58

Autor: Senador José Lindoso

Regula-se o ensino de línguas em outros estabelecimentos especializados, com "validade de crédito". A matéria está disciplinada, no art. 3.º, de forma incomparavelmente mais flexível. A emenda apenas enriquece o que no projeto se encontra delineado com plasticidade. Tem ainda a desvantagem de introduzir no texto a palavra "crédito", que é apenas uma dentre as muitas formas de controlar a integralização do currículo no regime de matrícula por disciplinas. Por essas razões não a aceitamos.

EMENDAS

N.ºs	Autores
59	Deputado Aldo Lupo e outros
60	Deputado Aureliano Chaves
63	Deputado Flexa Ribeiro

A Emenda n.º 59 faz depender de normas prévias dos Conselhos de Educação o que deve ser matéria regimental a ser apreciada por esses conselhos na ocasião devida. É possível que determinado Conselho expeça tais normas, o que temos por legítimo; mas não vemos razão para torná-las imperativas. O mesmo, com outras palavras, está proposto na Emenda n.º 60, ambas prejudicadas pela aceitação da Emenda n.º 63, que indica a substituição de "na escola regular" por apenas "ensino".

EMENDAS

N.os	Autores
61	Deputado Francisco Amaral e outros
62	Deputado Bezerra de Melo
64	Senador Carvalho Pinto
65	Deputado Francisco Amaral
66	Senador Franco Montoro

Aceitamos o que se propõe nas Emendas n.os 61, 62, 64 e 65, recusando apenas a obrigatoriedade de um "Serviço" de Orientação Educacional, com a rejeição da de n.º 66, não porque seja desnecessário ou prejudicial que assim ocorra, mas pela razão de que tal solução ainda está acima das possibilidades da maioria dos estabelecimentos. Em consequência, o art. 9.º ficará assim redigido, na subemenda:

"Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

EMENDAS

N.os	Autores
67	Senador Benedito Ferreira
68	Senador José Lindoso
69	Senador José Lindoso
70	Deputado JG de Araújo Jorge
71	Deputado Orensy Rodrigues e outros
72	Deputado Vinícius da Câmara
73	Deputado Henrique Turner e outros
74	Deputado Aldo Lupo e outros
75	Senador Osires Teixeira

Nada aconselha a que se reduzam os períodos letivos (Emenda n.º 70) aquém do prazo estabelecido, mas também é desnecessário que se obrigue a sua ampliação (Emendas de n.os 67 e 74), pois essa possibilidade já está contida na idéia de **minímo**. Aliás, a partir de certo ponto, o prolongamento do ano além de 180 dias úteis impossibilitará o período especial ou "de verão" em que se deverá utilizar a capacidade ociosa das escolas nas férias, não só para cursos supletivos (Emenda n.º 73) como também para estudos regulares. Temos igualmente por impróprio que uma lei de "diretrizes e bases" desça a pormenores regulamentares (Emendas números 67, 69, 72 e 75), e até mesmo a fixação de calendário (Emenda n.º 70), quando isso melhor se ajusta aos regimentos e às ordenações escolares. Acolhemos a Emenda n.º 71, substituindo no texto as palavras "não incluindo" por **excluído**, e a Emenda n.º 68, por meio de subemenda em consequência da qual o "parágrafo único" passa a "§ 1.º", com acréscimo de um "§ 2.º", rejeitadas as Emendas n.os 67, 69, 70, 72, 73, 74 e 75:

"Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º —

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos com prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino."

EMENDA N.º 76

Autor: Senador Flávio Brito

A supressão deste parágrafo deixaria a "equivalência de disciplinas", instituída como correspondência do "aproveitamento de estudos" previsto para o ensino superior, inteiramente a discreção das escolas. Achamos que é cedo para assim proceder, tratando-se de figura nova cuja má aplicação poderá desfigurar inteiramente o currículo aprovado em nível regimental. Pela manutenção do texto e consequente rejeição da Emenda n.º 76.

EMENDAS

N.os	Autores
77	Senador José Lindoso
78	Deputado Flexa Ribeiro
79	Deputado Aldo Lupo e outros

Aceitamos as três emendas pela seguinte subemenda: "Art. 12 — A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

EMENDAS

N.os	Autores
80	Senador José Lindoso
81	Senador Osires Teixeira
82	Deputado Olivir Gabardo
83	Deputado Flexa Ribeiro
84	Senador João Calmon
85	Senador João Calmon

Propõe-se que se diga "rendimento" em vez de "aprendizagem" (Emenda n.º 80), para evitar uma segunda acepção desta última palavra, que é empregada no capítulo **Do Ensino Supletivo** com outro sentido. Aceitamos a idéia: mas como não é possível concordar com a redação proposta — a apuração do **rendimento** compreendendo o **rendimento** — sugerimos que se restabeleça uma redação original do Grupo de Trabalho, substituindo "aprendizagem" por "aproveitamento". As demais emendas parecem-nos desnecessárias e não vemos como aceitá-las: a garantia de liberdade dos professores na formulação de questões (Emenda n.º 81 e 82), por não ser a elaboração de provas pelos mesmos docentes a única solução possível nos dias de hoje; a participação dos professores e orientadores nessa elaboração (Emenda n.º 84), por se tratar de pormenor excessivamente regulamentar; a inclusão da idéia de "aprovação progressiva" (Emenda n.º 83), por já estar contemplada no 4.º do mesmo artigo 13; e a supressão da ressalva — "na forma regimental" (Emenda n.º 85), por constituir a verificação do rendimento matéria regimental das mais típicas. Aproveitamos essas emendas na seguinte subemenda:

"Art. 13 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade."

EMENDAS

N.os	Autores
86	Senador Flávio Brito
87	Deputado Antônio Pontes
88	Senador Luiz Cavalcanti
89	Deputado Aureliano Chaves
90	Senador José Lindoso
91	Senador José Lindoso
92	Senador Luiz Cavalcanti
93	Deputado Aldo Lupo e outros
94	Senador Luiz Cavalcanti
95	Senador José Lindoso
96	Deputado Arthur Fonseca
97	Deputado Aureliano Chaves
98	Deputado Paulo Alberto Chaves

A Emenda n.º 86 propõe a supressão dos dispositivos, o que foge inteiramente à orientação do projeto. Daí não aceitá-la. As de n.ºs 87 e 96 propõem simples alternativas de redação. As de n.ºs 89 e 97 corrigem falhas de redação que não se encontram no projeto original. A Emenda n.º 90 fica prejudicada em face da solução adotada no tópico anterior (*caput* do art. 13). Aceitas as de n.ºs 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97 e 98 na seguinte subemenda relativa aos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 13:

"Art. 13 —

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto a assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos realizados a título de recuperação."

EMENDAS

N.ºs	Autores
99	Deputado José Saly e outros
100	Deputado Parsifal Barroso

A Emenda n.º 99 inclui, quanto aos professores, matéria já vencida quando se apreciaram as Emendas números 81 e 82 e, quanto à organização escolar, assunto de nítido colorido regimental. Por sua vez, a matéria proposta na Emenda n.º 100 constitui uma das motivações básicas de todo o projeto e se encontra regulada, por exemplo, no art. 3.º Os pormenores que se oferecem, alguns dentre os muitos possíveis, representam igualmente matéria típica de regimento. Não vemos, portanto, conveniência em sua aceitação.

EMENDAS

N.ºs	Autores
101	Deputado Flexa Ribeiro
102	Senador Benedito Ferreira
103	Senador José Lindoso
104	Senador Osires Teixeira
105	Deputado Sylvio Venturolli e outros

A Emenda n.º 103 propõe que se eleve para dois o número de disciplinas, áreas de estudo ou atividades suscetíveis de dependência — o que nos parece plenamente aceitável, segundo uma tradição que já se faz longa — e substitui o verbo "admitir" por "permitir", eliminando também as palavras "áreas de estudo" e "atividades". Este último aspecto fica prejudicado em face da posição assumida em relação ao artigo 5.º Também achamos conveniente manter o verbo "admitir", pois o uso de "permitir" leva mais a soluções caso-a-caso que propriamente a uma política geral do estabelecimento. As demais emendas ficam igualmente prejudicadas em face destas considerações, aproveitando a Emenda n.º 103 na seguinte subemenda:

"Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas dis-

ciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que seja preservada a sequência do currículo."

EMENDA N.º 106

Autor: Senador Luiz Cavalcanti

Pretende a emenda que não se expeça diploma ou certificado a estudante sem estudos definitivamente concluídos, sem "depender" de qualquer disciplina. A matéria é consensual e, pela sua natureza, não há como discipliná-la em lei sem descer a níveis excessivamente regulamentares, o que nos leva a não aceitá-la.

EMENDAS

N.ºs	Autores
107	Deputado Henrique Turner
108	Deputado Mauricio Toledo e outros
109	Senador José Lindoso
110	Senador João Calmon

A Emenda n.º 107 procura sublinhar a idéia de habilitação parcial, já bastante clara na parte final do artigo. Também essa emenda suprime o registro de diplomas e certificados profissionais, tornando impossível a sua validade nacional. Melhor será que se caminhe para a descentralização do registro, proposta nas Emendas n.ºs 109 e 110, que incluiremos no projeto com a forma indicada nesta última. A supressão das palavras "conjunto de disciplinas" (Emenda n.º 108) fica prejudicada em face da solução adotada em relação ao § 1.º do artigo 7.º Rejeitamos as Emendas n.ºs 107, 108, 109 e aceitamos a de n.º 110 quanto ao parágrafo único do artigo 15.

EMENDAS

N.ºs	Autores
111	Deputado Bezerra de Mello
112	Deputado Flexa Ribeiro
113	Deputado Arthur Fonseca
120	Senador José Lindoso

Aceitamos a Emenda n.º 111 que visa a supressão da alternativa "ou fundamental", por contribuir realmente para maior unidade de nomenclatura adotada. Aceitamos também a Emenda n.º 112 — supressão do parágrafo único — por já agora estar a matéria regulada no artigo 1.º, e com isto ficam prejudicadas as Emendas n.ºs 113 e 120, esta na segunda parte. Não aceitamos, porém, a idéia de eliminação do *caput*, proposta igualmente na Emenda n.º 120. Os objetivos fixados no artigo 1.º referem-se a toda a escolarização que precede o ensino superior, encarada em bloco, enquanto o do artigo 16 particulariza uma faixa escolar na moldura geral daqueles. Os dois dispositivos (artigos 1.º e 16) não se excluem; completam-se.

EMENDA N.º 114

Autor: Deputado Bezerra de Mello

A emenda pretende, com o acréscimo proposto, fixar o limite mínimo de seis anos para a conclusão dos estudos de 1.º grau. Aparentemente liberal, ela encerra no fundo um ato de prudência: evita que uma aplicação excessiva da norma contida no § 2.º do artigo 7.º leve a uma compressão violenta do ensino a esse nível e, por outro lado, só admite qualquer redução "em casos especiais". Aceita.

EMENDAS

N.ºs	Autores
115	Deputado Moacyr Chiesse
116	Senador Luiz Cavalcanti
117	Deputado Flexa Ribeiro
118	Deputado Cardoso de Almeida

A Emenda n.º 117 pretende, no § 2.º, que a matrícula nos estabelecimentos de nível pré-escolar se faça "antes do ingresso no ensino de 1.º grau", e não antes dos sete anos. Lembramos, contudo, que o critério a seguir deve

ser rigorosamente o de idade, e não o de grau escolar. Do contrário, em casos de atraso, teríamos o aluno de oito ou dez anos ainda no jardim de infância. Esta e as demais emendas referem-se à possibilidade de redução da idade para inicio de escolarização: a de n.º 115 não admite a redução, a de n.º 116 dá-lhe caráter de excepcionalidade; a de n.º 117 a limita a seis anos; e a de n.º 118 alude a "menos ou mais de sete anos", marcando ao mesmo tempo a excepcionalidade com a obrigatoriedade de obediência a normas fixadas pelos órgãos dos vários sistemas. Somos, assim, pela aceitação parcial da Emenda n.º 118, com prejuízo das demais, mediante a seguinte subemenda que alcança o *caput* e o § 1.º do artigo:

"Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso, no ensino de 1.º grau, de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º —

EMENDAS

N.ºs	Autores
119	Senador José Lindoso
121	Deputado Flexa Ribeiro
122	Deputado Vinícius Câmara

A Emenda n.º 119 inclui no dispositivo, desde logo, a idéia de gratuidade. Mais correta, entretanto, parece-nos a técnica adotada no artigo 44, com a redação da Emenda n.º 207, de remeter a matéria para o capítulo de Financiamento. As Emendas n.ºs 119 e 121 regulam com pormenores a cobrança da obrigatoriedade, incluindo disposições a respeito de censo escolar. Sobre tornarem o dispositivo muito regulamentar, tais soluções nos parecem de todo inconvenientes ante a experiência colhida após dez anos de vigência da Lei n.º 4.024/61. Mais realista é o princípio da progressividade de implantação, previsto no artigo 73. A Emenda n.º 122, por fim, cria regime especial de currículo e duração para as escolas de 1.º grau situadas nas zonas rurais. Ora, até onde possível, isto se faz com a aceitação da Emenda n.º 68 (artigo 10); dai por diante, sob pena de flagrante injustiça, o importante é lutar para que o habitante da zona rural receba um ensino de fato "regular". Em conclusão, somos pela manutenção do artigo 19 na forma como se apresenta no projeto.

EMENDAS

N.ºs	Autores
123	Deputado Flexa Ribeiro
124	Senador João Calmon
125	Senador José Lindoso
126	Senador Benedito Ferreira

As Emendas n.ºs 123 e 125 propõem a supressão do *caput*, o que não nos parece conveniente pelas mesmas razões aduzidas quanto ao artigo 16, ao comentarmos a Emenda n.º 120. A Emenda n.º 126, aludindo a um "curso" de 1.º grau que foge à nomenclatura adotada, prevê que os estudos desse grau possam ser supridos, para ingresso no 2.º, por exames prestados por candidatos que tenham a "idade mínima de 18 anos". É o que já se encontra no artigo 25, § 1.º, letra a, do projeto. Somos, entretanto, pela aceitação da Emenda n.º 124, que traduz melhor, com o acréscimo da palavra "integral", a idéia de uma formação ao mesmo tempo geral e especial do adolescente, rejeitadas as demais.

EMENDA N.º 127

Autor: Senador Luiz Cavalcanti

Pretende-se que a fixação de horas mínimas para o ensino de 2.º grau se faça pelo critério anual, e não de forma global. Acontece que nesse grau, consoante o estabelecido no § 1.º do artigo 7.º, o currículo pode ser desenvolvido pelo sistema parcelado de matrícula por disciplinas. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do artigo admite,

também no projeto, a integralização total dos estudos com uma variação de dois a cinco anos (3 séries) ou de três a seis (4 séries). Aceita que fosse a emenda, o aluno mais inteligente e rápido não teria como abreviar um pouco, sem prejuízo de horas, o período total de sua escolarização, enquanto o estudante mais lento ou o que trabalha para sustentar-se não poderia, sob nenhuma forma, ajustar o curso à sua condição. Somos, assim, pela manutenção do texto contido no projeto.

EMENDAS

N.ºs	Autores
128	Deputado Arthur Fonseca
129	Deputado Aldo Lupo e outros
130	Deputado Vinícius Câmara
131	Deputado Monteiro de Barros e outros
132	Deputado Alair Ferreira e outros
133	Senador Carvalho Pinto
134	Deputado Francisco Amaral

A Emenda n.º 128 propõe a supressão do dispositivo, o qual anularia toda a flexibilidade do regime adotado e, o que em grande parte, tornaria inócuas a própria reforma. A de n.º 129 preconiza a supressão da matrícula por disciplinas — matéria prejudicada em face da solução adotada quanto ao § 1.º do art. 7.º e, mesmo, ao *caput* do próprio artigo 21. A de n.º 130 eleva para seis anos o limite máximo de cinco sem, conteudo, distinguir entre os estudos correspondentes a três e a quatro séries, o que temos por inadmissível. Afinal, esse limite de seis anos já está implícito para o esquema de quatro séries, enquanto o de cinco para três séries não figura em qualquer dispositivo. A Emenda n.º 132 não admite concessão quanto ao mínimo, visto simplesmente permitir que três séries se integralizem em três anos. Aceitamos, entretanto, as Emendas de números 131, 133 e 134, que são idênticas no conteúdo e na justificação, pela seguinte subemenda de redação:

"Art. 21 —

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos conselhos de educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

EMENDA N.º 135

Autor: Deputado Flexa Ribeiro

A emenda diz por outra forma o que já se contém na alínea a do artigo 22: ingresso no ensino superior com escolarização mínima de 2.º grau correspondente a três séries anuais. Seria redundante a sua inclusão no projeto, dai a sua rejeição.

EMENDAS

N.ºs	Autores
136	Deputado Henrique Turner e outros
137	Deputado Parsifal Barroso
138	Deputado Antônio Pontes

A Emenda n.º 136, que propõe a eliminação da matrícula por disciplinas, fica prejudicada em face da solução adotada neste particular a partir do § 1.º do artigo 7.º A de n.º 138 pretende a supressão da letra b, o que anularia uma conquista significativa em termo de articulação dos graus escolares e de integração vertical. Note-se que a solução da letra b não elimina o concurso vestibular, nem — o que muitos consideram tímido — impede qualquer instituição de ensino superior de encarar a questão por outra forma. A Emenda n.º 137, finalmente — um substitutivo a todo o artigo —, sobre regular matéria de ensino superior numa lei que apenas focaliza o 1.º e o 2.º graus, parece-nos contrária à sistemática do projeto. A possibilidade de aproveitamento não é uma carta de ingresso na Universidade: é apenas uma solução prática de não repetir estudos já realizados. Somos, assim, pela ma-

nutenção do artigo na forma como figura no projeto, rejeitadas as emendas acima.

EMENDAS

N.ºs	Autores
139	Deputado Aldo Lupo e outros
140	Deputado Parsifal Barroso

A Emenda n.º 140 oficializa demais o ensino supletivo, tornando-se por isto inconveniente. A de n.º 139 visa, em última análise, a realçar o aspecto de "educação permanente" que se passa a atribuir a esse ensino. E certo que também o faz demais, minimizando a função de suprir a escolarização regular para os que não a tiveram na época devida. Por outro lado, traz desnecessariamente para o texto legal um vocabulário típico do jargão técnico. Isto sem dúvida não é invalida, mas leva a que a aceitemos, em parte, com subemenda que apresentamos a seguir:

"Art. 23 — O ensino supletivo terá por finalidade: a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangeará cursos e exames a serem organizados, nos vários sistemas, de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação."

EMENDAS

N.ºs	Autores
141	Senador José Lindoso
142	Deputado Henrique Turner e outros
143	Senador Osires Teixeira

A Emenda n.º 142 suprime os §§ 1.º e 2.º para ressaltar a atuação de instituições como o SENAC e o SENAI; cautela que nos parece desnecessária, ante a circunstância de que os cursos de aprendizagem e qualificação estão regulados no art. 26 e em vários outros dispositivos do capítulo de Financiamento. A Emenda n.º 143, finalmente, provê a revalidação, mediante exames, de cursos feitos por correspondência. Se tais cursos não têm validade como tais, não há como revalidá-los; e ainda que assim não fosse, o exame que se preconiza já será o exame supletivo regulado no art. 25. Rejeitamos a 142 e 143, aceitando, no entanto, a 141 porque explicita melhor o sentido do art. 24.

EMENDAS

N.ºs	Autores
144	Deputado Paulo Alberto e outros
145	Deputado Arthur Fonseca
146	Deputado JG de Araújo Jorge
147	Deputado Dyrno Pires
148	Senador Antônio Carlos
149	Deputado Jarmund Nasser
150	Senador Luiz Cavalcanti
151	Deputado Walson Lopes
152	Deputado Adhemar de Barros Filho
153	Deputado Bezerra de Mello
154	Deputado Edilson Melo Távora
155	Senador Osires Teixeira

A Emenda n.º 144 repete matéria do artigo 23, ficando prejudicada nesta parte, e restringe a competência de baixar normas sobre ensino supletivo aos Estados que tenham universidade própria há mais de cinco anos, numa discriminação de todo inconveniente, senão constitucional. A Emenda n.º 145 exclui do ensino supletivo a habilitação profissional, o que — se aceito — empobreceria grandemente o projeto, ante a impossibilidade de preparar em sete anos regulares toda a mão-de-obra de que necessitamos. A de n.º 155 permite que se submetam a exames

supletivos os alunos preparados em cursos feitos por correspondência — o que, sobre ser desnecessário, está expresso no § 2.º do artigo 24. A de n.º 154 ressalva a realização de exames, no ano de 1971, segundo as normas atualmente em vigor — o que aceitamos como subemenda a ser incluída nas Disposições Transitórias. Esta última emenda e as demais propõem diversos esquemas de idade para a prestação dos exames: 14 — 18, 15 — 18, 16 — 18, 16 — 19, 18 (idade única, mínimo), 18 — 21 e também 18 — 22, numa tal variação que indica a conveniência de não alterar a solução proposta. Com ressalva da Emenda 154, que deve ser incluída em Disposições Gerais, somos pela manutenção do artigo 25 na forma como figura no projeto, rejeitando as demais.

EMENDAS

N.ºs	Autores
156	Senador José Lindoso
157	Senador Luiz Cavalcanti
158	Deputado Salles Filho e outros
159	Senador Benedito Ferreira

A Emenda n.º 156 faz ressalvas quanto à legislação específica da aprendizagem e das instituições que atualmente a ministram, como o SENAC e o SENAI. Visto que essa legislação não foi alcançada, temos por desnecessária a explicitação, que por coerência levaria a que se mencionassem dezenas de outras leis também mantidas. Propõe também a fixação de normas pelo Conselho Federal de Educação, o que — sobre já estar implícito nas atribuições desse órgão — viria indiretamente excluir os conselhos estaduais, legítimos interessados no ensino dessa faixa de idade. A Emenda 159, eliminando a equivalência dos cursos de aprendizagem com os de ensino regular, reedita o dualismo anti-social que o projeto veio precisamente corrigir. Aceitamos, porém, a Emenda n.º 157 — substituição de "menores" por "alunos de 14 a 18 anos" — que torna mais apropriada a redação, ficando prejudicada a Emenda n.º 158 e rejeitadas as demais.

EMENDAS

N.ºs	Autores
160	Senador Orlando Zancaner
161	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 160 inclui os "cursos" supletivos entre aqueles que levam a certificados. Como tais certificados, se eventualmente expedidos, não terão qualquer eficácia sem os exames, não há por que referir no texto a palavra "curso". A Emenda n.º 161 acrescenta "diplomas" de aprendizagem. Parece-nos inconveniente mudar a prática em vigor de relacionar os diplomas com os cursos profissionais do ensino regular. A qualificação (e não a aprendizagem) só conduzirá a diplomas quando equivalente ao ensino regular de 2.º grau e, para esta hipótese, a matéria está disciplinada no artigo 26 combinado com o artigo 15. Somos, assim, pela manutenção do artigo 27 como se encontra no Projeto, não aceitando as Emendas n.ºs 160 e 161.

EMENDA N.º 162

Autor: Senador José Lindoso

O nobre Senador amazonense embora assinale que o artigo 28 está correto, pede a sua eliminação.

Discordamos da emenda, justamente porque a permanência do art. 28, no texto da lei, se impõe por se tratar de definição do Capítulo V — "Dos professores e especialistas", relacionando-o com o mecanismo intelectual de implantação da "expansão e atualização" do ensino de 1.º e 2.º graus.

A permanência do art. 28 é uma imposição da própria filosofia da Mensagem. Portanto, somos de parecer contrário à emenda.

EMENDAS

N.os	Autores
163	Deputado Moacir Chiesse
164	Senador José Lindoso
165	Senador José Lindoso
166	Deputado Italo Fittipaldi e outros
167	Senador Osires Teixeira
168	Deputado Olivir Gabardo
169	Deputado Jarmund Nasser
170	Deputado Dayl de Almeida e outros
171	Deputado Salles Filho e outros

As emendas acima relacionadas visam, com redações diferentes, a assegurar aos atuais professores em exercício, registrados no Ministério da Educação, o direito de continuarem a ensinar.

A fim de salvaguardar direitos adquiridos, sem prejudicar o desejo do projeto de sistematizar a carreira do professor de 1.º e 2.º graus, somos favoráveis em parte às emendas acima relacionadas, nos termos da seguinte

SUBEMENDA (Capítulo das Disposições Transitórias)

"Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta Lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro."

EMENDAS

N.os	Autores
172	Dep. Monteiro de Barros e outros
173	Deputado Bezerra de Mello
174	Flexa Ribeiro
175	Senador José Lindoso

Sugerem os nobres autores das emendas acima mencionadas, que instituições reconhecidas e autorizadas mantenham cursos de curta duração para licenciatura do 1.º grau e estudos adicionais. As Emendas n.os 172 e 174 foram contempladas em parte quando aceitamos a supressão do vocábulo de educação, da Emenda n.º 173, transformada em subemenda.

A Emenda n.º 175, implícita nos cursos de aperfeiçoamento recomendados pela mensagem, está, portanto, prejudicada.

A supressão proposta na Emenda n.º 173, que aceitamos em parte, levou-nos a redigir o parágrafo único do art. 30, extraíndo material das emendas acima relacionadas, a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 30 —

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei."

EMENDAS

N.os	Autores
176	Deputado Francisco Amaral
177	Deputado Parsifal Barroso
178	Deputado Brígido Tinoco

Diante das emendas supressivas propostas ao art. 31, cabe, aqui, evocar a formação e o recrutamento do magistério antes das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e, mais recentemente, as de Educação. Foram as profissões liberais que forneceram à Escola Secundária brasileira os seus professores de História, Geografia, Matemática, Latin, Português, Ciências Naturais, para só falar nas disciplinas básicas de sentido humanístico. Agora, quando a carreira de professor se estabelece em termos

universitários, por que, então, deixarmos sem aproveitamento profissional de nível superior que, mediante estudos especializados nas áreas do conhecimento e da pedagogia, poderão prestar relevantes serviços à formação da juventude, num país ainda carente de professores diplomados?

Dai a rejeição das emendas.

EMENDAS

N.os	Autores
179	Dep. Ruydalmeida Barbosa e outros
180	Senador José Lindoso

Não se trata de preparação do pessoal docente para ensino de 1.º e 2.º graus e sim do "pessoal docente do ensino supletivo", conforme reza o art. 32.

Assim, para conciliar as intenções do autor da Emenda n.º 179 com a do autor da Emenda n.º 180, aceitando as sugestões das mesmas, apresentamos a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação."

EMENDAS

N.os	Autores
181	Deputado Aureliano Chaves
182	Deputado Moacir Chiesse
183	Deputado Olivir Gabardo
184	Deputado Hildebrando Guimarães

O artigo 34 repete, adaptando-se à lei, o texto constitucional sobre a admissão do pessoal do magistério na rede oficial.

Por isso, mantivemos o texto do art. 34, não aceitando as emendas acima relacionadas, com exceção da Emenda n.º 181, que aceitamos parcialmente, ao suprimir na emenda seguinte o art. 35 e elevando o artigo a caput do referido artigo.

EMENDAS

N.os	Autores
185	Senador José Lindoso
186	Senador Osires Teixeira
187	Dep. Moacyr Chiesse e outros
188	Senador José Lindoso

A emenda do Deputado Aureliano Chaves, de n.º 181, pede também a suspensão dos arts. 35, § 1.º, itens I, II, III, e § 2.º, 36 e 37.

Diante de "matéria disciplinadora de relações de trabalho", estamos parcialmente de acordo com o autor da Emenda n.º 181, suprimindo o art. 35, menos o § 2.º e ao não aceitarmos as emendas acima relacionadas, transformamos em artigo o § 2.º com a seguinte:

SUBEMENDA

"Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público."

EMENDAS

N.os	Autores
189	Deputado Moacyr Chiesse
190	Senador Cattete Pinheiro
191	Senador José Lindoso

A sugestão das emendas acima, dos nobres parlamentares, é matéria para ser incluída no Estatuto do Magistério de cada sistema de ensino. Daí o art. 36 prescrever a feitura do referido Estatuto que regulamentará "as disposições específicas da presente Lei". Nestas condições, so-

mos de parecer que as emendas não devem ser aceitas por se tratar de assunto já com lugar definido em lei.

EMENDA N.º 192

Autores: Deputado Dayl de Almeida e outros.

Acolhemos com satisfação as sugestões da nobre bancada fluminense, aceitando a emenda com a seguinte

SUBEMENDA

"A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei, as normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao Regime das Leis do Trabalho."

EMENDAS

N.ºs Autores

193	Deputado Dayl de Almeida e outros
194	Deputado Bezerra de Mello
195	Deputado Olivir Gabardo

Diante da situação do professorado brasileiro não podiam os legisladores deixar à margem a chamada "remuneração condigna do professor" que também estimulasse a sua necessidade de aperfeiçoamento. Daí a intensão clara do art. 39 de não conflitar com o problema de salário e sim estimular melhor salário a quem melhor se prepara para servir à juventude brasileira. Somos favorável à supressão proposta na Emenda n.º 194, aceitando-a; e contrários às de n.ºs 193 e 195. A 193 porque o art. 37 não interfere em dispositivos da legislação trabalhista, e à 195 porque, se aceita, a interferência se consumaria.

EMENDAS

N.ºs Autores

196	Deputado Salles Filho e outros
197	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 196, da ilustre bancada do Estado de São Paulo, procura transferir o registro de função cadastral do MEC para os sistemas locais. O MEC precisa, como órgão normativo da União em negócios da educação, ter o "controle" do pessoal especializado do País. Com estas razões, somos contrários também à Emenda de n.º 197, do estudioso Senador José Lindoso.

EMENDAS

N.ºs Autores

198	Senador João Calmon
199	Deputado Flexa Ribeiro
200	Deputado Antônio Pontes

Ao aceitar, em parte, as emendas acima propostas, com sugestões oportuníssimas que vieram enriquecer o projeto, procuramos associá-las em uma só proposição. Ao invés de acrescentar "da família", como solicita o nobre Deputado Flexa Ribeiro, inclui o termo "da comunidade em geral" que, ao nosso ver, melhor traduz o nosso pensamento. Apresentamos, assim, a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la."

EMENDAS

N.ºs Autores

201	Deputado Passos Porto
202	Deputado Silvio Barros e outros
203	Senador Antônio Carlos
204	Deputado Vinícius Câmara

A Emenda n.º 201 é atendida em parte com o aproveitamento da Emenda n.º 203, incorporada à alínea b do art. 43, com o nosso parecer favorável. Já a de n.º 202 enfrenta a própria Lei de Diretrizes e Bases que já consagrhou a doutrina política de que os recursos públicos devem ser empregados preferencialmente com o ensino oficial. Assim, opinamos contrariamente à emenda.

Quanto à de n.º 204, do nobre Deputado Vinícius Câmara, somos contrários à emenda, embora louvável, porque pode concorrer para pulverização de recursos nos orçamentos programados.

EMENDAS

N.ºs Autores

205	Senador Benedito Ferreira
206	Deputado Aldo Lupo e outros
207	Deputado Flexa Ribeiro
208	Deputado Edilson Melo Távora

As Emendas de n.ºs 205 e 206 são praticamente iguais. A experiência que temos como diretor de colégio, durante 22 anos, nos leva a não aceitar a supressão, rejeitando as emendas, porque o texto inserido no artigo do projeto age como estimulador para os que gozam, neste País, de privilégio em conseguir matrícula gratuita em estabelecimentos oficiais ou ainda não atingiram em vagas, nem a metade da demanda.

ACEITAMOS a Emenda n.º 207 e REJEITAMOS a n.º 208 por considerar o assunto já implícito nas funções normativas do MEC.

EMENDAS

N.ºs Autores

209	Senador José Lindoso
210	Senador Benedito Ferreira
211	Deputado Edilson Melo Távora
212	Deputado Flexa Ribeiro
213	Senador José Lindoso
214	Senador José Lindoso
215	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 209, do nobre Senador José Lindoso, confunde a assistência ao aluno através de bolsa de estudos, com o amparo técnico e financeiro do Poder Público às instituições de ensino. Daí sermos contrários à referida emenda.

Já a emenda do ilustre Senador Benedito Ferreira, a de n.º 210, pede a supressão do art. 45 e parágrafo. Lamento sermos contrários à emenda porque o artigo visa esclarecer a posição do Poder Público neste terreno.

A Emenda n.º 211, do nobre Deputado Edilson de Melo Távora, é matéria relevante que deve ser aproveitada em resoluções do MEC, após estudo acurado, como recomenda o autor da emenda. Nestas condições somos contrários à sua inclusão no texto da presente lei.

ACEITAMOS a Emenda n.º 212, por dar maior clareza ao que preceitua o Parágrafo único do art. 45.

A Emenda n.º 213 não cabe nas limitações objetivas desta lei porque nos parece ser assunto para regulamentação a posteriori. Contrários, pois, à sua aceitação, como também quanto às de n.ºs 214 e 215 que são sugestões para leis específicas.

EMENDAS

N.ºs Autores

216	Senador Flávio Brito
217	Deputado Flexa Ribeiro
218	Deputado Mário Paes e outros
219	Deputado Wilmar Dallanhol
220	Deputado Edilson Melo Távora
221	Deputado Edilson Melo Távora

ACEITAMOS a Emenda n.º 216, na parte que se refere ao art. 46 do projeto, e a Emenda n.º 217 na íntegra. Ambas não contrariam os objetivos enunciados no texto da

mensagem, antes tornam êsses artigos mais precisos. Pelo mesmo motivo não aceitamos a de n.º 218.

Quanto às de n.ºs 219, 220 e 221 somos contrários à não-aceitação por achar que devem ser matérias de regulamentação do MEC e dos sistemas de ensino.

Com a aceitação parcial da Emenda 216 e na íntegra a 217, o *caput* passará a ter a seguinte redação:

"Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo."

EMENDAS

N.ºs	Autores
222	Senador José Lindoso
223	Deputado Jarmund Nasser
224	Senador Adalberto Sena
225	Deputado Sussumu Hirata
226	Deputado Henrique Turner e outros
227	Senador Carvalho Pinto
228	Deputado Francisco Amaral

Aceitamos a Emenda supressiva n.º 223, do nobre Deputado Jarmund Nasser, ao parágrafo único do artigo 47. O assunto regulado pelo parágrafo supresso é, na verdade, matéria constante de lei própria sobre salário-educação. Nestas condições, somos de parecer que o artigo 47 deve ser mantido porque o seu texto explicita, de acordo com a estrutura do projeto que cria o ensino de 1º grau, ser este ensino gratuito para seus empregados e os filhos destes, na faixa etária dos 7 aos 14 anos. Nestes termos rejeitamos as Emendas n.ºs 222, 224, 225, 226, 227 e 228.

EMENDAS

N.ºs	Autores
229	Deputado Passos Porto
230	Deputado Gabriel Hermes
231	Deputado Wilmar Dallanhol
232	Deputado Marcio Paes e outros

O artigo é democrático e justo. Para melhor aplicação do mesmo, apresentamos emenda própria, rejeitando as acima relacionadas que nos sugeriram a tomar esta decisão. Nestas condições, com o dispositivo incluído no texto do artigo, apresentamos a Emenda n.º 358 (R).

EMENDAS

N.ºs	Autores
233	Senador Carlos Lindenber
234	Deputado Wilmar Dallanhol
235	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 233, do nobre Senador Carlos Lindenber, poderá criar dificuldades ao cumprimento do artigo. Daí preferimos ficar com o texto do projeto, não aceitando a 223. A n.º 234 fere matéria de regulamento, por isso somos contrários, e a n.º 235 sobrecarrega o proprietário rural, tão sofrido neste país, com obrigação de moradia para o professor, o que deve ser dada espontaneamente. Por isso opinamos contra a emenda.

EMENDAS

N.ºs	Autores
236	Deputado Sussumu Hirata
237	Deputado Edilson Melo Távora

As recomendações da Emenda n.º 236, do ilustre Deputado Sussumu Hirata, não cabem nos limites do projeto. São mais de ordem empresarial e a iniciativa deve caber, sem dúvida, aos órgãos de classe. Por isso somos contrários à sua aprovação.

A Emenda n.º 237, embora como idéia não deva se perder, não me parece ser objeto de lei e sim de artigos de convênios. Daí sêrmos contrários à emenda.

EMENDAS

N.ºs	Autores
238	Deputado Aureliano Chaves
239	Deputado Sussumu Hirata
240	Deputado Fernando Fagundes Neto
241	Deputado Antonio Pontes
242	Deputado Sussumu Hirata
243	Senador João Calmon
244	Deputado Vinicius Câmara
245	Deputado Jarmund Nasser
246	Senador José Lindoso
247	Senador José Lindoso

A sensibilidade do legislador reagiu bem à linguagem um tanto autoritário do artigo 51 e parágrafo único, haja vista o número de emendas acima relacionadas. Aceitando-as em bloco, procuramos encontrar um denominador comum com a seguinte.

SUBEMENDA

"Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos."

EMENDAS

N.ºs	Autores
248	Deputado Flexa Ribeiro
249	Deputado Vinicius Câmara
250	Deputado Antônio Pontes
251	Deputado Edilson Melo Távora
252	Senador José Lindoso

A Lei de Diretrizes e Bases também repetiu trechos constitucionais para dar a devida ênfase a uma lei de ensino nacional. Não faz mal que o atual projeto siga a experiência da LDB, porquanto elle é uma atualização da conhecida Carta da Educação Nacional. Daí a razão de não aceitarmos a Emenda n.º 248.

A Emenda n.º 249 já está consagrada no in fine do art. 52. Portanto, prejudicada. O mesmo acontece com a de n.º 250, ficando, assim, prejudicada.

Julgamos desnecessária a Emenda n.º 251, porquanto os Municípios estão subordinados, por leis estaduais, à fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados.

A Emenda n.º 252 já está implícita nos artigos referidos. Somos contrários à emenda preferindo manter o texto original.

EMENDA N.º 253

Autor: Deputado Flexa Ribeiro

Somos contrários à emenda, porquanto por lei e regimentalmente cabe ao Conselho Federal de Educação, como órgão normativo e consultivo do Ministério da Educação e Cultura, colaborar diretamente nos planos de educação do Governo.

EMENDAS

N.ºs	Autores
254	Senador José Lindoso
255	Senador José Lindoso
256	Senador João Calmon
257	Senador Cattete Pinheiro
258	Senador Danton Jobim
259	Senador Antônio Carlos

As Emendas n.ºs 254 e 255 do nobre Senador José Lindoso procuram tratar do assunto do art. 54, §§ 1.º e 2.º, com redação minuciosa, muito louvável, mas que tornariam o artigo mais extenso, sem, contudo, acrescentar-lhe matéria nova. Nestas condições, preferimos ficar com o texto do projeto, não aceitando as Emendas n.ºs 254 e 255.

A Emenda n.º 256, do ilustre Senador João Calmon, corrige um lapso do projeto ao acrescentar "o sistema do Distrito Federal" ao § 1.º do art. 54. Aceitamos a emenda, o que importa na aceitação, também, da do nobre Senador Cattete Pinheiro, vigilante Presidente da Comissão do Distrito Federal, para ambos os parágrafos.

Na mesma direção, a Emenda n.º 258, do ilustre Senador guanabarino Danton Jobim, também aceita no texto do Substitutivo.

Aceitamos a Emenda n.º 259, do nobre Senador Antônio Carlos, em forma de:

SUBEMENDA

"Art. 54 —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação."

EMENDAS

N.ºs Autores

260	Senador Antônio Carlos
261	Deputado Wilmar Dallanhol
262	Deputado Monteiro de Barros e outros
263	Senador Carvalho Pinto
264	Deputado Edilson Melo Távora
265	Deputado Flexa Ribeiro
266	Deputado Francisco Amaral

Ao examinar as Emendas de n.ºs 260 a 266, verificamos a louvável intenção dos nobres legisladores em tornar mais objetiva a redação do art. 56 e parágrafos, como também a necessidade de mencionar os Municípios. Aceitamos, pois, parcialmente, as emendas acima relacionadas com a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º — O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social."

EMENDAS

N.ºs	Autores
267	Senador Cattete Pinheiro
268	Senador João Calmon

Aceitamos as Emendas n.ºs 267 e 268 ao art. 57 do projeto, de caráter aditivo, com o maior prazer.

EMENDA N.º 269

Autor: Deputado Antônio Pontes

O parágrafo único do art. 58 visa tranquilizar as administrações municipais, chamando a sua atenção para

a implantação gradativa dos sistemas de ensino de 1.º e 2.º graus, a fim de evitar mal-entendido prejudicial à administração municipal. Por essas razões, somos contrários à Emenda n.º 269, do nobre Deputado Antônio Pontes.

EMENDAS

N.ºs Autores

270	Deputado Jarmund Nasser
271	Senador Luiz Cavalcanti
272	Deputado Arthur Fonseca
273	Deputado Edilson Melo Távora
274	Deputado Monteiro de Barros, Deputado Salles Filho, Deputado Ildélio Martins, Deputado Francisco Amaral, Deputado Ruydalmeida Barbosa, Deputado Paulo Alberto de Oliveira
275	Senador Carvalho Pinto
276	Deputado Francisco Amaral

Não vejo nenhuma inconstitucionalidade em o projeto chamar a atenção para aplicação do art. 15, § 3.º, alínea f, da Carta Magna. Daí lamentarmos não podermos aceitar a supressão proposta pelas Emendas de n.ºs 270 e 271.

Na mesma direção destas Emendas, as de n.ºs 272, 273 e 274 que ficam prejudicadas pela aceitação das Emendas n.ºs 275 e 276 dos nobres Senador Carvalho Pinto e Deputado Francisco Amaral, que propõem a integração dos artigos 59 e 60 em um só artigo, incluindo "na manutenção do ensino de 1.º grau", aproveitadas em

SUBEMENDA

"Art. 59 — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1.º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3.º, alínea f, da Constituição."

EMENDA N.º 277

Autor: Deputado Vinicius Câmara

A Emenda n.º 277, do nobre Deputado Vinicius Câmara, está prejudicada pela subemenda aos artigos 59 e 60.

EMENDA N.º 278

Autor: Deputado Flexa Ribeiro

Aceitamos, com prazer, a adição in fine, proposta ao artigo 61 do projeto. Parecer favorável.

EMENDAS

N.ºs	Autores
279	Deputado Francisco Amaral
280	Senador José Lindoso

A Emenda n.º 279 não cabe neste projeto porque a matéria de isenções fiscais já está prevista em leis específicas. Somos, pois, pela sua rejeição.

Quanto a de n.º 280, discordamos do nobre Senador José Lindoso, por ser o art. 62 do projeto apenas recomendativo e não impositivo. Pela rejeição da emenda.

EMENDAS N.ºs 281 e 282

Autor: Senador João Calmon

Oportunas e socialmente válidas as sugestões das Emendas n.ºs 281 e 282 do nobre Senador João Calmon. Aceitas mediante a seguinte

SUBEMENDA

"Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que asseguram aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.”

§ 2.º —

EMENDAS

N.os Autores

- 283 Deputado Flexa Ribeiro
284 Deputado Wilmar Dallanhol

Somos pela rejeição das Emendas n.os 283 e 284. Nestas condições, em substituição ao texto original, apresentamos a Emenda n.º 359 (R).

EMENDAS

N.os Autores

- 285 Deputado Luiz Braga
286 Deputado Brigido Tinoco

O problema suscitado na justificação da Emenda n.º 285 deve ser objeto de regulamentação de cada sistema. O projeto não impede, em nenhum dos seus dispositivos, que se faça a fusão de estabelecimentos de ensino primário e de ensino ginásial numa mesma localidade.

No item II do artigo em lide está clara a possibilidade de adaptação gradual do ensino de 1.º grau completo.

Nestas condições, opinamos contrariamente à sua aceitação, agradecendo, porém, a contribuição lúcida do nobre Deputado Luiz Braga.

A sugestão da Emenda n.º 286 foi parcialmente aceita quando transpusemos como parágrafo único do art. 1.º o art. 65 do projeto.

EMENDA N.º 287

Autor: Deputado Argilano Dario

A emenda não tem razão de ser porque o assunto já está definido em lei. O professor aprovado por concurso está com todos os seus direitos resguardados pela própria Constituição. Daí a sua rejeição.

EMENDA N.º 288

Autor: Senador José Lindoso

Prejudicada, pela não aceitação de emenda anterior do mesmo autor.

EMENDA N.º 289

Autor: Deputado Flexa Ribeiro

O artigo, objeto da Emenda n.º 289, não se refere a texto constitucional. Daí a rejeição da emenda.

EMENDAS

N.os Autores

- 290 Deputado José Bonifácio Neto
291 Deputado Parsifal Barroso
292 Deputado JG de Araújo Jorge
293 Deputado Brigido Tinoco
294 Senador João Calmon
295 Deputado Aureliano Chaves

Ora, com a finalidade de explicitar a posição do Colégio Pedro II no sistema federal de ensino, ou contra a sua permanência, as emendas acima relacionadas não poderiam contar com a nossa aprovação. Preferíramos ficar pura e simplesmente com a tradição, mantendo o artigo.

A Emenda n.º 294 pede um estabelecimento de ensino tipo Pedro II na capital de cada unidade da Federação. A letra da Constituição é clara quando diz que a interferência da União far-se-á em estritos limites das deficiências locais. Daí não aceitarmos a emenda.

EMENDAS

Autores

- 296 Deputado Vinicius Câmara
297 Deputado Francisco Amaral
298 Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Paulo Alberto Oliveira — Deputado Ruydalmeida Barbosa — Deputado Ildélio Martins — Deputado Monteiro de Barros — Deputado Francisco Amaral — Deputado Silvio Venturoli
299 Senador José Lindoso
300 Senador Carvalho Pinto
301 Senador Amaral Peixoto
302 Deputado Bezerra de Mello
303 Deputado Bezerra de Mello
304 Deputado Bezerra de Mello
305 Deputado Bezerra de Mello

A redação do art. 73 do projeto é cuidadosamente certa quando fixa prazos para implantação progressiva do regime a ser instituído pela lei. Se fôssemos analisar em cronograma o problema dos prazos teríamos unidades da Federação em vários estágios de desenvolvimento quanto à problemática da implantação do recente projeto. Daí não concordarmos com a Emenda n.º 296.

A Emenda n.º 297 adiaria o início do planejamento prévio que será tratado, nas suas linhas gerais, no Plano Estadual de Educação. Nada impede que o MEC ajude, com os seus serviços especializados, os Estados na feitura dos planos e do planejamento prévio, a partir da data de vigência da lei. Somos de parecer contrário.

Pelas mesmas razões, rejeitadas as Emendas n.os 298, 299 e 300.

A Emenda de n.º 301, do ilustre Senador Amaral Peixoto, dilata os prazos que iriam prejudicar o início do ano letivo de 1972. Daí lamentarmos não poder aceitá-la.

A n.º 302 acarretaria numa diminuição de autoridade dos Conselhos Estaduais de Educação e abalaria a autonomia federativa. Parecer contrário.

ACEITAMOS a Emenda n.º 303 no texto do substitutivo, incluindo-a nas Disposições Transitórias, como art. 82.

RECUSAMOS a Emenda n.º 304 por achar que não estão sob jurisdição dos sistemas oficiais de ensino os planos e programas referidos na emenda.

A n.º 305, prejudicada pela emenda do Relator n.º 360 (R) ao artigo 72 e parágrafo único do substitutivo.

EMENDAS

N.os Autores

- 306 Deputado Vinicius Câmara
307 Deputado José Bonifácio Neto
308 Deputado Luiz Braga

A Emenda n.º 306 está prejudicada pela aceitação que ora fazemos, da de n.º 307, que alcança o objetivo da anterior.

Prejudicada a de n.º 308 por ter sido aproveitada em emenda anterior, onde o art. 65 passou a ser § 1.º do art. 1º

EMENDA N.º 309

Autor: Deputado Vinicius Câmara

A presente emenda poderia concorrer para criar bolsões no sistema que o projeto estabelece para o ensino de 1.º grau. Acresce, ainda, que o projeto não impede, antes é uma sugestão permanente para que se faça o agrupamento das escolas primárias e ginásiais em “unidades educacionais”. Daí ser desnecessária a emenda. Parecer contrário.

EMENDAS

N.os	Autores
310	Deputado Flexa Ribeiro
311	Deputado Arthur Fonseca
312	Deputado Bezerra de Mello
313	Deputado Silvio Lopes
314	Deputado Vinicius Câmara
315	Deputado Vinicius Câmara

Aceitamos com prazer a Emenda de Redação de n.º 310, ao art. 78 do projeto.

A Emenda n.º 311 conduziu-nos a supressão do artigo 78 que se contradiz com o programa de metas prioritárias do atual Governo. Não se comprehende que, num projeto que extingue o exame de admissão ao ginásial, vigorasse o artigo 78. O próprio Ministro da Educação e Cultura, Senador Jarbas Passarinho, tem enfatizado, em mais de um pronunciamento, que a política educacional do atual Governo é no sentido de alargar as possibilidades de acesso à escola gratuita desde os 7 aos 14 anos.

Ao propormos a supressão do artigo 78 do projeto, temos a certeza de que estamos em sintonia com o pensamento e a ação política do Ministro da Educação e Cultura, responsável pela aplicação em todo o País da filosofia e da política educacionais do Governo do Presidente Médici.

Prejudicadas, pois, as Emendas n.ºs 311, 312, 313, 314 e 315, diante da supressão proposta.

EMENDAS

N.os	Autores
316	Deputado Bezerra de Mello
317	Deputado Bezerra de Mello
318	Deputado Moacir Chiesse
319	Deputado Jarmund Nasser
320	Deputado Henrique Turner
321	Deputado Wilmar Dallanhol

Sabemos, constrangedoramente e de sobra até, que temos regiões menos desenvolvidas, mas não vemos porque assinalarmos em artigo de lei. Daí a nossa rejeição à Emenda n.º 316 que nada acrescenta ao texto.

Com muito gôsto aceitamos a Emenda de n.º 317 porque melhora a redação do projeto e torna mais claro o enunciado do artigo.

O artigo 79 do projeto está bem claro sobre o assunto da Emenda n.º 318. O prazo sugerido na emenda não atenderia às peculiaridades regionais quanto aos recursos humanos disponíveis para o exercício do magistério. Somos de parecer contrário à emenda.

A Emenda n.º 319 modificaria por completo a sistemática do projeto quanto à carreira do professor e o seu aproveitamento na implantação da reforma. Por isso, embora reconheçamos na 319 uma emenda bem apresentada, somos contrários à sua aceitação.

Pelo mesmo motivo rejeitamos a de n.º 320, com os nossos melhores encômios a sua justificação.

Idênticos motivos nos levam a considerar rejeitada a de n.º 321.

EMENDAS

N.os	Autores
322	Deputado Luiz Braga
323	Deputado Silva Barros — Deputado José Saly — Deputado Márcio Paes — Deputado Daso Coimbra — Deputado Moacyr Chiesse — Deputado Osmar Leitão.
324	Deputado Bezerra de Mello
325	Deputado Jarmund Nasser

Novamente os prazos fatais. Coerente com os nossos pareceres anteriores, discordamos da aceitação da Emenda n.º 322, preferindo conservar o texto do artigo que está mais consentâneo com a nova realidade educacional. Idênticas razões nos levam a considerar prejudicada a n.º 323.

Prejudicada a Emenda n.º 324, pelos motivos já enunciados ao apreciar a Emenda n.º 316.

Tão justa e oportuna achamos a Emenda n.º 325, do nobre Deputado Jarmund Nasser que a aceitamos e a ampliamos, incluindo-a nas "Disposições Transitórias" nos termos da seguinte

SUBEMENDA

"Art. 83 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente lei."

EMENDAS

N.os	Autores
326	Senador Antônio Carlos
327	Deputado Osmar Leitão — Deputado José Saly — Deputado Silva Barros — Deputado Márcio Paes — Deputado Daso Coimbra — Deputado Moacir Chiesse
328	Deputado Passos Porto
329	Deputados Vinicius Câmara
330	Deputado Parsifal Barroso

O art. 81 já prescreve "programas especiais de recuperação para os professores" e o Capítulo V — Dos Professores e Especialistas — no seu art. 38 diz: "Os sistemas de Ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação." Diante de tão claros objetivos e diretas recomendações legais, não encontramos guarida para as Emendas n.ºs 326, 327, 328, 329 e 330, incluídas no Capítulo V de forma genérica. Opinamos portanto, pela rejeição destas emendas.

EMENDA N.º 331

Autor: Deputado Bezerra de Mello

De acordo com a emenda acima, ao art. 82 do projeto, por ser fiel à realidade da escola brasileira principalmente a do meio rural. Opinamos favoravelmente.

EMENDAS

N.os	Autores
332	Deputado José Bonifácio Neto
333	Deputado Vinicius Câmara

O artigo 83 do projeto é bem amplo na sua aplicação. Daí não haver necessidade de minúcias que, ao invés de conservar a sua amplitude, poderiam limitá-lo. Somos portanto, contrários a Emenda n.º 332.

A Emenda n.º 333 desnecessária porque nada impede que os Estados legislem sobre a aplicação do salário-educação desde que não conflitem com a legislação federal. Parecer contrário à emenda.

EMENDAS

N.os	Autores
334	Deputado Bezerra de Mello
335	Deputado Aureliano Chaves

Somos favoráveis à Emenda n.º 334, que pede a manutenção dos artigos 22 e 115, revigorados por leis posteriores, e que corrige lapso do projeto.

Quanto a Emenda n.º 335, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional e os artigos revigorados por decretos. Daí a emenda estar prejudicada.

EMENDAS

N.os	Autores
336	Senador Heitor Dias
338	Deputado Edilson Melo Távora
347	Deputado Francisco Amaral
348	Senador Carvalho Pinto
349	Deputado Sylvio Botelho
350	Deputado Salles Filho — Deputado Ildélio Martins — Deputado Ruydalmeida Barbosa — Deputado Orensy Rodrigues — Deputado Silvio Venturalli — Deputado Francisco Amaral.

Se o legislador atentar para o art. 72 e parágrafo único o texto do projeto, que fixa os prazos para os sistemas estaduais se preparam a fim de implantar gradualmente o novo sistema de ensino, verificará, de pronto, da necessidade de mantermos a data da vigência a partir da data da publicação da lei. Do contrário, somente no 2.º semestre de 1972 ela estaria em condições de ser aplicada. Diante do imperativo cronológico, somos contrários às Emendas n.ºs 336, 338, 347, 348, 349 e 350.

EMENDA N.º 337

Autor: Deputado JG de Araújo Jorge

A Emenda n.º 337 não cabe numa lei que "fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus" e sim em proposição de caráter eminentemente político. O que sem dúvida não faltará oportunidade ao ilustre Deputado JG de Araújo Jorge, renomado cantor das musas pátrias. Somos, pois, pela sua rejeição por não se enquadrar no texto do projeto.

EMENDAS

N.ºs	Autores
154	Deputado Edilson Melo Távora
339	Senador Carlos Lindenbergs

A Emenda n.º 154, do nobre Deputado Edilson Melo Távora, e a n.º 339, do ilustre Senador Carlos Lindenbergs coincidem no seu objetivo, quando ressalvam a perspectivas de direito dos candidatos a exames supletivos no corrente ano. De acordo, incluindo-as nas Disposições Transitórias na seguinte

SUBEMENDA

"Art. 84 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data de promulgação desta lei."

EMENDAS

N.ºs	Autores
340	Deputado Dyrno Pires
341	Deputado Jarmund Nasser
342	Senador Guido Mondim
343	Deputado José Sally — Deputado Dayl de Almeida — Deputado Marcio Paes — Deputado Silva Barros — Deputado Moacir Chiesse — Deputado Daso Coimbra — Deputado Osmar Leitão.
344	Deputado Dayl de Almeida — Deputado José Sally — Deputado Silva Barros — Deputado Marcio Paes — Deputado Daso Coimbra — Deputado Moacir Chiesse — Deputado Osmar Leitão.
345	Senador Alexandre Costa
346	Senador Benjamin Farah

A Emenda n.º 340 é matéria regimental que, pelo projeto, no artigo 74 cabe ao Ministro da Educação e Cultura regulamentar. Parecer contrário.

Quanto a Emenda n.º 341, somos de parecer contrário porque cabe a União legislar, em proposição específica, sobre tão relevante assunto.

Perigoso transferir para os estabelecimentos a faculdade de reconhecer diplomas. A prática não aconselha tal medida. Por isso, rejeitamos a Emenda n.º 342.

A Emenda n.º 343 já está implícita no artigo do substitutivo como subemenda do Relator. Portanto julgamos prejudicada.

A n.º 344 já regulamentada no Capítulo V. Prejudicada.

A Emenda n.º 345 prejudicada pela subemenda apresentada às Emendas n.ºs 154 e 339.

A n.º 346 esta atendida nos artigos 81 e 83 do substitutivo de forma ampla. Parecer contrário.

EMENDAS

N.ºs	Autores
351	Deputado Passos Porto
352	Deputado Edilson Melo Távora
353	Deputado Bezerra de Mello
354	Deputado Edilson Melo Távora

O Programa da Merenda Escolar, tão útil ao aluno brasileiro, está implícito em artigo do projeto que determina assistência aos alunos necessitados e foi objeto de emendas anteriores, como as de n.ºs 281 e 282. Prejudicada, pois, a Emenda n.º 351.

A de n.º 352 damos parecer contrário por se tratar de assunto que deve constar dos regimentos dos órgãos de assistência ao estudante, quer federal quer estaduais.

Incluimos a Emenda n.º 353 no substitutivo, correrá, sem dúvida, para melhor receptividade das empresas em oferecer as suas oficinas de trabalho para os estágios supervisionados pela escola. Opinamos favoravelmente a Emenda n.º 353.

A criação de um "Fundo de Ensino" é matéria tão relevante que merece uma proposição específica. Não cabe a emenda nos limites técnico-pedagógicos do projeto em exame. Por isso somos contrários a aprovação da Emenda n.º 354.

EMENDAS N.ºs 355, 356 E 357

Autor: Deputado Adhemar de Barros Filho

As três emendas finais, do nobre Deputado Adhemar de Barros Filho, visam objetivos diversos. A de n.º 355 é matéria da norma didática hoje na consciência de qualquer educador atualizado, mas que não cabe numa lei geral que "fixa diretrizes e bases do ensino de 1.º e 2.º graus". Diante do exposto, somos contrários a sua aceitação.

A de n.º 356 refere-se ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que já tem definidas, em regulamento do Ministério da Educação e Cultura, as suas atribuições, alias constantes da referida emenda. Desnecessária, pois, a aceitação da mesma, a qual emitimos parecer contrário.

E, finalmente, a Emenda n.º 357, se aceita, viria quebrar a sistemática do projeto que deixou para o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação as atribuições que vêm desde a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto ao relacionamento de disciplinas. Embora sejamos fervorosos admiradores dos que praticam o jôgo de xadrez, e acreditamos, como os enxadristas — de que a prática desse esporte aperfeiçoa o raciocínio — lamentamos ser contrários a emenda por uma questão de coerência com o espírito, a forma e o conteúdo do projeto que tivemos a honra e o privilégio de relatar.

Concluído o exame das emendas oferecidas perante a Comissão, apresentamos a seguir as seguintes

EMENDAS DO RELATOR

EMENDA N.º 358 (R)

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

EMENDA N.º 359 (R)

"Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição."

Parágrafo único —

EMENDA N.º 360 (R)

"Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o plano estadual de implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei."

EMENDA N.º 361 (R)

"Ao art. 76:

Suprime-se o art. 78 do texto do Projeto de Lei n.º 9, de 1971 (CN)."

EMENDA N.º 362 (R)

"Art. 78 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério."

A fim de facilitar o exame das emendas apresentadas ao projeto original, e também as revogações e alterações sugeridas ao texto da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que "fixa as diretrizes e bases da educação nacional", apresentamos, em anexo, ao nosso substitutivo, um quadro comparativo para melhor estudo da matéria.

Oferecemos a seguir uma relação de todas as emendas com os critérios adotados, para melhor esclarecimento da matéria:

a) Emendas com parecer favorável:

63 — 110 — 111 — 112 — 114 — 120 (em parte) —
124 — 141 — 157 — 181 (em parte) — 194 — 201
(em parte) — 203 — 207 — 212 — 216 (em parte) —
217 — 223 — 256 — 257 — 258 — 267 — 268 —
278 — 286 (em parte) — 303 — 307 — 310 — 317 —
331 — 334 — 353.

b) Emendas do Relator:

358 (R); 359 (R); 360 (R); 361 (R) e 362 (R).

c) Emendas, com Subemendas:

3 — 8 — 17 — 19 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 —
27 — 29 — 33 — 35 — 39 — 57 — 61 — 62 — 64 —
65 — 68 — 71 — 77 — 78 — 79 — 80 — 81 — 82 —
83 — 84 — 85 — 87 — 88 — 89 — 91 — 92 — 93 —
94 — 95 — 96 — 97 — 98 — 103 — 118 — 131 —
133 — 134 — 139 — 154 — 163 — 164 — 165 —
166 — 167 — 168 — 169 — 170 — 171 — 172 —
173 — 174 — 179 — 180 — 192 — 198 — 199 — 200 —
238 — 239 — 240 — 241 — 242 — 243 — 244 —
245 — 246 — 247 — 259 — 260 — 261 — 262 —
263 — 264 — 265 — 266 — 275 — 276 — 281 —
282 — 325 — 339.

d) Emendas consideradas prejudicadas:

18 — 34 — 36 — 113 — 115 — 116 — 117 — 175 —
249 — 250 — 272 — 273 — 274 — 277 — 288 —
305 — 306 — 308 — 311 — 312 — 313 — 314 —
315 — 324 — 343 — 344 — 345 — 351.

e) Emendas com parecer contrário:

1 — 2 — 4 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 —
13 — 14 — 15 — 16 — 20 — 21 — 28 — 30 — 31 —
32 — 37 — 38 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 —
46 — 47 — 48 — 49 — 50 — 51 — 52 — 53 — 54 —
55 — 56 — 58 — 59 — 60 — 66 — 67 — 69 — 70 —
72 — 73 — 74 — 75 — 76 — 86 — 90 — 99 — 100 —
101 — 102 — 104 — 105 — 106 — 107 — 108 —
109 — 119 — 121 — 122 — 123 — 125 — 126 —
127 — 128 — 129 — 130 — 132 — 135 — 136 —
137 — 138 — 140 — 142 — 143 — 144 — 145 —
146 — 147 — 148 — 149 — 150 — 151 — 152 —
153 — 155 — 156 — 158 — 159 — 160 — 161 —
162 — 176 — 177 — 178 — 182 — 183 — 184 —
185 — 186 — 187 — 188 — 189 — 190 — 191 —
193 — 195 — 196 — 197 — 202 — 204 — 205 —
206 — 208 — 209 — 210 — 211 — 213 — 214 —
215 — 218 — 219 — 220 — 221 — 222 — 224 —
225 — 226 — 227 — 228 — 229 — 230 — 231 —
232 — 233 — 234 — 235 — 236 — 237 — 248 —
251 — 252 — 253 — 254 — 255 — 269 — 270 —
271 — 279 — 280 — 283 — 284 — 285 — 287 —
289 — 290 — 291 — 292 — 293 — 294 — 295 —
296 — 297 — 298 — 299 — 300 — 301 — 302 —
304 — 309 — 316 — 318 — 319 — 320 — 321 —
322 — 323 — 326 — 327 — 328 — 329 — 330 —
332 — 333 — 335 — 336 — 337 — 338 — 340 —
341 — 342 — 346 — 347 — 348 — 349 — 350 —
352 — 354 — 355 — 356 — 357.

Após o estudo do Projeto e de todas as emendas apresentadas à matéria, sugerimos à doura Comissão Mista o seguinte

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO N.º 9, DE 1971 (CN)

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º Graus

Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O Ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão em seu conteúdo um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periódicamente renovados.

§ 3.º — Excepcionalmente a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de apro-

fundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º — Será obrigatório a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 8.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão no mínimo, 180 a 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12 — A transferência do aluno de um para o outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme

normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 13 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir, que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 16 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Parágrafo único — Em casos especiais, os sistemas de ensino poderão adotar critérios que ensejem aos alunos mais dotados cursar o ensino de 1.º grau em prazo não inferior a seis anos letivos.

Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam convenientemente

educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 22 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 23 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tiveram seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitem alcançar o maior número de alunos.

Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 22 anos.

§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluirm disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar nas 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 30 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acesso graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 — A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao Regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI
Do Financiamento

Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entregarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ultriores se-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único — Sómente serão concedidas bolsas de estudos gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei nº. 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as excessões previstas na legislação específica.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebem subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do art. 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônica e nesse Plano Geral.

Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais do desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como o remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62 a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º — O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1.º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3.º, alínea f, da Constituição.

Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte,

vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.

Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de validação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano estadual de implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 — A opção facultada no artigo 110 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;
b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 — Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exame de suficiência re-

gulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 78 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 79 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 80 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 81 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 82 — Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 83 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 84 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta lei.

Art. 85 — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio feito nas empresas não acarretará para as mesmas nenhum vínculo de emprego, mesmo que remunere o aluno estagiário, e as suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta Lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro.

Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 88 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de julho de 1971. — Senador Wilson Gonçalves, Presidente — Deputado Aderbal Jurema, Relator.

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Fixa diretrizes e bases da educação.	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>LEI N.º 4.024 DE 20 DEZEMBRO DE 1961</p> <p>O Presidente da República:</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>TÍTULO I Dos fins da educação</p> <p>Art. 1.º — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem; c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional; d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum; e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio; f) a preservação e expansão do patrimônio cultural; g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça. <p>TÍTULO II Do direito à educação</p> <p>Art. 2.º — A educação é direito de todos e será dado no lar e na escola.</p> <p>Parágrafo único — A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)</p> <p>Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.</p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>CAPÍTULO I Do Ensino de 1.º e 2.º Graus</p> <p>Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.</p> <p>Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.</p> <p>Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.</p>	<p>Ao Projeto n.º 9, de 1971 (CN)</p> <p>“Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.”</p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>CAPÍTULO I Do Ensino de 1.º e 2.º Graus</p> <p>Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.</p> <p>§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.</p> <p>§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.</p> <p>Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.</p> <p>Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 3.º — O direito à educação é assegurado:</p> <p>I — pela obrigação do Poder Público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;</p> <p>II — pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desbriuem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.</p>	<p>Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos, integradas por uma base comum e, na mesma localidade:</p> <p>a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;</p> <p>b) o entrosamento e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;</p> <p>c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.</p>	<p>Art. 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:</p> <p>a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;</p> <p>b) o entrosamento e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;</p> <p>c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.</p>
<p>LEI N.º 4.024, DE 20-12-61</p> <p>Alterações propostas no Projeto</p> <p>Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.</p> <p>Art. 21 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Públicos, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.</p> <p>§ 1.º — Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e à aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.</p> <p>§ 2.º — Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.</p> <p>§ 3.º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.</p> <p>Art. 22 — Será obrigatória a prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.</p>	<p>Art. 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.</p> <p>§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:</p> <p>I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;</p> <p>II — o Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado;</p> <p>III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.</p> <p>§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.</p> <p>§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação pro-</p>	<p>Art. 4.º — Os currículos de ensino de 1.º e 2.º graus terão em seu conteúdo um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.</p> <p>§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:</p> <p>I — o Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude;</p> <p>II — os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada;</p> <p>III — com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.</p> <p>§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.</p> <p>§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação pro-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
TÍTULO VI Da Educação de Grau Primário Capítulo I Da Educação pré-primária Art. 23 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternais ou jardins de infância. Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os Poderes Públicos, instituições de educação pré-primária. Capítulo II Do ensino primário Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança e a sua integração no meio físico e social. Art. 26 — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais. Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade. Art. 27 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.	habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.	fissional ou conjunto de habilitações afins. § 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais, para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquêle órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.
 Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento. § 1.º — Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e, em seguida, predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2.º grau. § 2.º — A parte de formação especial do currículo: a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau; b) será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.	 Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno de estabelecimento. § 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial sendo organizada de modo que: a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais; b) no ensino de segundo grau, predominante a parte de formação especial. § 2.º — A parte de formação especial do currículo: a) terá o objetivo de sondagens de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau; b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados. § 3.º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.	
 Art. 6.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.	 Art. 6.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.	

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 28 — A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar; b) o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas. 	<p>Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.</p>	<p>Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.</p>
<p>Art. 29 — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.</p>	<p>Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejam variedade de habilitações.</p>	<p>Art. 7.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejam variedade de habilitações.</p>
<p>Art. 30 — Não poderá exercer função pública nem ocupar empréstimo em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.</p>	<p>§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.</p>	<p>§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina, sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.</p>
<p>Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:</p>	<p>§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.</p>	<p>§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.</p>
<p>a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;</p>	<p>b) insuficiência de escolas;</p>	<p>Art. 8.º — Na escola regular de 1.º e 2.º graus, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.</p>
<p>c) matrícula encerrada;</p>	<p>d) doença ou anomalia grave da criança.</p>	<p>Art. 8.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.</p>
<p>Art. 31 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.</p>	<p>Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.</p>	<p>Art. 9.º — No ensino de 1.º e 2.º graus, será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.</p>
<p>§ 1.º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.</p>	<p>Art. 10 — O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas.</p>	<p>Art. 10 — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam adotadas.</p>
	<p>Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente.</p>	<p>§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 2.º — Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.</p> <p>Art. 32 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.</p>	<p>mento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.</p>	<p>te e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.</p> <p>§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.</p>
<p>TÍTULO VII</p> <p>Da Educação de Grau Médio</p> <p>Capítulo I</p> <p>Do ensino médio</p>	<p>Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.</p> <p>Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.</p>	<p>Art. 11 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.</p> <p>Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.</p>
<p>Art. 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.</p> <p>Art. 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.</p> <p>Art. 35 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.</p>	<p>Art. 12 — A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.</p>	<p>Art. 12 — A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.</p>
<p>§ 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.</p>	<p>Art. 13 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.</p> <p>§ 1.º — Na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.</p> <p>§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá ter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.</p> <p>§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o aluno de aproveitamento insuficiente com freqüência igual ou su- 	<p>Art. 13 — A verificação de rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação de aproveitamento e a apuração da assiduidade.</p> <p>§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.</p> <p>§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.</p> <p>§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 2.º — O Conselho Federal e os Conselhos Estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.</p>	<p>perior a 75% na respectiva disciplina, áreas de estudo ou atividade;</p> <p>b) o aluno de freqüência inferior a 75% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quarto superior da escala adotada pelo estabelecimento;</p> <p>c) o aluno que não se encontre na hipótese do inciso anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo sistema de ensino, que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos suplementares realizados a título de recuperação.</p>	<p>b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento;</p> <p>c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.</p>
<p>§ 3.º — O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.</p>	<p>Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.</p>	<p>§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.</p>
<p>Parágrafo único. (Vetado).</p>	<p>Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da sétima série, o aluno seja matriculado com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.</p>	<p>Art. 14 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.</p>
<p>Art. 37 Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.</p>	<p>Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de segundo grau, ou de parte deste.</p>	<p>Art. 15 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.</p>
<p>Art. 38 Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:</p>	<p>Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão do Ministério da Educação e Cultura.</p>	<p>Parágrafo único — Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.</p>
<p>I — duração mínima do período escolar:</p> <p>a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames;</p>	<p>CAPÍTULO II Do Ensino do Primeiro Grau</p> <p>Art. 16 — O ensino de 1.º grau, ou fundamental, destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.</p>	<p>CAPÍTULO II Do Ensino de 1.º Grau</p> <p>Art. 16 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos, segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.</p>
<p>II — cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;</p>	<p>Parágrafo único — O ensino de 1.º grau será ministrado obrigatoriamente no idioma nacional.</p>	
<p>III — formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que o desenvolva;</p>	<p>Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.</p>	<p>Art. 17 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>IV — atividades complementares de iniciação artística;</p> <p>V — instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;</p> <p>VI — freqüência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.</p>		<p>Parágrafo único — Em casos especiais, os sistemas de ensino poderão adotar critérios que ensejem aos alunos mais dotados cursar o ensino de 1.º grau em prazo não inferior a seis anos letivos.</p>
<p>Art. 39 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos, e diplomas de conclusão de cursos.</p> <p>§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento do aluno, preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.</p> <p>§ 2.º — Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este fôr particular, sob fiscalização da autoridade competente.</p> <p>Art. 40 — Respeitadas as disposições desta Lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relêvo ao ensino de português; b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso; 	<p>Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade de sete anos, que poderá ser reduzida conforme disponham as normas de cada sistema.</p> <p>Parágrafo único — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.</p> <p>Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.</p> <p>Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.</p>	<p>Art. 18 — Para ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.</p> <p>§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.</p> <p>§ 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.</p> <p>Art. 19 — O ensino de 1.º grau será obrigatório no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.</p> <p>Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Ensino de 2.º Grau</p> <p>Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação do adolescente.</p> <p>Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Ensino de 2.º Grau</p> <p>Art. 20 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.</p> <p>Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.</p>
	<p>Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único — Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estu-</p>	<p>Art. 21 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.</p> <p>Art. 41 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação prevista no sistema de ensino.</p> <p>Art. 42 — O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.</p> <p>Art. 43 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.</p>	<p>dos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.</p> <p>Art. 22 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:</p> <p>a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;</p> <p>b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.</p>	<p>concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.</p> <p>Art. 22 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:</p> <p>a) a conclusão da 3.ª série de ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;</p> <p>b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.</p>
<p>CAPÍTULO II Do Ensino Secundário</p> <p>Art. 44 — O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.</p> <p>§ 1.º — O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial de três, no mínimo.</p> <p>§ 2.º — Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.</p> <p>Art. 45 — No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.</p> <p>Parágrafo único — Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.</p>	<p>CAPÍTULO IV Do Ensino Supletivo</p> <p>Art. 23 — Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluam, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º grau serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acordo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 24 — Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.</p> <p>§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.</p> <p>§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.</p>	<p>CAPÍTULO IV Do Ensino Supletivo</p> <p>Art. 23 — O ensino supletivo terá por finalidade:</p> <p>a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;</p> <p>b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.</p> <p>Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 24 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar, e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.</p> <p>§ 1.º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.</p> <p>§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação, que permitam alcançar o maior número de alunos.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 46 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete, em cada série.</p>	<p>Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.</p>	<p>Art. 25 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.</p>
<p>§ 1.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo de aspectos lingüísticos, históricos e literários.</p>	<p>§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:</p>	<p>§ 1.º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:</p>
<p>§ 2.º — A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.</p>	<p>§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.</p>	<p>§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.</p>
CAPÍTULO III	Do Ensino Técnico	§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.
<p>Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) industrial; b) agrícola; c) comercial. 	<p>Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau cursos de aprendizagem ministrados a menores de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.</p>	<p>Art. 26 — Desenvolver-se-ão ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries de ensino de 1.º grau cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.</p>
<p>Parágrafo único — Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta Lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.</p>	<p>Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluirem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.</p>	<p>Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluirem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.</p>
<p>Art. 48 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.</p>	<p>Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de curso de aprendizagem e de qualificação, serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.</p>	<p>Art. 27 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.</p>
CAPÍTULO V	Dos Professores e Especialistas	CAPÍTULO V
<p>Art. 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo, de três anos.</p>	<p>Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de</p>	<p>Art. 28 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 1.º — As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas do ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.</p>	<p>1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.</p>	<p>2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividade e às fases de desenvolvimento dos educandos.</p>
<p>§ 2.º — O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.</p>	<p>Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:</p>	<p>Art. 29 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:</p>
<p>§ 3.º — As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.</p>	<p>a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;</p>	<p>a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;</p>
<p>§ 4.º — Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.</p>	<p>b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;</p>	<p>b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;</p>
<p>§ 5.º — No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.</p>	<p>c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.</p>	<p>c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.</p>
<p>Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, ... VETADO.</p>	<p>§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.</p>	<p>§ 1.º — Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.</p>
<p>Parágrafo único — Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.</p>	<p>§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.</p>	<p>§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.</p>
<p>Art. 51 — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.</p>	<p>§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.</p>	<p>§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.</p>
	<p>Art. 30 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.</p>	<p>Art. 30 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.</p>
	<p>Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.</p>	<p>Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 1.º — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.</p> <p>§ 2.º — Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.</p>	<p>Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.</p>	<p>Art. 31 — Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.</p>
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Da formação do registro para o ensino primário e médio</p>	<p>Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino.</p>	<p>Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.</p>
<p>Art. 52 — O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário e ao desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.</p>	<p>Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.</p>	<p>Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou pós-graduação.</p>
<p>Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:</p>	<p>Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes desta Lei.</p>	<p>Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas, para inscrição, as exigências de formação constantes desta Lei.</p>
<p>a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;</p>	<p>Art. 35 — O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1.º e 2.º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.</p> <p>§ 1.º — Aos professores e especialistas admitidos no regime das leis do trabalho aplicar-se-á a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:</p>	<p>Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.</p>
<p>b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao ... VETADO ... grau ginásial.</p>	<p>I — A justiça competente aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta Lei e das leis dos sistemas.</p> <p>II — A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema.</p>	
<p>Art. 54 — As escolas normais de grau ginásial expedirão diploma de regente de ensino primário e os de grau colegial, o de professor primário.</p>	<p>III — A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de previdência social, se esses não forem integrais.</p>	

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 55 — Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.</p>	<p>§ 2.º — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas, subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.</p>	
<p>Art. 56 — Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.</p>	<p>Art. 36 — Em cada sistema de ensino haverá um estatuto que estruture a carreira de magistérios de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.</p>	<p>Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.</p>
<p>Art. 57 — A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.</p>	<p>Art. 37 — A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos.</p>	<p>Art. 37 — A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino do 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, as normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das leis do trabalho.</p>
<p>Art. 58 — VETADO.</p>	<p>Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante dos seus professores e especialistas da educação.</p>	<p>Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de educação.</p>
<p>Art. 59 — A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e lettras e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio, técnico em cursos especiais de educação técnica.</p>	<p>Art. 39 — Os sistemas de ensino, na medida de suas possibilidades, devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.</p>	<p>Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.</p>
<p>Parágrafo único — Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e lettras.</p>	<p>Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.</p>	<p>Art. 40 — Será condição para exercício do magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.</p>
<p>Art. 60 — O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas... VETADO.</p>	<p>CAPÍTULO VI Do Financiamento</p>	<p>CAPÍTULO VI Do Financiamento</p>
<p>Art. 61 — O magistério nos estabelecimentos... VETADO... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.</p>	<p>Art. 41 — A educação constitui dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.</p>	<p>Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.</p>
<p>Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade</p>		<p>Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
TÍTULO VIII	riedad escolar os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.	dade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.
Da Orientação Educativa e da Inspeção	Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regule, é livre à iniciativa particular.	Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regule, é livre à iniciativa particular.
Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.	Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:	Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:
Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.	a) maior número possível de oportunidades educacionais; b) a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento do magistério e dos serviços de educação; c) o desenvolvimento científico e tecnológico.	a) maior número possível de oportunidades educacionais; b) a melhoria progressiva de ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação; c) o desenvolvimento científico e tecnológico.
Art. 64 — Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.	Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito nos termos do art. 176, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal, e o de níveis ulteriores sé-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes ao regime de matrícula por disciplinas.	Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores sé-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes ao regime de matrícula por disciplinas.
Art. 65 — O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas... VETADO... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.	Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.	Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.
	Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas efetivas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.	Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.
	Art. 46 — O amparo do Poder Públíco ao ensino de iniciativa particular far-se-á atendendo ao disposto	Art. 46 — O amparo do Poder Públíco a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insu-

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas ao Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p style="text-align: center;">TÍTULO XII</p> <p>Dos Recursos para a Educação</p> <p>Art. 92 — A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.</p> <p>§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.</p> <p>§ 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.</p> <p>§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.</p> <p>Art. 93 — Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. o acesso à escola do maior número possível de educandos; 2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação; 	<p>no artigo 45, inclusive sob forma de concessão de bolsas de estudo.</p> <p>Parágrafo único — Sómente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.</p> <p>Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.</p> <p>Parágrafo único — A administração do ensino isentará do pagamento do salário-educação a empresa que demonstrar o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada satisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.</p> <p>Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à previdência social.</p> <p>Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.</p> <p>Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.</p> <p>Art. 51 — As empresas de qualquer natureza, urbanas ou rurais, que tenham empregados residentes em suas dependências são obrigadas a instalar e a manter, na forma do que dispuiser o respectivo sistema de ensino,</p>	<p>ficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.</p> <p>Parágrafo único — Sómente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.</p> <p>Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição de salário-educação, na forma estabelecida por lei.</p> <p>Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.</p> <p>Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.</p> <p>Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.</p> <p>Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, confor-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;	receptores de rádio ou de televisão educativa para o seu pessoal.	me dispuser o respectivo sistema e dentre das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativa para o seu pessoal.
4. o desenvolvimento das ciências,	Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação desse, na alfabetização de adolescentes e adultos, instalando postos de rádio ou televisão educativa, ou promovendo cursos de ensino supletivo ou outras atividades.	Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação desse, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativa.
§ 1.º — São consideradas despesas com o ensino:		
a) as de manutenção e expansão do ensino;	Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País nos estritos limites das deficiências locais.	Art. 52 — A União prestará assistência financeira nos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.
b) as de concessão de bolsas de estudos;		
c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;	Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.	Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.
d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.	Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente no Plano Geral do Governo.	Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano Geral.
§ 2.º — Não são consideradas despesas com o ensino:		
a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;		
b) as realizadas por contas das verbas previstas nos arts. 198 da Constituição Federal e 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;		
c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei n.º 1.493, de 13-12-51).	Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.	Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.
Art. 94 — A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:	§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita , e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.	§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista a renda per capita , e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado, no biênio anterior.
a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;		

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.</p> <p>§ 1.º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.</p> <p>§ 2.º — O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.</p> <p>§ 3.º — Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista êsses recursos e os estaduais:</p> <p>a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;</p> <p>b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;</p> <p>c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.</p> <p>§ 4.º — Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vaga, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.</p>	<p>§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.</p> <p>§ 1.º — Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.</p> <p>Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos territórios, segundo o planejamento setorial da educação.</p> <p>Art. 56 — Cabe à União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.</p> <p>§ 1.º — Aos recursos federais acrescerão os Estados e o Distrito Federal, recursos próprios para o mesmo fim.</p> <p>§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, podendo haver delegação de adjudicação dos auxílios a entidades locais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 63.</p> <p>Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.</p> <p>Parágrafo único — A assistência técnica corresponderá, inclusive, colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.</p> <p>Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no art. 15 da Constituição Federal, estabele-</p>	<p>§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.</p> <p>§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios integrados nos planos estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.</p> <p>Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.</p> <p>Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.</p> <p>§ 1.º — Aos recursos federais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.</p> <p>§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.</p> <p>§ 3.º — O programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), reger-se-á, por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> <p>Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.</p> <p>Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.</p> <p>Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, es-</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 5.º — Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.</p>	<p>cerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.</p> <p>Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.</p>	<p>tabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.</p> <p>Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.</p>
<p>Art. 95 — A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:</p>	<p>a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;</p>	<p>Art. 59 — Os municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal na manutenção do ensino de 1.º grau, aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea 1, da Constituição.</p>
<p>b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;</p>	<p>Art. 60 — Os municípios destinarão à manutenção do ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.</p>	<p>Art. 59 — Os Municípios que não tiverem aplicado, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária, incluídas as transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, na manutenção do ensino de 1.º grau, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 15, § 3.º, alínea 1, da Constituição.</p>
<p>c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor.</p>	<p>Art. 61 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.</p>	<p>Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.</p>
<p>§ 1.º — São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:</p>	<p>Art. 61 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos.</p>	<p>Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.</p>
<p>a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;</p>	<p>Art. 62 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.</p>	<p>Art. 62 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.</p>
	<p>Art. 63 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que as</p>	<p>Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>b) a existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;</p>	<p>segurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.</p> <p>§ 1.º — Os serviços de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamentos médico e dentário e outras formas de assistência familiar.</p>	<p>que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.</p> <p>§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.</p>
<p>c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;</p>	<p>§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.</p>	<p>§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudos.</p>
<p>d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.</p>	<p>Art. 64 — Os sistemas de ensino fixarão critérios para que, nos níveis de ensino ulteriores ao de primeiro grau, a gratuidade da escola oficial e as bolsas gratuitas da escola particular sejam progressivamente substituídas pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.</p>	<p>Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino do 2.º grau pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.</p>
<p>§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.</p>	<p>Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em prestações de serviços profissionais, na forma que a lei estabelecer.</p>	<p>Parágrafo único — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma que a lei determinar.</p>
<p>§ 3.º — Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, côn ou condição social.</p>	<p>CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 66 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.</p>	<p>CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.</p>
	<p>Art. 67 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.</p>	<p>Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.</p>
	<p>Art. 68 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura,</p>	<p>Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura,</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
	as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.	as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.
Art. 96 — O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação, na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:	Art. 69 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.	Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.
a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;	Art. 70 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.	Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.
b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.	Art. 71 — O Colégio Pedro II integrará o Sistema Federal de Ensino.	Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o Sistema Federal de Ensino.
	Art. 72 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de Direito Privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.	Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de Direito Privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.
TÍTULO XIII		Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.
Disposições Gerais e Transitórias	Art. 65 — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino do primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.	
Art. 97 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.	CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias	CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias
	Art. 73 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual, que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.	Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.
	Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual referidos neste artigo deverão ser elaborados	Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>§ 1.º — A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.</p>	<p>pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.</p>	<p>ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias, o primeiro, e 210, o segundo, a partir da vigência desta Lei.</p>
<p>§ 2.º — O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.</p>	<p>Art. 74 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.</p>	<p>Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição de regime anterior para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.</p>
<p>Art. 98 — O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.</p>	<p>Art. 75 — A opção facultada no art. 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.</p>	<p>Art. 74 — A opção facultada no artigo 110 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente Lei, ficando automaticamente integrados nos respectivos sistemas estaduais os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.</p>
<p>Art. 99 — Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginásial, mediante a prestação de exames de madureza VETADO , após estudos realizados sem observância do regime escolar.</p>	<p>Art. 76 — Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:</p>	<p>Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:</p>
<p>Parágrafo único — Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.</p>	<p>I — As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.</p>	<p>I — As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.</p>
<p>II — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.</p>	<p>II — Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondam, redefinidas, quanto à ordenação e à composição curricular, atos que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.</p>	<p>II — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.</p>
<p>III — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.</p>	<p>Art. 77 — A parte de formação especial do currículo, a que se refere o § 2.º do art. 5.º, poderá assumir, no ensino de 1.º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava.</p>	<p>III — Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.</p>
<p>Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava; b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos. 		

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 101 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta Lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.</p>	<p>Art. 79 — Enquanto a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau; b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério da 3.ª série de 2.º grau; c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau. <p>Parágrafo único — Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos; b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação; c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho. 	<p>Art. 77 — Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau; b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério da 3.ª série de 2.º grau; c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau. <p>Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ao ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluídos a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos; b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação; c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.
<p>Art. 102 — Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.</p>	<p>Art. 78 — Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiam, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no art. 44, incluirão a insuficiência de recursos.</p>	
<p>Art. 103 — Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.</p>		
<p>Art. 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.</p>		
	<p>Art. 80 — Enquanto a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.</p>	<p>Art. 78 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
	<p>Art. 81 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.</p>	<p>Art. 79 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.</p>
<p>Art. 109 — Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta Lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.</p>	<p>Art. 82 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no artigo 73, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.</p>	<p>Art. 80 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação de Plano Estadual referido no art. 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.</p>
<p>Art. 110 — Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.</p>	<p>Parágrafo único — Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.</p>	<p>Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.</p>
<p>Art. 113 — As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que esta Lei entrar em vigor, devendo êles se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição.</p>	<p>Art. 83 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.</p>	<p>Art. 81 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.</p>
		<p>Art. 82 — Os concursos para cargos do magistério em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.</p>
		<p>Art. 83 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.</p>
		<p>Art. 84 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constante da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.</p>
		<p>Art. 85 — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.</p>
		<p>Parágrafo único — O estágio feito nas empresas não acarretará para as mesmas nenhum vínculo de emprego, mesmo que remunere o aluno estágiário, e as suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.</p>

LEI N.º 4.024, DE 20-12-61 Alterações propostas no Projeto	PROJETO DE LEI N.º 9/71 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR
<p>Art. 115 — A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.</p>		<p>Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, registrados no Ministério da Educação e Cultura, antes da vigência desta Lei e que tenham prestado exames de suficiência para obtenção do referido registro.</p>
<p>Art. 116 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação, e sempre que se registre estas faltas, a habilitação ao exercício do magistério, a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficiais para tanto credenciados pelo Conselho Estadual de Educação.</p>	<p>Art. 85 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.</p>	<p>Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.</p>
	<p>Art. 86 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p>

**SUBEMENDAS APRESENTADAS E APROVADAS
PERANTE À COMISSÃO:**

SUBEMENDA N.º 1

Ao artigo 2.º, do Substitutivo:

Substitua-se a palavra reestruturados por "reorganizados".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

SUBEMENDA N.º 2

Ao artigo 3.º, letra b. do Substitutivo:

Substitua-se a palavra "entrosamento" por "entrosagem".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

SUBEMENDA N.º 3

Ao artigo 4.º, do Substitutivo:

Suprime-se a expressão "em seu conteúdo".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

SUBEMENDA N.º 4

Aos artigos 8.º e 9.º, do Substitutivo:

Suprime-se no início dos artigos as expressões

"No ensino de 1.º e 2.º graus".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

SUBEMENDA N.º 5

Ao artigo 17, do Substitutivo:

Suprime-se o parágrafo único.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

SUBEMENDA N.º 6

Ao artigo 18, do Substitutivo:

Suprime-se a expressão "no período etário".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

SUBEMENDA N.º 7

Ao artigo 24, do Substitutivo:

Substitua-se a expressão "nas técnicas básicas", por "no ensino de".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

SUBEMENDA N.º 8

Ao artigo 25, § 1.º, b, do Substitutivo:

Substitua-se a expressão:

"Maiores de 22 anos", por "Maiores de 21 anos".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Lauro Leitão**.

SUBEMENDA N.º 9

A Emenda n.º 178:

Transferir para as disposições transitórias o art. 31 do Substitutivo, com a seguinte redação:

"Art. 31 — Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior, poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se incluam a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo CFE."

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Aderbal Jurema**, Relator.

SUBEMENDA N.º 10

A Emenda n.º 199:

Art. 41, do Substitutivo

Acrescente-se após a palavra "empréssas" a expressão "da família".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Aderbal Jurema**.

SUBEMENDA N.º 11

No § 2.º, art. 56, do Substitutivo:

Após a expressão "de estudo" inclua-se:

"Decorrentes dos Recursos Federais".

Sala das Comissões, em 21 de julho de 1971. — Deputado **Aureliano Chaves**.

SUBEMENDA N.º 12

Suprime-se os arts. 59 e 60 do Substitutivo, mantendo-se a redação dos arts. 59 e 60, do Projeto, com a exclusão das seguintes expressões:

No artigo 59 — "na manutenção do".

No artigo 60 — "à manutenção do".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Aderbal Jurema**.

SENADO FEDERAL

ATA DA 86.ª SESSÃO
EM 22 DE JULHO DE 19711.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª LegislaturaPRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO
PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — Cattete

Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — João Cleofas — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Orlando Zancaner — Emival

Caiado — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarsó Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de expediente que se encontra sobre a mesa.

SUBEMENDA N.º 13

Ao artigo 74, do Substitutivo:

Redija-se:

"Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais, os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

SUBEMENDA N.º 14

Proceda-se às seguintes alterações do artigo 83, do Substitutivo:

1) Acrescenta-se, entre "ressalvados" e "os direitos", as palavras "para todos os efeitos".

2) Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável aos que exercem funções de conteúdo ocupacional semelhante ao de inspetor de ensino".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Senador **Tarsó Dutra**.

SUBEMENDA N.º 15

O art. 85, do Substitutivo, passa a ser art. 6.º, renomeando-se os demais artigos, o seu parágrafo único terá a seguinte redação:

"Parágrafo único — O estágio não acarretará para as empréssas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas especificadas no convênio feito com o estabelecimento."

Sala das Comissões, em 21 de julho de 1971. — Deputado **Aderbal Jurema**, Relator.

SUBEMENDA N.º 16

O artigo 86, do Substitutivo, passa ter a seguinte redação:

"Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei".

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1971. — Deputado **Luiz Braz**.

SUBEMENDA N.º 17

Ao artigo 87, do Substitutivo:

Exclua-se das revogações previstas neste artigo, o art. 30 da Lei n.º 4.024 de 20-12-1961.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 1971. — Deputado **Flexa Ribeiro**.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

N.º 163/71 (n.º 255/71, na origem), de 19 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 24/71 (n.º 58-B/71, na Casa de origem), que modifica o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.678, de 19-7-71).

N.º 164/71 (n.º 256/71, na origem), de 19 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 22/71 (n.º 77-B/71, na origem), que dispõe sobre alterações introduzidas no Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.679 de 19-7-71).

Agradecendo remessa de autógrafo de Decreto Legislativo:

N.º 165/71 (n.º 258/71, na origem), de 19 do corrente, referente ao Decreto Legislativo n.º 50/71, que aprova as Emendas de 1968 à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960.

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

N.º 166/71 (n.º 261/71, na origem), de 21 do corrente, referente ao Projeto de Lei n.º 8/71 (CN) — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.682, de 21-7-71).

N.º 167/71 (n.º 262/71, na origem), de 21 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 20/71 (n.º 57-B/71, na Casa de origem), que altera a redação do art. 369 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43 (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.683, de 21-7-71).

OFICIOS

DO SR. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N.º DAI/DCT/DAO/SRC/06/550 (56), de 16 do corrente, agradecendo a comunicação de haver sido aprovado, pelo Decreto Legislativo n.º 47, de 1971, o Acordo Básico de Cooperação

Técnica firmado com o Governo do Japão, em Brasília, a 22-9-70.

DO SR. SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 38, de 1971

(N.º 127-B/71, na Câmara dos Deputados)

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º — Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

§ 2.º — As restrições estabelecidas nesta lei não se aplicam aos casos de transmissão causa mortis.

Art. 2.º — Ao estrangeiro que pretenda imigrar para o Brasil é facultado celebrar, ainda em seu país de origem, compromisso de compra e venda de imóvel rural, desde que, dentro de 3 (três) anos, contados da data do contrato, venha fixar domicílio no Brasil e explorar o imóvel.

§ 1.º — Se o comprador descumprir qualquer das condições estabelecidas neste artigo, reputar-se-á absolutamente ineficaz o compromisso de compra e venda, sendo-lhe devido adquirir, por qualquer modo, a propriedade do imóvel.

§ 2.º — No caso previsto no parágrafo antecedente, caberá ao promitente vendedor propor a ação para declarar a ineficácia do compromisso, estando desobrigado de restituir as importâncias que receber do comprador.

§ 3.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, ouvido o setor competente do Ministério da Agricultura, caso o promitente comprador já tenha utilizado o imóvel à implantação de projeto de culturas permanentes.

Art. 3.º — A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1.º — Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) mó-

dulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2.º — O Poder Executivo baixará normas para a aquisição de área compreendida entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida.

§ 3.º — O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá aumentar o limite fixado neste artigo.

Art. 4.º — Nos loteamentos rurais efetuados por empresas particulares de colonização, a aquisição e ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total serão feitas obrigatoriamente por brasileiros.

Art. 5.º — As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1.º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1.º — Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2.º — Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6.º — Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas:

I — que se dediquem a loteamento rural;

II — que explorem diretamente áreas rurais; e

III — que sejam proprietárias de imóveis rurais não vinculados a suas atividades estatutárias.

Art. 7.º — A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende de assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 8.º — Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 9.º — Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I — menção do documento de identidade do adquirente;

II — prova de residência no território nacional; e

III — quando fôr o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único — Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura e transcrição de ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 10 — Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, no qual deverá constar:

I — menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II — memorial descritivo de imóvel, com área, características, limites e confrontações;

III — transcrição da autorização do órgão competente, quando fôr o caso.

Art. 11 — Trimestralmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Ministério da Agricultura, relação das aquisições de áreas rurais por pessoas estrangeiras, da qual constem os dados enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único — Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12 — A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º — As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias de mais de 40% (quarenta por cento) de limite fixado por este artigo.

§ 2º — Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:

I — inferiores a 3 (três) módulos;

II — que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome de promitente comprador, antes de 10 de março de 1969; e

III — quando o adquirente tiver filho brasileiro ou casou com brasileiro sob o regime de comunhão de bens.

§ 3º — O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a

aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

Art. 13 — O art. 60 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 — Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão empresas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

Art. 14 — Salvo nos casos previstos em legislação de núcleos coloniais, onde se estabelecam em lotes rurais, como agricultores, estrangeiros imigrantes, é vedada, a qualquer título, a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas.

Art. 15 — A aquisição de imóvel rural, que viole as prescrições desta Lei, é nula de pleno direito. O tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica. O alienante está obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

Art. 16 — O Poder Executivo bairrá, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para execução desta Lei.

Art. 17 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 — Revogam-se os Decretos-leis n.ºs 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Segurança Nacional e de Economia.)

PARECERES

PARECERES
N.ºs 253, 254 e 255, de 1971

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1970, que declara de utilidade pública o Grupo de Promoção Humana — GPH, com sede no Bairro do Cônego, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

PARECER N.º 253

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Nelson Carneiro

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1970, agora desarquivado por iniciativa de seu ilustre autor, Senador

Vasconcelos Torres, declara de utilidade pública o Grupo de Promoção Humana — GPH, com sede no Bairro do Cônego, Praça de Sant'Ana, Município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

QUESTÃO PRELIMINAR

O Projeto é constitucional. Mas seu exame justifica que esta Comissão define, nesta primeira oportunidade, sua posição em face de projetos semelhantes. A Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelos Decretos n.ºs 50.517, de 2 de maio de 1961, e 60.931, de 4 de julho de 1967, assim dispõe em seu art. 2.º:

"A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou, em casos excepcionais, *ex officio*."

O Senado Federal sempre entendeu que, ao delegar tais poderes ao Executivo, não abdicava o Legislativo da competência de examinar, quando lhe aprouvesse, projetos visando a declarar de utilidade pública "as associações civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade". A Câmara dos Deputados, entretanto, acolhendo sucessivos pareceres de sua Comissão de Constituição e Justiça, arquivava, até 1968, sistemáticamente, tais proposições. Mas já em 1969 ou 1970, essa orientação perdeu sua inflexibilidade, inclusive como uma tentativa de recuperação de competência, em virtude do esvaziamento legislativo determinado pela Emenda Constitucional n.º 1. Esse entendimento fortaleceu-se quando o Executivo submeteu à aprovação do Congresso projeto de lei declarando de utilidade pública o Gabinete Português de Leitura (Lei n.º 5.605, de 9 de setembro de 1970). Ainda que, nesse caso, a benemerita instituição não preenchesse as condições exigidas pela legislação em vigor, certo é que a iniciativa presidencial estimulou a interpretação fixada por esta Casa.

Na Sessão Plenária de ontem, entretanto, o Senado Federal, pelo voto de sua maioria, rejeitou o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1970, do Senador José Ermírio de Moraes, que declarava de utilidade pública a "Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade", com sede em Caetés, Pernambuco, e cujos benefícios à população daquele município foram recordados pelos nobres Senadores Ruy Carneiro e João Cleofas. O ponto de vista vitorioso, exposto pelo vice-líder do Partido majoritário, o ilustre Senador Ruy Santos, revivia a antiga orientação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Acentuou ainda S. Ex.^a, em favor da competência exclusiva do Executivo, a circunstância de lei posterior isentar da taxa de previdência a entidade beneficiada, com a declaração de utilidade pública (Lei n.^o 3.577, de 4-7-59).

Urge, pois, que uma orientação uniforme seja fixada por esta Comissão, de modo a servir de norma em casos semelhantes.

Relator, cumpre-me desde logo definir minha posição na divergência exposta, e já delineada quando ontem, em Plenário, manifestei o voto de minha Bancada pela aprovação do citado Projeto de Lei do Senado n.^o 41, de 1970. Rendi-me aos que sustentavam que o Poder Legislativo não renunciava à sua competência para legislar sobre a matéria, antes a conservava concomitantemente com a que outorgava ao Executivo.

Se assim entender esta douta Comissão, ainda lhe caberá examinar, no mérito, a juridicidade do Projeto, ou seja, se em cada caso a entidade preencheu ou não os requisitos que a lei traçou para a declaração de utilidade pública.

Esta é a questão preliminar que me cumpre submeter ao voto desta ilustrada Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Gustavo Capanema, vencido — Helvídio Nunes — Milton Campos — José Sarney — Wilson Gonçalves — José Lindoso, vencido.

VOTO

Havendo esta Comissão entendido que lhe não é defeso examinar a proposta, cabe-me verificar se o Grupo de Promoção Humana, do Bairro do Cônego, em Nova Friburgo, preenche ou não as condições legais para ser declarado de utilidade pública. A referida entidade adquiriu personalidade jurídica aos 4 de outubro de 1967, pelo registro da Ata de sua constituição no Cartório do 3.^o Ofício de Nova Friburgo, privativo do Registro Civil de Pessoas Jurídicas daquela Comarca. Em declarações datadas de 15 a 17 de junho de 1970, o Vigário Geral da Diocese e o Juiz de Direito Substituto da 2.^a Vara atestam o funcionamento regular da referida entidade.

Há ainda, datada de 15 de junho do ano passado, declaração dos diretores do Grupo, afirmando a gratuitade dos serviços que lhe prestam, de acordo, aliás, com a letra estatutária (art. 28).

Por outro lado, o Grupo de Promoção Humana tem as seguintes finalidades, enumeradas no art. 5.^o de seus Estatutos:

"a) ajudar a remover as causas da pobreza;

b) ajudar a superar casos individuais de miséria;

c) colaborar no planejamento e execução de programas de promoção humana das pessoas, grupos e comunidades, através de processos e técnicas adequadas;

d) concorrer para que a Justiça social seja realidade dentro dos princípios sociais cristãos;

e) colaborar nos programas de educação de base.

Parágrafo único — Os sócios não desfrutarão de serviços gratuitos prestados pela sociedade, de acordo com o art. 5.^o do Decreto-lei n.^o 1.332, de 23-3-1945.

Ao regulamentar, todavia, a Lei n.^o 91, de 1931, o Decreto n.^o 50.517, de 1961, nessa parte não modificado pelo Decreto n.^o 60.931, de 1967, exige, em seu art. 2.^o, c, a prova de que a entidade "está em efetivo e contínuo funcionamento nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos". Embora seja de presumir que o GPH preencha essa exigência, certo é que tal prova não é oferecida, nem, aliás, poderia sê-lo, eis que o Projeto foi apresentado a esta Casa aos 2 de julho de 1970, antes que o Grupo completasse três anos de seu registro no Cartório de Pessoas Jurídicas de Nova Friburgo.

Também pelo mesmo motivo não pôde a associação comprovar seu funcionamento, mediante relatório circunstanciado, nos três anos anteriores (art. 2.^o, e, do Decreto n.^o 50.517). O relatório junto diz respeito apenas a dois anos: 1968 e 1969.

Outrossim, não foi feita a prova, aliás fácil de obter, de que os diretores do Grupo possuem, como tudo leva a crer, fôlha corrida e moralidade comprovada (art. 2.^o, f, do Decreto n.^o 50.517).

Finalmente, não figura nos Estatutos, nem em qualquer dos documentos trazidos ao exame desta Comissão, a declaração de que o Grupo de Promoção Humana se obriga "a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa, realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período" (art. 2.^o g, do Decreto n.^o 50.517, de 1961, modificado pelo Decreto n.^o 60.931, de 1967). O art. 30 dos Estatutos apenas se refere ao dever da Diretoria apresentar anualmente à Assembléia-Geral seu relatório (art. 9.^o, c).

O parágrafo único do art. 2.^o do Decreto n.^o 50.517 dispõe que "a falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo".

Não sustento que o Congresso Nacional esteja obrigado à regulamentação fixada por ato exclusivo do Poder

Executivo. Mas, no caso, acredito que seria da maior utilidade que o Poder Legislativo, salvo casos excepcionais, não fosse mais generoso do que o Executivo, na declaração de utilidade pública, sob pena de criarmos uma dualidade de orientação que nem os defensores da competência concorrente advogam.

Assim, se esta Comissão não entender que tais exigências poderão ser cumpridas pelo nobre autor da proposta perante as Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, a que está distribuído, meu voto, no mérito, é pela rejeição do projeto, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — Gustavo Capanema, vencido — José Lindoso, vencido — Helvídio Nunes — José Sarney — Milton Campos — Wilson Gonçalves.

PARECER N.^o 254

da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. Milton Trindade

O projeto em exame, submetido à deliberação do Senado Federal pelo Senador Vasconcelos Torres, visa a reconhecer a utilidade pública, no âmbito federal, do Grupo de Promoção Humana, do Bairro do Cônego, Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, tendo em conta os altos fins a que se propõe, quais sejam:

- a) ajudar a remover as causas da pobreza;
- b) superar os casos individuais de miséria;
- c) colaborar no planejamento e execução da promoção humana das pessoas, grupos e comunidades;
- d) concorrer para que a justiça social seja realizada dentro dos princípios sociais cristãos;
- e) colaborar com os órgãos governamentais nos programas de educação de base e no desenvolvimento integral do homem.

O Grupo de Promoção Humana, que vem prestando assinalados serviços à comunidade, é uma entidade de caráter civil, sem fins lucrativos, com objetivos definidos, capaz, portanto, de completar a ação do Estado nos setores a que se dedica e, assim, perfeitamente ajustado à norma do art. 153, § 28, da Constituição Federal.

Isto considerado, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 1.^o de julho de 1971. — Gustavo Capanema, Presidente — Milton Trindade, Relator — Catete Pinheiro — João Calmon — Tarso Dutra.

PARECER N.º 255

da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Ruy Santos

1. O nobre Senador Vasconcelos Torres apresentou, no ano passado, o projeto de lei do Senado, que tomou o n.º 20, declarando "de utilidade pública o Grupo de Promoção Humana (GPH), com sede no bairro do Cônego, Praça de Santana, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro", com a finalidade de:

"Ajudar a remover as causas da pobreza; a superar os casos individuais de miséria; colaborar eficientemente no planejamento e execução de promoção humana das pessoas, grupos e comunidades, através de processos e técnicas adequados; concorrer para que a justiça social seja realizada dentro dos princípios sociais e cristãos; colaborar com os órgãos governamentais nos programas de educação de base e no desenvolvimento integral do homem."

2. A Comissão de Educação e Cultura deu-lhe parecer favorável, mas a Comissão de Constituição e Justiça, no mérito, opinou pela rejeição.

Distribuído, nesta Comissão de Finanças, ao eminente Senador Amaral Peixoto, S. Ex.^a pronunciou-se a favor de sua aprovação. E, de seu parecer, pedi vistas.

MEU VOTO

3. O meu voto é pela rejeição do Projeto n.º 20, de 1970, coerente, aliás, com pronunciamento que já fiz, no Plenário, respondendo pela liderança da ARENA, quando da votação do projeto que considerava de utilidade pública a "Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade", em Caetés, Estado de Pernambuco.

Há uma lei, de n.º 91, de 1935, que "determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de utilidade pública", entre as quais, na regulamentação (Decreto n.º 50.517, de 2-5-35):

- que estava em efeito e contínuo funcionamento nos três anos imediatamente anteriores; e
- que não são remunerados os diretores, nem distribui lucros, bonificações ou vantagens aos mesmos.

E no parágrafo único do art. 4º está prevista a cassação da declaração de utilidade pública, quando não cumpridas as determinações da lei.

4. A Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que, com a delegação dada em lei ao Poder Executivo para aquela declaração, não está vedado ao Poder Legislativo o direito de considerar de utilidade pública qualquer instituição. É verdade, em princípio,

Acontece, porém, que a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, dispõe:

"Art. 1º — Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

"Art. 2º — As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos apenas a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária."

Isentas também ficaram da contribuição de 1% (um por cento) ao BNH (art. 22 da Lei n.º 4.380, de 1964), face à Lei n.º 5.127, de 29 de setembro de 1966.

5. Ora, declarada a utilidade pública de uma instituição por lei, somente outra lei poderá cassá-la. E, enquanto isso não se verificar, a entidade de fins filantrópicos gozará daquelas isenções, mesmo passando a remunerar seus diretores, a dar-lhes vantagens, a não publicar seus relatórios.

Por sua vez, é sabido que o Conselho Nacional de Serviço Social, criado pela Lei n.º 525, de julho de 1935, e alterado pelos Decretos-leis números 5.697, de 1943, e 5.698, do mesmo ano, tem sustado o pagamento de subvenções a centenas de instituições por desrespeito àquelas regras determinadas na Lei n.º 91, de 1935.

Face a estas razões, o meu voto é pela rejeição do projeto. A delegação ao Poder Executivo é válida já que, através o Conselho Nacional de Serviço Social, que fiscaliza as instituições assistenciais, está em condições de cassar a declaração de utilidade pública, embora a lei não defina o que são "instituições filantrópicas", definidas embora léxicamente.

Salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, 14 de julho de 1971. — João Cleófas, Presidente — Ruy Santos, Relator — Geraldo Mesquita — Milton Trindade — Virgílio Távora — Alexandre Costa — Wilson Gonçalves — Matos Leão — Tarso Dutra — Amaral Peixoto, vencido.

VOTO VENCIDO DO SENADOR AMARAL PEIXOTO

O presente projeto declara de utilidade pública o Grupo de Promoção Humana (CPH), com sede no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (art. 1º).

A justificação do projeto diz:

"O Grupo de Promoção Humana tem por finalidade ajudar a remover as causas da pobreza; a superar os casos individuais de

miséria; colaborar eficientemente no planejamento e execução de promoção humana das pessoas, grupos e comunidades, através de processos e técnicas adequadas; concorrer para que a justiça social seja realizada dentro dos princípios sociais cristãos; colaborar com os órgãos governamentais nos programas de educação de base e no desenvolvimento integral do homem."

A Comissão de Educação e Cultura, examinando o mérito da proposição, opinou (fls. 30) pela aprovação do projeto.

Do ponto de vista financeiro, pode-se afirmar que a declaração de utilidade pública é um dos pré-requisitos para que uma entidade receba subvenções orçamentárias, mas não torna obrigatória essa dotação, nada havendo, pois, na lei que estatui normas para elaboração de orçamentos (Lei n.º 4.320, de 1964) que impega a tramitação da proposição.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 7 de julho de 1971. — Amaral Peixoto, Relator.

PARECER N.º 256

da Comissão de Finanças, sobre o Aviso n.º 738-P/70, do Tribunal de Contas da União, comunicando que as contas do Sr. Jayme Magrassi de Sá, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, durante o exercício de 1959, foram julgadas regulares.

Relator: Sr. Tarso Dutra

Por despacho do Presidente do Senado Federal, foi enviado ao exame desta Comissão o Aviso n.º 738-P/70, em que o Tribunal de Contas da União comunica que as contas do Sr. Jayme Magrassi de Sá, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, durante o exercício de 1969, "foram julgadas regulares".

A Lei n.º 1.628, de 1952, que criou o BNDE, em seu artigo 15, estabelece:

"Art. 15 — Compete ao Presidente do Banco:

-
- enviar ao Tribunal de Contas até 31 de janeiro de cada ano, as contas dos administradores do Banco, relativas ao exercício anterior, para fins do art. 77, n.º II, da Constituição Federal" (1946).

Atualmente, a data de remessa das contas é 28 de fevereiro de cada ano, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 526, de 1969.

As contas gerais do BNDE, contudo, deverão ser examinadas juntamente com as contas do Presidente da República, conforme dispõe a alínea f

do citado artigo 15, que são enviadas, ulteriormente, ao Congresso Nacional.

Nesse sentido, o referido Tribunal houve por bem trazer ao conhecimento do Congresso Nacional que apenas as contas do presidente do BNDE — e não as gerais — foram, presentemente, julgadas regulares.

A Comissão de Finanças, após tomar conhecimento da matéria contida no presente Aviso, propõe o seu arquivamento, na forma regimental.

Sala das Comissões, 21 de julho de 1971. — **João Cleofas**, Presidente — **Tarsio Dutra**, Relator — **Virgílio Távora** — **Alexandre Costa** — **Mattoz Leão** — **Flávio Brito** — **Saldanha Derzi** — **Antônio Carlos** — **Ruy Santos**.

PARECER
N.º 257, de 1971

da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1968 (n.º 215-b/65, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Danton Jobim

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1968 (n.º 215-B/65, na Câmara dos Deputados), que mantém ato de negatório do Tribunal de Contas da União, de registro da despesa de NCR\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta cruzeiros novos), em favor da Cia. Fabricadora de Papel, proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda.

Sala das Sessões, em de julho de 1971. — **Antônio Carlos**, Presidente — **Danton Jobim**, Relator — **Filinto Müller** — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER
N.º 257, DE 1971

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1968 (n.º 215-B/65, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7.º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1971

“Dá provimento a recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser mantida a decisão de negatória de registro de despesa proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Cia. Fabricadora de Papel.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É dado provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União a fim de ser mantida a decisão de 5 de junho de 1962, confirma-

da em 23 de agosto do mesmo ano, denegatória de registro da despesa de Cr\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta cruzeiros), proveniente de fornecimento feito à Casa da Moeda pela Companhia Fabricadora de Papel.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 258, de 1971

da Comissão de Redação

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1971 (n.º 98-B/71, na Casa de origem).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1971 (n.º 98-B/71, na Casa de origem), que altera o item I do § 4.º do art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Sala das Sessões, em de julho de 1971. — **Antônio Carlos**, Presidente — **Filinto Müller**, Relator — **Danton Jobim** — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER
N.º 258, DE 1971

“Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 26, de 1971 (n.º 98-B/71, na Casa de origem).”

Emenda n.º 1

(corresponde à Emenda n.º 1-CS)
Ao projeto

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dá nova redação ao item I do § 4.º do art. 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O item I do § 4.º do artigo 64 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, noeplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes;”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 259, de 1971

da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 27, de 1971.

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 27, de 1971, “que suspende a execução do art. 25 da Lei n.º 3.985, de 2 de junho de 1967, do Estado de Santa Catarina, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Sala das Sessões, em de julho de 1971. — **Antônio Carlos**, Presidente — **Filinto Müller**, Relator — **Danton Jobim** — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER
N.º 259, DE 1971

Redação final do Projeto de Resolução n.º 27, de 1971.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , DE 1971

“Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 25 da Lei n.º 3.985, de 2 de junho de 1967, do Estado de Santa Catarina.”

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 70.204, 70.334 e 70.336, do Estado de Santa Catarina, a execução do art. 25 da Lei n.º 3.985, de 2 de junho de 1967, daquele Estado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER
N.º 260, de 1971

da Comissão Diretora

Sobre o Requerimento n.º 84, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando transcrição, nos Anais do Senado, do editorial intitulado “Asas Brasileiras”, publicado no “Correio da Manhã”, do dia 25 de maio de 1971.

Relator: Sr. Guido Mondin

Requer o Senador Vasconcelos Torres, de conformidade com o disposto

no Regimento Interno, seja transcrita, nos Anais do Senado, o editorial intitulado "Asas Brasileiras", publicado no *Correio da Manhã* de 25 de maio do corrente ano.

II — O editorial em apreço é um documento otimista e fala de perto ao nosso desenvolvimento e à nossa segurança, pois se refere à construção da usina atômica de Angra dos Reis, com o que o "Brasil ingressa, definitivamente, na idade nuclear" e "às atividades do Centro Técnico Aero-Espacial de São José dos Campos", pelas quais se "assegurará ao País a sua autonomia tecnológica, nos domínios do devassamento espacial", porque as "asas de que carecemos para integrar numa unidade coesa nossas dispersas dimensões continentais e que até agora fomos buscar além-fronteiras, importando-as, vamos passar a construí-las em nossa própria Pátria."

Todas essas notícias a que alude o editorial foram divulgadas sob a sigla DIPLAN, conjunto de metas que o Ministério da Aeronáutica acaba de publicar em Brasília.

Trata-se, comenta o jornal, de elenco de medidas que "contempla a necessidade de incremento da participação de nossa bandeira no mercado internacional de transportes aéreos e preconiza, igualmente, a participação da iniciativa privada na produção de materiais aero-espaciais, a fim de que a meta da nacionalização não se esgotem em simples manifestações de intenções".

Enaltecedoas essas providências, recorda o artigo que, "em seis anos, de 1965 a 1970, caiu quase verticalmente o número de cidades brasileiras servidas por linhas aéreas regulares", pelo que "o número de passageiros-quilômetro baixou de 2 bilhões e 273 milhões-taxa, de 1960, para 2 bilhões, em 1970".

Depois de comentar o fato, o *Correio da Manhã* aborda as providências governamentais e particulares capazes de resolver o problema e cita, a propósito, a construção, no Brasil, dos aviões "Bandeirante", "Amazonas", "Ipanema", "Xavante" e "Urupema", todos aviões adequados às nossas realidades geográficas e climatéricas e capazes de contribuir decisivamente para o nosso progresso.

Em síntese, o editorial do *Correio da Manhã*, intitulado "Asas Brasileiras", é interessante e vale como estímulo à EMBRAER, nada havendo que contra-indique a sua inserção nos Anais do Senado.

Sala da Comissão Diretora, em de julho de 1971. — Petrônio Portella, Presidente — Guido Mondin, Relator — Carlos Lindenberg — Ruy Carneiro — Ney Braga — Clodomir Millet.

PARECER N.º 261, DE 1971

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S-22, de 1970 (Of. 19/70-P/MC, de 8-9-70), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópias das notas taquigráficas e do Acórdão proferido nos Autos de Representação n.º 749, do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declarou inconstitucionais os dispositivos, que especifica, da Constituição daquele Estado, promulgada em 14 de maio de 1967.

Relator: Sr. Accioly Filho

1. O Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal remeteu, ao Senado, nos termos do art. 42, VII, da Constituição, cópia das notas taquigráficas e do Acórdão proferido nos Autos de Representação n.º 749, do Estado do Rio Grande do Sul. Essa decisão concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos, que adiante se enunciam, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul promulgada em 14 de maio de 1967. A Representação do Procurador-Geral da República foi provocada por pedido do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.
2. A decisão foi tomada pelo **quorum** necessário (art. 116, da Constituição) e, segundo informa o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, está ela publicada no Diário da Justiça de 17 de junho de 1970 e transitou em julgado.

3. São os seguintes os dispositivos declarados inconstitucionais na referida Constituição:

I. **O parágrafo 3.º, do art. 23.** Trata o dispositivo da obrigatoriedade do comparecimento, perante comissão permanente da Assembléia, para serem ouvidos e inquiridos, dos escolhidos, pelo Governador, para os cargos de membros do Tribunal de Contas, Prefeito da Capital e Município-estâncias hidrominerais, Diretor-Presidente de sociedade de economia mista e outros cargos previstos em lei. O Supremo Tribunal entendeu constitucional a aprovação da escolha pela Assembléia (art. 23, XIII), mas impugnou a exigência do comparecimento dos escolhidos para inquirição (artigo 23, § 3.º), porque essa disposição extravasava do poder de adaptação da Carta estadual à federal.

II. **O art. 66 e seu parágrafo único.** Dispõe esse artigo, com o parágrafo sobre a organização da Consultoria-Geral do Estado e das vantagens atribuídas aos seus Consultores. O Supremo Tribunal decidiu ser a matéria estranha à organização constitucional, escapar do poder de adaptação a que se devia restringir a Assembléia, e afrontar a vedação de vinculação de vencimentos prevista na Constituição Federal.

III. **O § 3.º do art. 69.** Esse dispositivo torna obrigatório o aproveitamento, nas vagas existentes, dos candidatos aprovados em concurso público de provas. Decidiu o Supremo Tribunal pela inconstitucionalidade porque o dispositivo restringia o poder de nomeação do Governador, no qual está também implícito o poder de não nomear, segundo fôr mais conveniente para a administração.

IV. **O art. 53.** Dispõe esse artigo que, sempre que o Governador se afastar, por qualquer tempo, do Estado, operar-se-á a transmissão do cargo a seu substituto. Julgou-se inconstitucional o dispositivo porque a inserção dele, no texto da Constituição do Estado, excedeu da tarefa de adaptação, que cabia à Assembléia.

V. **O art. 73.** Prevê esse dispositivo a concessão de adicionais por triênio de serviço aos ocupantes de cargos isolados e de provimento efetivo. Aqui, a inconstitucionalidade também residiu no excesso quanto à adaptação da Carta estadual ao modelo federal.

VI. **No art. 74,** a disposição "... cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário-mínimo regional vigente". Trata-se do **quantum** do salário-família atribuído aos servidores públicos. O Supremo Tribunal declarou inconstitucional o dispositivo na parte dessa fixação, porque houve excesso no poder de adaptação.

VII. **No art. 75,** a disposição "... inferior ao salário-mínimo regional vigente...". Trata-se da fixação de tetos para os vencimentos dos servidores do Estado, estabelecendo-se como inferior àquele igual ao salário-mínimo e superior o correspondente aos subsídios do Governador. O Supremo Tribunal entendeu inconstitucional o dispositivo na fixação do limite inferior, pois importaria transferir para a União o poder de elevar vencimentos dos servidores estaduais.

VIII. **No art. 77, a letra b, do inciso I, o inciso II e o parágrafo único.** Os dispositivos concedem vantagens a servidores e, por estarem além da tarefa que cumpria ao poder de adaptação da Carta estadual, o Supremo Tribunal deu pela ofensa à Constituição Federal.

IX. **O art. 78 e seu parágrafo único.** Esse dispositivo assegura, aos funcionários públicos, as garantias e vantagens da legislação trabalhista. O Supremo concluiu pela inconstitucionalidade porque não só extravasava da adaptação o seu texto, como também criava um regime dúplice para o servidor público.

X. **O parágrafo único do art. 83.** Permite-se pelo dispositivo, a acumulação de cargos nas condições que menciona. A decisão pela inconstitucionalidade fundou-se no desrespeito ao princípio da Carta federal, que é exaustiva em matéria de acumulação.

XI. No § 2º, do art. 84, a disposição "... e gratificação adicional". Ao tratar da contagem do tempo de serviço público federal e municipal, a Carta do Rio Grande do Sul estendeu os efeitos dela decorrentes à percepção de gratificação adicional. O Supremo entendeu a extensão violadora do princípio da Constituição Federal e excessiva do poder de adaptação.

XII. O art. 88 e seu parágrafo único. Regulam a matéria de acidente de trabalho ou moléstia profissional de servidor público. O Supremo entendeu excessiva do poder de adaptação.

XIII. No art. 89, as disposições "... salvo o de vereador..." e "...ou percepção de qualquer vantagem que deva correr exclusivamente de efetividade", por afrontarem o disposto no art. 102, da Constituição Federal.

XIV. Os artigos 105, 106 e 107, e seu parágrafo único, que tratam da organização policial do Estado, julgado inconstitucionais por excederem do simples poder de adaptação.

XV. No art. 128, as disposições "entre membros do Ministério Público" e "e terá vencimentos iguais aos de Desembargador", relativos ao Procurador-Geral do Estado, porque afrontam a preceito da Carta Federal.

XVI. No § 3º, do art. 32, a disposição "maioria absoluta", referente a **quorum** necessário à aprovação de projeto vetado e conseqüente rejeição de voto. O Supremo Tribunal entendeu inconstitucional a substituição do **quorum** de dois terços pelo de maioria absoluta.

XVII. No § 4º, do art. 32, a disposição "como também retirar inteiramente o projeto, se julgar que o voto é desvirtuado", assegurando-se à Assembléia o poder de retirada do projeto vetado. O Supremo Tribunal deu pela inconstitucionalidade por entender que o processo legislativo não pode ser truncado, depois do pronunciamento do Governador, pela retirada do projeto.

XVIII. O art. 135, que trata da composição e competência do Conselho Superior do Ministério Público. Decidiu o Supremo Tribunal pela inconstitucionalidade, por ter se excedido a Assembléia no seu poder de adaptação.

XIX. O art. 137, que assegura ao Membro do Ministério Público, eleito Prefeito ou comissionado em cargo federal ou estadual, os direitos e vencimentos de seu cargo. Deu-se pela inconstitucionalidade por exceder do poder de adaptação.

XX. O art. 157, que dispõe sobre o exercício do mandato de vereador por funcionário público estadual. Julgado inconstitucional, por ser contrário às normas federais de acumulação e de remuneração de vereador.

XXI. No art. 187, inciso VII, a disposição "sendo remunerado na forma da lei", relativa ao ensino religioso nas escolas públicas de ensino primário e ensino médio. A inconstitucionalidade foi declarada por exceder a disposição do poder de adaptação que cabia à Assembléia.

XXII. O art. 190, que prevê a concessão de auxílio mensal aos professores do ensino primário particular. Aqui também a declaração de inconstitucionalidade fundou-se no excesso quanto à adaptação da Carta estadual à federal.

XXIII. Art. 206 e seu parágrafo único e art. 207, referentes à concessão de vantagens a serventuários da justiça e ao magistério público estadual, dados como inconstitucionais à face dos arts. 96 e 106 da Constituição Federal de 1967.

XXIV. O § 4º, do art. 29, que exclui do prazo de 45 dias para tramitação de projetos os referentes a estatutos, reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos. Deu-se por inconstitucional por não se acomodar no modelo federal, divergente que é do art. 54, § 5º, da Carta de 1967.

XXV. No art. 57, a disposição "da maioria absoluta de seus membros", relativa ao recebimento, pela Assembléia, da acusação contra o Governador por crime de responsabilidade. A disposição foi julgada inconstitucional por estar em dissídio com o art. 85, da Constituição Federal.

XXVI. No art. 91, a disposição "escolhido entre seus oficiais de posto mais elevado", referente à nomeação do Comandante da Brigada Militar. Declarando inconstitucional a disposição, por ser da competência federal o critério de escolha dos comandantes das polícias militares.

XXVII. O art. 210, que dispõe sobre matéria fiscal, julgado inconstitucional por não se acomodar na tarefa de adaptação que competia à Assembléia.

XXVIII. Os arts. 212 e 213, referentes a estabilidade de membros do magistério oficial do Estado, por excederem do poder de adaptação que cabia à Assembléia.

XXIX. No art. 218, a disposição "com base no sistema estabelecido na vigência da Lei nº 920, de 27 de dezembro de 1949", relativa ao sistema de classificação de cargos do funcionalismo público. A disposição limita uma legislação que será da iniciativa do Governador, e daí a sua inconstitucionalidade.

XXX. O art. 220, que regula matéria de criação de Municípios. Julgado inconstitucional por ser da competência federal a regulamentação das condições para a criação dos Municípios.

XXXI. O art. 221, que deixa sem efeito todos os atos administrativos de punição aplicados com base nos Atos Institucionais e Complementares. O Supremo Tribunal deu pela inconstitucionalidade porque ésses atos são irrevisíveis até pelo Poder Judiciário.

XXXII. O art. 222, que assegura direitos e vantagens aos empregados da antiga Companhia de Energia Elétrica Riograndense, julgado inconstitucional por exceder do poder de adaptação que cabia à Assembléia.

XXXIII. O art. 225, que revalida todas as disposições do Código de Organização Judiciária, julgado inconstitucional por importar em descumprimento de decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal.

XXXIV. O art. 226, que concede anistia fiscal aos contribuintes em mora com o Estado. Deu-se pela inconstitucionalidade por ser o dispositivo excessivo do poder de adaptação a que devia estar restrita à Assembléia.

XXXV. O art. 227, que dispõe sobre a efetivação de professores do ensino médio, julgado inconstitucional por contrariar o art. 168, § 3º, V, da Constituição Federal.

XXXVI. O § 1º, do art. 171, que isenta de imposto as cooperativas nesse mencionadas. Julgado inconstitucional por exceder do poder de adaptação concedido à Assembléia.

XXXVII. O art. 229, que dispõe sobre a defesa do Estado em juízo pela Consultoria Geral do Estado, julgado inconstitucional por ser matéria estranha ao poder de adaptação a que estava adestrita a Assembléia.

XXXVIII. No § 1º, do art. 32, a omissão do prazo de 48 horas para a comunicação do voto.

4. Na apuração daquilo que, no julgamento de Representação nº 749, foi declarado inconstitucional pelo **quorum** necessário, levei em conta, nos casos de divergência entre o enunciado na ementa, o teor do ofício do Presidente do Supremo e as Atas das sessões de julgamento, o conteúdo destas últimas, tanto para superar o conflito entre os documentos quanto para colher exatamente o texto fulminado, com o auxílio da leitura de votos dos senhores Ministros. A estes também recorri para verificar os casos de declaração de inconstitucionalidade de partes de artigos ou de parágrafos.

Assim, no caso do art. 78, o ofício e a ementa se referem à inconstitucionalidade "do art. 78, parágrafo único", quando a Ata aponta a inconstitucionalidade do art. 78 e seu parágrafo único.

Já no caso do art. 83, o ofício e a ementa arrolam o artigo e o seu parágrafo único, e a Ata só refere o parágrafo único.

Quanto ao art. 88, pelo ofício e ementa a constitucionalidade só recaiu sobre o parágrafo único, mas a Ata está a mostrar que ela abrangeu o artigo e o parágrafo.

5. Afinal, resta examinar a declaração da constitucionalidade da omissão, no § 1º, do art. 32, do documento legislativo do Rio Grande do Sul examinado pelo Supremo, do prazo de 48 horas para a comunicação do veto.

Não é incomum, nas declarações de constitucionalidade de lei, o Supremo Tribunal Federal fulminar uma norma na parte em que tenha omitido determinada disposição.

Se a omissão fosse simples razão decidir, ou o fundamento para a declaração de constitucionalidade da norma, nenhum problema ocasionaria para o Senado na sua tarefa de suspender a execução da lei ou decreto.

Trata-se, no entanto, como no caso, de declaração de constitucionalidade da própria omissão. Aquilo que o Supremo declarou inconstitucional não é a norma, mas a omissão nela de determinada regra. Assim, o Supremo declara inconstitucional certo dispositivo da lei na parte em que deixou de consignar tal ou qual preceito. A inconstitucionalidade não é do que a lei diz, mas do que deixou de dizer. O que não se disse é que deveria ser dito, e naquilo que não o foi é que recaiu a eiva de inconstitucionalidade.

É precisamente o que ocorre no caso da Representação n.º 749.

O art. 32, § 1º, da Constituição Gaúcha de 1967, dispõe, quanto ao instituto do voto, que o Governador tem o prazo de 10 dias úteis para vetar o projeto e devolvê-lo, nesse mesmo prazo, à Assembléa. A impugnação não era propriamente contra o texto, mas contra não se ter inserido nela a regra do prazo para devolução do projeto. Aquilo de que se reclamava era não ter o art. 32, § 1º, previsto o prazo de 48 horas para a devolução do projeto vetado, à imagem do dispositivo federal.

Não se vai discutir se é ou não possível a declaração de constitucionalidade da omissão, pois já se está diante de uma decisão do Supremo Tribunal que a realizou. Fundado nessa declaração, pode, no entanto, o Senado cumprir a sua atribuição de suspender a execução da norma julgada inconstitucional?

O Senado está diante de um destes caminhos:

a) exerce sua competência, nos termos da declaração do Supremo, isto é, suspende a execução do § 1º, do art. 32, na parte em que deixou de inserir o prazo de 48 horas concedido ao Governador para devolver o projeto vetado. O resultado dessa suspensão seria contraditório com o fim colima-

do, precisamente oposto ao objetivo visado pela declaração, pois iria ser suspensa a execução daquele que se desejava fosse regra explicitada no § 1º, do art. 32; aquilo que se quis afirmado passa a ser negado. A consequência dessa suspensão seria excluir do texto do art. 32, § 1º, o que já está excluído, quando sobre essa exclusão é que recaia a censura do Supremo Tribunal;

b) vai além da decisão do Supremo, e suspende a execução do artigo 32, § 1º, da Carta Gaúcha de 1967. O dispositivo do art. 32, § 1º, no entanto, não foi julgado inconstitucional; faltou-lhe uma regra e só na omissão é que incidiu a condenação do Supremo Tribunal. A declaração de inconstitucionalidade não atinge ao que está escrito no § 1º do art. 32, mas tão-só a omissão de uma regra. Não serviria aos fins da decisão do Supremo a mutilação do texto, pois deste se iria retirar o que não é inconstitucional, sem ser possível nêle colocar o que ali devia estar posto;

c) afinal, deixa de atender à decisão do Supremo, exaurindo-se a declaração de inconstitucionalidade da omissão na área judiciária. O Senado está adstrito, na matéria, à suspensão da execução e, por isso, onde está escrito na Constituição — suspender a execução —, não se pode ler também o reverso — determinar a execução. Ao Supremo é dado, na sua ampla competência de julgamento, que chega até à tarefa de construção, julgar inconstitucional o procedimento do legislador que não inclui num texto aquilo que nêle deverá estar inserido, por ser mandamento da Constituição. É que a norma jurídica já existia e, por isso, está atrás do Supremo e este nada mais faz do que revelá-la. Para que uma lei ou um ato seja inconstitucional é preciso que exista uma norma constitucional, e do confronto desta com o ato ou lei é que se encontra a inconstitucionalidade. Para a tarefa comum do Supremo e do Senado, no entanto, é necessário que a inconstitucionalidade resida numa lei ou num decreto, cuja execução possa ser suspensa, isto é, cujo cumprimento possa ser sustado, cessado. Não podemos realizar o oposto do que está na Constituição e, ao revés de suspender a execução, determinar o cumprimento de uma norma jurídica.

Declarar inconstitucional uma omissão, vale por supri-la, preenchendo o vazio com a norma constitucional que fôr preterida. Essa tarefa é diametralmente contrária àquela dada ao Senado, que é a de esvaziar a lei ou decreto do seu conteúdo inconstitucional.

Inclino-me pela última via, deixando de acolher a decisão do Supremo Tribunal, a respeito da Representação n.º 749, na parte em que supre uma omissão da Constituição Gaúcha de 1967.

Proponho, assim, o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 37, de 1971

Suspender a execução, por inconstitucionalidade, de dispositivos que menciona da Constituição do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de maio de 1967.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 4 de dezembro de 1968, nos Autos da Representação n.º 749, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de maio de 1967:

I — o § 3º do art. 23; o § 3º do art. 69; o parágrafo único do art. 83; o § 4º do art. 29; o § 1º do art. 171; a letra b do inciso I, o inciso II e o parágrafo único do art. 77; os arts. 66, e seu parágrafo único, 53, 73, 78 e seu parágrafo único, 88, e seu parágrafo único, 105, 106, 107, e seu parágrafo único, 135, 137, 157, 190, 206, e seu parágrafo único, 207, 210, 212, 213, 220, 221, 222, 225, 226, 227 e 229;

II — no art. 74, a disposição "... cujo valor mensal não será inferior a cinco por cento do salário-mínimo regional vigente";

III — no art. 75, a disposição "... inferior ao salário-mínimo regional vigente...";

IV — no art. 84, § 2º, a disposição "... e gratificação adicional...";

V — no art. 89, as disposições "... salvo o de vereador..." e "... ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente de efetividade";

VI — no art. 128, as disposições "dentre membros do Ministério Pú- blico" e "e terá vencimentos iguais aos de Desembargador";

VII — no art. 32, § 3º, a disposição "maioria absoluta";

VIII — no art. 32, § 4º, a disposição "como também retirar inteiramente o projeto, se julgar que o voto o desvirtua";

IX — no art. 187, VII, a disposição "sendo remunerado na forma da lei";

X — no art. 57, a disposição "da maioria absoluta de seus membros";

XI — no art. 91, a disposição "esco lhido entre seus oficiais de posto mais elevado";

XII — no art. 218, a disposição "com base no sistema estabelecido na vigência da Lei n.º 920, de 27 de dezembro de 1949".

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de julho de 1971. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Accioly Filho**, Relator — **Gustavo Capanema** — **Heitor Dias** — **Antônio Carlos** — **José Lindoso** — **Wilson Gonçalves**.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas e deferidas as seguintes:

Brasília, em 22 de julho de 1971
Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Dinarte Mariz, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Cattete Pinheiro, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 57/71, referente ao Decreto-lei n.º 1.179 (PROTERRA).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Antônio Carlos, Líder da Maioria em exercício.

Brasília, em 22 de julho de 1971
Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Fausto Castello-Branco, por se encontrar ausente, pelo nobre Senhor Senador Renato Franco, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 57/71, referente ao Decreto-lei n.º 1.179 (PROTERRA).

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Antônio Carlos, Líder da Maioria em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 68, de 1971

Dispõe sobre o salário-mínimo profissional de Técnico Industrial em Eletrônica.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º — É instituído, em todo território nacional, o salário-mínimo profissional, correspondente a cinco vezes o salário-mínimo vigente, na região, para o Técnico Industrial em Eletrônica que, diplomado e registrado no Ministério da Educação e Cultura e nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA), prestem serviços em empresas privadas ou públicas de radiodifusão ou de telecomunicação.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Urge que a profissão de Técnico-Eletrônico seja mais valorizada, face as importantes atividades desenvolvidas, hoje, no Brasil e no mundo, por aquelas profissionais.

Em se tratando de um curso de quatro anos de especialização, não se justifica que até hoje esses técnicos não tenham tido por parte de seus empregadores, tanto das empresas privadas ou públicas, um merecimento condigno, sobretudo nesse instante em que o Governo ao propor a reforma do ensino de grau médio, enfatiza a importância do ensino técnico-profissional, determinando a possibilidade do seu aproveitamento em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1971. — Nelson Carneiro.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil, e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Após a publicação, o projeto de lei que acaba de ser lido será remetido às Comissões competentes. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Eurico Rezende, por delegação da Liderança da Maioria.

O SR. EURICO REZENDE (Por delegação do Líder da Maioria.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na semana em curso, o País foi presenteado, régulamente, com o jornal-revista *Domingo Ilustrado*.

O fato é superlativamente auspicioso e se afirma em vários ângulos de observação.

Começa por exibir a certeza mil vezes bendita de que a imprensa brasileira se renova e tem capacidade para acompanhar os grandes avanços modernos da tecnologia da comunicação.

Dá-nos o justo orgulho de passarmos a contar, no gênero, com um belo e completo artigo de exportação, vocacionado para projetar uma cativante imagem do Brasil no exterior.

Estimula, vigorosamente, o espírito de sadias competições entre os órgãos congêneres e, com isso, melhorando os nossos instrumentos de divulgação.

Diante da amostragem do seu primeiro número, onde a técnica da apresentação e o festival de cores encantam e prendem as exigências da atenção mais requintada, o novo hebdomadário, refletindo o trabalho de uma equipe de repórteres todos jovens, é uma conquista fascinante, em cujo elenco de recursos humanos se

associam a inquietação criadora da mocidade e a experiência acumulada daqueles que vieram muito antes.

O Sr. Filinto Müller — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Ouço com prazer V. Ex.ª

O Sr. Filinto Müller — Nobre Senador Eurico Rezende, V. Ex.ª já está falando em nome da Maioria desta Casa. Nos termos do Regimento e conhecendo a matéria que V. Ex.ª iria abordar, requeri à Mesa que lhe concedesse as prerrogativas de Líder, para falar em nome da Maioria. Normalmente, V. Ex.ª já o é, já exerce a Liderança, aliás com dedicação, com patriotismo e com brilho.

O SR. EURICO REZENDE — Obrigado a V. Ex.ª

O Sr. Filinto Müller — Não obstante V. Ex.ª já estar falando em nome da Maioria, eu, como Líder, quero congratular-me com o nobre Colega pela iniciativa. Realmente, o lançamento do hebdomadário *Domingo Ilustrado* vem preencher uma lacuna na imprensa brasileira. Conheço, em outros países, jornais, hebdomadários que circulam justamente nos fins de semana, para que, no domingo, na tranquilidade dos lares, possam as pessoas inteirar-se dos acontecimentos mais transcedentes, ocorridos no seu país e no mundo. Pela amostra, digamos assim, pela amostragem que nos foi trazida ontem, podemos ter a certeza de que *Domingo Ilustrado* será um grande semanário, um grande jornal, preenchendo uma falha, servido como está, por uma pléiade de jovens jornalistas que certamente se esforçarão por torná-lo mais atraente, mais interessante, abordando todos os aspectos da vida brasileira. V. Ex.ª faz bem em congratular-se com o surgimento desse órgão que servirá à cultura nacional, como servem os jornais que possuímos. Minhas congratulações a V. Ex.ª

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço a intervenção de V. Ex.ª, nobre Senador Filinto Müller. Realmente V. Ex.ª me credenciou para falar em nome da Maioria, que para mim é tarefa muito honrosa. Devo lembrar que a presença do padre no meu pronunciamento valoriza e dignifica muito a linha auxiliar do sacristão.

O Sr. Benjamim Farah — Permite-me, V. Ex.ª um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Pois não.

O Sr. Benjamim Farah — Também quero dizer que comungo o seu pensamento. E neste pronunciamento singelo tenho para mim que falo em nome do MDB. Nestas condições, V. Ex.ª que já fala em nome da ARENA, falará também em nome do nosso Partido. Realmente, como disse o eminentíssimo Senador Filinto Müller,

Domingo Ilustrado vem preencher uma lacuna. É mais uma contribuição valiosa em favor da cultura em nosso País. Essa empresa, que tem um passado digno de menção honrosa, esta empresa dos irmãos Bloch, que tantos serviços tem prestado ao desenvolvimento da nossa cultura, está altamente credenciada para atingir esse novo objetivo. Eu me recordo, aqui, com a expressão da minha saudade, aquél valoroso e querido fundador dessa empresa, Arnaldo Bloch, irmão de Adolpho Bloch. Ambos envidaram o melhor dos seus esforços para dar ao País, dar à Nação, um tipo de imprensa admirável, através de *Manchete* e de inúmeras outras publicações. Essa empresa realmente é admirável. Ela tem progredido graças ao esforço, à inteligência e à abnegação dos seus proprietários, dos seus diretores com colaboradores selecionados. Ressalto aqui, com uma reverência à sua memória, o nome de Arnaldo Bloch; e o seu continuador, Adolpho Bloch, que tem sido também tão digno quanto o seu saudoso irmão. A V. Ex.^a a minha solidariedade, que tenho para mim como sendo a solidariedade do MDB.

O SR. EURICO REZENDE — O aparte de V. Ex.^a, Sr. Senador Benjamin Farah, não podia realmente faltar, quer por interpretar fielmente as excelências do sentido da grande obra de Bloch Editores, quer tendo em vista a sua qualidade de ilustre representante da Guanabara. Mas o seu aparte traz ao meu pronunciamento um outro sentido: o sentido ecumênico e, por via de consequência, o privilégio de interpretar, aqui, o pensamento e as emoções da honrada Oposição, nesta Casa.

O Sr. Saldanha Derzi — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Ouço V. Ex.^a

O Sr. Saldanha Derzi — Nobre Senador Eurico Rezende, V. Ex.^a está falando em nome da Liderança da ARENA.

O SR. EURICO REZENDE — Perdão, estou falando em nome de todo o Senado.

O Sr. Saldanha Derzi — Exato. Agora, com o brilhante aparte do nobre Senador Benjamin Farah, V. Ex.^a fala em nome do Senado. E quero solidarizar-me com V. Ex.^a pelo magnífico pronunciamento, nesta oportunidade em que comunica à Casa o lançamento de **Domingo Ilustrado**. Realmente, estávamos necessitados de um jornal deste tipo no Brasil, já que conhecemos em vários países do mundo jornais semelhantes, como *Manchete* e outros jornais. É uma bela contribuição e está de parabéns a imprensa brasileira e todos nós pelo magnífico número lançado de **Domingo Ilustrado**. Acredito que é mais uma conquista desses denodados patrícios

que, realmente, têm contribuído para elevar bem alto a imprensa brasileira, que são os irmãos Bloch, sobretudo Adolpho Bloch neste seu esforço em dar ao Brasil uma outra feição quanto à modernização da nossa imprensa. Fico muito satisfeito e me solidarizo com V. Ex.^a pelo seu pronunciamento sobre o aparecimento de **Domingo Ilustrado** que é, realmente, uma conquista nova, principalmente para a imprensa brasileira.

O SR. EURICO REZENDE — O aparte de V. Ex.^a valoriza as considerações que estou expendendo e o sentido da saudação fraterna que todo o Senado está erigindo em torno da portentosa obra, que é **Domingo Ilustrado**.

Agradeço a V. Ex.^a

Com isso, o portentoso Adolfo Bloch, sobre demonstrar que o pioneirismo não se sujeita às regras do calendário, prova o secular conceito: "Toda idade tem a sua juventude."

Outra verdade, igualmente, se assenta nos pilares dessa obra de homens bons, com as credenciais de uma ressurreição, convencendo Samuel Wainer de que, por seu tempo de construir, é, também, tempo de recomeçar.

A promiscuidade de duas gerações ali se instalou. E essa intervivência se colocou ao bom serviço da informação e da cultura, significando o Brasil Grande e recrutando a efusão e a sinceridade do aplauso nacional.

Domingo Ilustrado é, sem dúvida, aquilo que poderíamos chamar de uma "universidade de jornalismo".

Todas as frentes da criatividade e todos os setores da comunicação nela se espalham, com dinamismo, beleza e bom-gosto: política interna e externa, música, cinema, rádio, televisão, esporte, religião, folclore, história, economia, finanças, ciência, guerra, literatura, humorismo, moda, debate, entretenimento, polícia.

Queremos dizer à Bloch Editores que, se o povo brasileiro se envaidecia perante *Manchete*, hoje se orgulha vendo, sentindo e afagando o caçula da sua esplêndida hereditariedade profissional. E salbam que, decorridas poucas horas da magnífica *délivrance*, **Domingo Ilustrado** sofreu justa exprição, pois foi incorporado ao patrimônio nacional.

Com esta mensagem congratulatória, julgamos ser do nosso dever e do nosso prazer, interpretando neste ensaio o pensamento e as emoções inteiras do Senado saudar, com alegria inflacionária, o inovador semanário, que veio para ficar, e, mais do que isso, para dar aulas de otimismo e para ministrar lições de confiança no Brasil imenso e na Pátria cristã e eterna. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Linzenberg) — Com a palavra o Sr. Senador Amaral Peixoto, por delegação da liderança do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não sou dos que freqüentam os homens de imprensa na ânsia de permanecerem nas páginas dos jornais. Procuro-os quando sinto necessidade de me comunicar com as bases políticas, esclarecendo determinadas atitudes ou anunciando rumos que devemos tomar. Os homens públicos precisam desses contatos. Durante muitos anos, presidente do partido de maior representação no Congresso Nacional, era procurado quase que diariamente pelos colunistas políticos. De muitos me fiz amigo. Sou grato à colaboração que me deram e reconheço o comportamento exemplar que tiveram publicando sómente o que interessava à opinião pública. Hoje, sem qualquer responsabilidade de direção partidária, quer no setor nacional, quer no estadual, recebo-os como velhos amigos e procuro ajudar aos que se iniciam. Vejo, com prazer, que uma nova geração mantém o mesmo elevado padrão de competência e dignidade.

Acho que é por escassez de notícias, pelo retraimento do mundo político, que, velhos e jovens jornalistas, me procuram. Digo-lhes, com franqueza, que nada sei e até mesmo afianço que a política acabou, que as decisões importantes escapam inteiramente do nosso alcance.

Ainda há pouco quando da elaboração da lei reguladora da criação, organização e funcionamento dos partidos políticos, queriam saber se eu estava otimista, se achava que havíamos dado um grande passo para o retorno à normalidade democrática. Elogiei o bom entendimento entre os membros da Comissão Especial, mostrei que a aprovação de algumas emendas apresentadas pelo MDB e pela ARENA haviam melhorado sensivelmente o projeto elaborado pelo Executivo. Mas não podíamos nos conformar com a rejeição de emendas que, se aprovadas, melhorariam consideravelmente o projeto. Entre elas citei a que proibia a adoção de sublegendas. Não vou reiterar o que já foi dito com tanto brilho pelo seu autor, Deputado Ulysses Guimarães e pelo meu correligionário que a defendeu na Comissão Especial, o Deputado Laerte Vieira. Folgo registrar que agora entre os mais autorizados líderes da ARENA surgem vozes condenando tal medida. Outro ponto de nossa discordância foi o referente às restrições de se filiarem aos partidos políticos os que tenham tido os seus direitos políticos suspensos, mediante decreto da Chefia do Executivo Federal, com fundamento em Ato Ins-

titucional, mesmo decorrido o prazo previsto quando das punições.

Bati-me também para que aos Governadores e Prefeitos fossem estendidas as mesmas sanções impostas aos ocupantes de cargos legislativos quando abandonassem os partidos pelos quais tivessem sido eleitos. Pareceu-me, e o próprio Relator Senador Tarso Dutra reconheceu, que era medida altamente moralizadora de nossa vida política.

Esses e outros comentários foram feitos por mim em conversa com jornalistas. Fiz ainda outra observação que despertou maior interesse. A conjugação do sistema de votação adotado — o líder representando a bancada com a rígida disciplina imposta pelo artigo 73 — determinaria um desinteresse no plenário. Já vinhamos sentindo essa tendência. Quando o Congresso aprovou o trabalho da Comissão Especial, só estavam a postos os líderes, uns poucos autores de emendas e os que iam justificar os pedidos de destaques apresentados. O assunto era da mais alta importância para o País, interessando muito de perto aos congressistas, responsáveis pela organização e funcionamento dos partidos políticos. Mas o resultado já estava de antemão conhecido. O que fora estabelecido seria intocável.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO — Com muita honra.

O Sr. Filinto Müller — V. Ex.^a sabe, nobre Senador Amaral Peixoto, do grande aprêço que tenho pela sua pessoa...

O SR. AMARAL PEIXOTO — Muito obrigado.

O Sr. Filinto Müller — ... como homem público, como antigo companheiro militar e como velho companheiro de partido político. Eu não gostaria de contrariar V. Ex.^a na exposição que está fazendo, mas V. Ex.^a sabe também que o voto da liderança é uma tradição no Congresso, não é uma inovação. V. Ex.^a foi Deputado durante longo tempo e sabe que os líderes da Maioria e da Oposição comparecem ao plenário e só eles votam. Se houver alguma divergência em relação a esse voto das lideranças, a divergência é manifestada através de pedido de verificação de votação, feito por pessoa autorizada, pelo Líder, ou representante de certo número de parlamentares. Não houve inovação neste particular, nós aqui continuamos votando como sempre votamos no Senado e na Câmara dos Deputados. Na hipótese que V. Ex.^a está abordando, a hipótese da Lei Orgânica — aproveito o ensejo do discurso de V. Ex.^a que estou escutando com todo o respeito e aprêço que V. Ex.^a me merece e com a grande estima e admiração que tenho por V. Ex.^a —,

aproveito o ensejo para dizer que neste caso da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o Congresso teve oportunidade, através de emendas que foram apresentadas por inúmeros de seus membros, de colaborar efetivamente na composição do anteprojeto que foi submetido depois ao exame da Comissão Mista e posteriormente do Plenário. V. Ex.^a sabe que foram apresentadas 670 emendas e destas emendas só não foram aproveitadas 108. Porque algumas foram aproveitadas integralmente como estavam redigidas, outras versavam sobre o mesmo assunto e foram aproveitadas como subemendas e outras ainda foram aproveitadas através de emendas do Relator pelo sentido que elas representavam. Ao debate na Comissão Mista, da qual tomei parte e V. Ex.^a também, compareceram Parlamentares que entenderam que deviam comparecer. Foi um debate livre, e V. Ex.^a deve recordar-se bem de que os primeiros destaques aceitos e aprovados partiram exatamente de eminentes figuras da Oposição como os Deputados Laerte Vieira, Petrônio Figueiredo e Aldo Fagundes. V. Ex.^a defendeu também sua emenda. Houve um amplo diálogo, digamos assim, em torno do projeto de lei na hora da votação. Se há erro, eminente Senador Amaral Peixoto, o erro é nosso, porque se os parlamentares não comparecem para discutir e votar é porque confiam que suas reivindicações serão defendidas pelos líderes ou por aqueles que se interessam em estar presentes. Então, não há distorções, há uma repetição do que tradicionalmente se faz. Só conheço Parlamento funcionando desde 1945. Antes, conhecia através de noticiário e sei que não há distorção, há repetição do processo, do sistema de votação que se vem fazendo desde 1945, desde a restauração da sistemática democrática, no caso. São estas as observações que me permitem oferecer ao exame e à meditação de V. Ex.^a, sabendo de antemão que V. Ex.^a as acolherá com generosidade e simpatia, perdoando o excesso e a extensão do meu aparte.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Agradeço, nobre Senador Filinto Müller, as expressões generosas com que V. Ex.^a a mim se refere. Peço, entretanto, a atenção de V. Ex.^a para um ponto: há pouco ainda elogiava eu o bom entendimento que houve na Comissão, a liberdade de discussão e votação. Não fiz restrição nenhuma a esse entendimento. Aliás, três das minhas emendas foram aprovadas e outras, que não o foram, mereceram a simpatia do ilustre Relator, meu amigo e nosso antigo companheiro de partido, o Senador Trasó Dutra. Não estou achando que se tenha feito uma inovação em o Líder votar pela bancada. É uma medida que facilita o bom andamento dos trabalhos legislativos, poupando um tempo precioso.

O que estou comentando — e usei exatamente a expressão — é a conjugação da medida que se vinha adotando, que se vem de há muito adotando no Congresso Nacional, com a disciplina agora imposta. V. Ex.^a disse que o Deputado ou o Senador que discordasse tinha direito de pedir verificação de votação. Até mais, poderia divergir do Líder e declarar que votava contra. Hoje, não pode mais.

O Sr. Filinto Müller — Perdão, nobre Senador, somente naqueles casos em que houver reunião prévia do órgão competente, que é o Diretório Nacional. No particular, V. Ex.^a sabe que me bati, e enérgicamente, contra a delegação de atribuições, porque, inicialmente, defendia a hipótese das diretrizes serem traçadas pelas comissões executivas, isto é, por um número reduzido do órgão principal partidário. Eu combatí as delegações, e tive a satisfação de verificar que meu ponto de vista foi aceito. Não há delegação, de modo que o órgão máximo do Partido, a Convocação, ou então o órgão imediato, o Diretório Nacional, é que traça as diretrizes. Só na hipótese de diretrizes préviamente traçadas pelo Diretório Nacional, em reunião convocada nos termos da lei, é que haverá infidelidade se o Deputado ou Senador vier a divergir. Naturalmente, de modo geral, não serão traçadas diretrizes a não ser quando realmente tratar-se de assunto da maior importância para o Partido ou para a vida partidária. De modo que não havendo diretrizes previamente estabelecidas por órgão competente, e comunicadas ao tribunal, arquivadas no Tribunal, todo Senador ou Deputado pode divergir, não haverá nenhuma infidelidade; haverá, talvez, uma atitude de indisciplina, mas não haverá crime partidário, para caracterizar com tinta mais escura a figura do instituto estabelecido na Lei Orgânica. Só haverá o crime de infidelidade partidária quando previamente tiverem sido traçadas diretrizes que venham a ser desrespeitadas. Do contrário, será mera indisciplina; pode dar lugar a uma observação, advertência, a uma palestra, a um diálogo entre os dirigentes partidários, mas não constituirá fato punível. Não podemos estender o instituto da infidelidade, dar ao instituto da infidelidade essa extensão excessiva porque então amarraríamos todos os representantes a um padrão estabelecido: desde que um projeto fosse apresentado dêle não se poderia divergir. Não, pode divergir, mesmo na Lei Orgânica poderiam os Deputados e Senadores divergir no plenário, se entendessem acertado divergir. Peço desculpas a V. Ex.^a, que está fazendo pronunciamento da maior importância e não quero estar interrompendo.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Ouço com muito prazer as ponderações de V. Ex.^a, mas quero lembrar que na

elaboração desta lei, quando ainda não estava em vigor, porque só foi sancionada ontem pelo eminente Presidente da República, mesmo na elaboração dessa lei emendas de Deputados da ARENA só obtiveram votos dos representantes do MDB. Nem o autor da emenda pôde votar ou teve ânimo de votar. Eram, então, sempre 4 votos: um Senador e três Deputados do MDB votando pela aprovação de emendas apresentadas por representantes da ARENA que a nosso ver melhavam o projeto.

V. Ex.^a vai-me permitir ainda mais: ainda não me pronunciei sobre o Projeto do meu Líder de Bancada, o Senador Nelson Carneiro, a respeito de novos casos de anulação de casamentos. No entanto, V. Ex.^a, como Líder da ARENA, já ocupou a tribuna e traçou uma diretriz para os seus comandados. Pergunto a V. Ex.: o assunto é inteiramente livre dentro da ARENA ou o Partido já traçou uma posição?

O Sr. Filinto Müller — O Partido não poderia traçar uma diretriz através de minha palavra, nobre Senador. Não tenho autoridade, não tenho competência para traçar uma diretriz que deva ser obedecida pelos meus correligionários. Se, oportunamente, o Diretório Nacional do Partido se reunir e traçar diretriz no sentido daquilo que declarei aqui, obrigará; se o Diretório Nacional se reunir e der liberdade de votação, haverá liberdade de votação. Eu manifestei, em nome dos elementos da ARENA com os quais havia trocado idéias, um ponto de vista que representava no momento a média das opiniões dos integrantes da nossa Bancada. Mas aquilo que declarei não pode ser considerado diretriz no sentido jurídico da expressão. Juridicamente só será diretriz, se o Diretório Nacional do Partido se reunir e agasalhar aquela minha manifestação, que foi uma recomendação feita à Bancada, foi um ponto de vista transmitido aos correligionários após a audiência de todos os colegas com os quais eu pude ter contato naquele momento. Foi transmitido como uma média de pensamento dos nossos companheiros da ARENA. Mas não constitui juridicamente — repito e acentuo bem — juridicamente diretriz. Juridicamente só será diretriz, só se constituirá em diretriz, se assim o decidir o Diretório Nacional, devidamente reunido, nos termos estabelecidos em lei.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Acredito que meu ilustre Líder receba com grande alegria esta declaração de V. Ex.^a porque não era a impressão que tínhamos, não sómente neste caso, em outros também. Quando tratamos da Lei reguladora da política do açúcar, eu vi representantes de Estados açucareiros que, como eu, sentiam prejudicados os interesses de seus Estados, pelas medidas propostas pelo

Govêrno, votarem contra a emenda por nós apresentada, numa demonstração de fidelidade partidária, contrariando os interesses dos Estados que representam nesta Casa e na Câmara dos Deputados.

E com isto, ilustre Senador Filinto Müller, acho que estamos comprometendo de certo modo a autonomia do Congresso Nacional. Nós pertencemos, no passado, ao mesmo Partido e dentro dele havia plena liberdade de decisão. Acho que até essa liberdade excessiva, sobretudo em matéria política, é inconveniente. Concordo haja disciplina partidária, porque todos os Partidos sofreram alas dissidentes que criavam grandes dificuldades às suas direções, que por vezes se insurgiam até contra as decisões tomadas nas próprias convenções e a direção nacional nada podia fazer. Mas considero excessiva a medida, como foi aprovada.

O Sr. Filinto Müller — Lamento divergir mais uma vez de V. Ex.^a, mas se não estou incomodando continuarei no debate, para mim muito honroso.

O SR. AMARAL PEIXOTO — V. Ex.^a só me dá prazer com isso.

O Sr. Filinto Müller — V. Ex.^a citou o caso do açúcar. Pode dar-se a circunstância de haver um Deputado ou mais de um Deputado ou um Senador ou alguns Senadores apresentado emendas que julgassem convenientes aos interesses dos seus Estados. Mas o assunto foi amplamente debatido. Aqui neste plenário o nobre Senador Arnon de Mello pronunciou um substancial discurso demonstrando o acerto das medidas que iam ser aprovadas; e, como o Senador Arnon de Mello, outros demonstraram, seja no seio da Comissão Mista, seja no debate e no exame das emendas, que acima desses interesses particularistas de Estados havia o interesse global, maior, mais elevado que era o interesse nacional. Então, se Deputados houve que apresentaram emendas e depois eles próprios votaram contra essas emendas, é porque eles se convenceram de que deveriam sacrificar seus pontos de vista pessoais em favor do ponto de vista do interesse nacional, amplamente demonstrado através do parecer do Relator, através dos debates travados na Comissão Mista e através sobretudo — e eu repito — da explanação brilhante do nobre Senador Arnon de Mello, pronunciada aqui no plenário do Senado Federal. V. Ex.^a recordou que antigamente havia maior liberdade de divergir, mas V. Ex.^a presidiu durante longos anos o PSD e deve recordar-se de que nas reuniões da bancada do PSD muitas vezes surgiam grupos divergentes, mas ao final o Partido traçava uma orientação, ao final o Partido aprovava uma orientação, definia uma orientação, recomendava aos

seus filiados que seguissem um daqueles sentidos, que votassem num daqueles sentidos. E V. Ex.^a deve estar recordado de que, muitas vezes, a diretriz traçada legitimamente pelo Diretório Nacional presidiu com brilhante eficiência por V. Ex.^a, diretriz acertada, conveniente ao Partido e aos interesses nacionais, muitas vezes ela foi desrespeitada. E desrespeitada sem uma razão lógica, sem um motivo forte para isso e, não raro, apenas para satisfazer a demagogia de outros, para agradar a determinadas regiões, ou a determinados setores. E, V. Ex.^a, Presidente do Partido, respeitado e acatado, não dispunha de elementos para chamar à ordem aqueles que faltavam, aqueles que desobedeciam às orientações legitimamente traçadas pela Liderança do nosso partido. Então, V. Ex.^a há de convir que a nova legislação, a legislação sobre fidelidade partidária, é legislação que não favorece ao partido da maioria de hoje; ela favorece a todos os partidos. E se, amanhã, o partido de V. Ex.^a for majoritário, será favorecido pela legislação de fidelidade partidária, porque a fidelidade partidária, nobre Senador, é elemento fundamental para se assegurar a harmonia, a homogeneização do partido, ...

O SR. AMARAL PEIXOTO — Ninguém discute isso.

O Sr. Filinto Müller — ... para que o Partido tenha um programa a cumprir, e possa cumpri-lo. Então, não está havendo exagero nos casos que V. Ex.^a cita. Lamento, repito mais uma vez divergir de V. Ex.^a mas posso assegurar que V. Ex.^a está autorizado — e, aliás, não precisa de minha autorização —, V. Ex.^a está convidado por mim a ouvir todos os Senadores da ARENA, e a perguntar a todos eles, se o Líder da ARENA, se o Líder da Maioria, em qualquer caso, chamou qualquer Senador para declarar ser obrigatória sua atuação em determinado sentido. V. Ex.^a está convidado a ouvir seus colegas.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Não precisaria, basta-me a palavra de V. Ex.^a

O Sr. Filinto Müller — No Senado, eu me sinto inteiramente à vontade para convidar V. Ex.^a a fazer esta pesquisa. Estou certo de que, na Câmara, onde ficam elementos dos mais brilhantes, quer da ARENA, quer do MDB, V. Ex.^a chegará a conclusão de que houve a mesma fidelidade. O fato de um Deputado ou um Senador apresentar emenda que lhe pareça conveniente ao seu Estado, e depois não ser ela aprovada pelo seu voto, isto é perfeitamente explicável, porque, circunstâncias outras, o interesse nacional, e esclarecimentos que lhe sejam apresentados, possivelmente o terão convencido de que o voto certo seria o outro sentido. Ele terá dado uma satisfação ao seu eleitorado, aos seus conterrâneos, no Estado, mas terá vo-

tado de acordo com o interesse nacional.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Senador Filinto Müller, não desejava reabrir problemas que já foram passados em julgado, tais como a própria questão do açúcar, presidida pelo Senador Eurico Rezende na Comissão, e da reforma da Lei dos Partidos. Estou constatando um fato, estou narrando as conversas que tive, as observações que fiz a determinados jornalistas e que motivaram a publicação de entrevistas minhas em alguns jornais, e reações violentas em outros jornais.

Peço a V. Ex.^a que ouça. Em primeiro lugar, agradeço mais uma vez as referências elogiosas de V. Ex.^a à minha pessoa. Digo, entretanto, que não me convence V. Ex.^a quanto à tranquilidade com que ficariam as bancadas, tanto do meu Partido como do Partido de V. Ex.^a, para divergirem dos Líderes.

Tenho constatado, sobretudo na Câmara — esta Casa é mais tranquila — que na hora da votação há um desinteresse total.

Nosso ilustre Presidente, presidindo a reunião do Congresso, poderá dizer a V. Ex.^a que não existiam 30 congressistas no recinto da Câmara, quando deliberávamos sobre assunto dessa importância. Por que? Porque já sabiam o que estava resolvido.

Elogiei o bom entendimento havido na Comissão; o trabalho pessoal do Relator, Senador Tarso Dutra. Tive três emendas aprovadas, mas algumas me pareceram recusadas por razões de ordem política, e temos o direito de não concordar.

O Sr. Filinto Müller — É direito de V. Ex.^a

O SR. AMARAL PEIXOTO — E de continuar pleiteando por essas medidas que julgamos essenciais à normalização da vida do País.

O combate à sublegenda — e para que V. Ex.^a comunga conosco no mesmo ponto de vista, pelo menos em parte; as cassações por tempo indeterminado; mesmo depois de decorrido o prazo da cassação, o cidadão punido fica inelegível pelo resto da vida. Com isto não nos conformamos. Disse isto aos homens da imprensa, e é o que, ao final do meu discurso, V. Ex.^a vai ouvir. Foram estas as observações. O ponto que mais interessou aos jornalistas, é sempre natural que eles procurem apanhar o aspecto mais sensacional — foi aquela da votação: o líder votando por toda a bancada. Não disse que é uma inovação. Acho que a conjugação dessa medida necessária, repito, com um excesso de disciplina partidária, pode fazer que Senadores e Deputados se desinteressem pelos trabalhos. Ouvi de vários jovens Deputados, inclusive do Partido de V. Ex.^a, que pouco poderiam fazer, e que já estavam desen-

cantados com poucos meses de trabalho legislativo. Falamos em renovação dos quadros políticos, o que é uma necessidade. V. Ex.^a e eu já atuamos há longos anos na vida pública deste País e sentimos, naturalmente, a necessidade de ceder lugar aos jovens. Mas, se esses jovens para aqui vêm, e perdem o entusiasmo logo nos primeiros meses de trabalho, eles não voltarão mais, nem outros virão. Quero que V. Ex.^a compreenda as minhas palavras nesse sentido.

O que desejo é criar um ambiente que seja razoável, em que seja possível a vida política do País. Sem a disciplina de outras épocas, que nós, ambos, conhecemos perfeitamente e condenamos, mas também sem excessos que tirem todo o gosto pela vida pública.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO — Pois não.

O Sr. Filinto Müller — Devo pedir licença a V. Ex.^a para retirar-me do plenário. Encontra-se no meu gabinete o Presidente do Banco Nacional da Habitação que me honra, neste momento, com sua visita. Já estava marcada a hora, e eu tenho o dever de ir ao gabinete recebê-lo. No entanto, o nobre Senador Eurico Rezende, respondendo pela Liderança, ficará aqui e terá a honra, certamente, de debater com V. Ex.^a, se fôr o caso. Quero acentuar apenas dois aspectos. Primeiramente, o que ocorre, hoje, é uma tradição desde que se restaurou o sistema democrático no Brasil.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Não disse o contrário.

O Sr. Filinto Müller — Segundo, se existe, de fato, ausência de Deputados e Senadores, a responsabilidade é dos Deputados e Senadores que não comparecem, porque confiam nas lideranças e não por uma imposição que lhes seja feita. Peço meios na ARENA, meu partido, há plena liberdade de votar, discutir e debater, o que não havia, até certo ponto, no nosso velho PSD, do qual V. Ex.^a foi Presidente.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Ai, V. Ex.^a vai permitir que eu divirja. Havia até excessiva e perniciosa liberdade.

O Sr. Filinto Müller — Havia a decisão de apoiar as decisões do Governo, e um grupo divergindo. É o que havia. Eu fazia parte da direção do Partido ao lado de V. Ex.^a. Havia a decisão tomada de apoiar as decisões do Governo, e havia um grupo que divergia. Mas divergia sem maiores consequências. Peço desculpas a V. Ex.^a; vou ler o discurso de V. Ex.^a.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Peço a V. Ex.^a que lesse a parte final do meu discurso.

O Sr. Filinto Müller — Lerei com toda atenção e todo interesse. Lamento ter de me retirar. Seria, porém, descertos da minha parte faltar, quando fui notificado da presença do Sr. Rubens Costa, da Presidência do Banco Nacional da Habitação. Assim, peço vênia a V. Ex.^a para me retirar.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Obrigado a V. Ex.^a

Prosseguindo no meu discurso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, reafirmava aquilo que foi dito e debatido por mim com o Senador Filinto Müller, que a conjugação desses dois fatos parecia determinar o esvaziamento ou desinteresse do Congresso Nacional pelo bom andamento dos nossos trabalhos, e lamentava que a colaboração que as duas Casas do Congresso Nacional podiam dar ao aperfeiçoamento da elaboração legislativa e à própria Administração do País não estivesse sendo devidamente aproveitada.

Faço questão de chamar a atenção dos ilustres colegas para o seguinte, que quando falo em colaboração não me refiro a apoio político. Nós, aqui, do Movimento Democrático Brasileiro, fomos eleitos na Oposição, e devemos permanecer na Oposição.

Vejo diante de mim o ilustre Senador Magalhães Pinto. S. Ex.^a, quando da eleição do Presidente Jânio Quadros, era Presidente da União Democrática Nacional e foi procurar-me, perguntando-me se o PSD não admitia a possibilidade de cooperar no Governo que se ia instalar, dentro de poucos dias, no País. Respondi-lhe que não, que tínhamos tido um candidato, que havia sido derrotado. O nosso apoio, através de Ministros que fôssem nomeados pelo Sr. Jânio Quadros, retirados do nosso Partido, podia colocar-nos muito mal perante a opinião pública.

Disse mais, no entanto: tudo aquilo de que o novo Governo necessitasse para fazer uma boa administração, todas as medidas legislativas de que necessitasse do Congresso Nacional, nós as examinariam e, se nos convencessemos de que eram realmente indispensáveis ao povo, não criariam dificuldades, como não as criamos. No entanto, asseverava eu a S. Ex.^a, não nos ficava bem cooperar com o Governo que se instalava no País, de vez que tínhamos tido um candidato, o ilustre Marechal Teixeira Lott.

Esta é uma declaração que estou fazendo, pela primeira vez, de público e, por felicidade minha, está presente o então Presidente da União

Democrática Nacional, o ilustre Senador Magalhães Pinto, que foi, o intermediário entre o Presidente eleito e nós.

O Sr. Magalhães Pinto — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO — Com muita honra.

O Sr. Magalhães Pinto — Desejo confirmar as declarações que V. Ex.^a está fazendo. Aquela iniciativa foi minha. Fui a sua casa para examinar a possibilidade da colaboração do PSD com o novo Presidente e lhe fazer aquêle convite. O nosso propósito, na ocasião — como Presidente da União Democrática Nacional — foi no sentido de que o então Presidente eleito ficasse com um grande apoio político e de mãos livres para formar o Governo que ele entendesse, para o bem do País. Então, queríamos dar-lhe liberdade para que ele fôsse procurar, inclusive no Partido da Oposição, o Partido Social Democrático, mas, no qual, ele poderia encontrar figuras representativas do mais alto gabarito, elementos para ajudá-lo na obra que ele se obrigara a empreender. Penso que, como Presidente da União Democrática Nacional, andei certo e correspondi ao desejo do Presidente Jânio Quadros. Expos-me V. Ex.^a seus escrúpulos, que respeitei. Por outro lado, como acaba de afirmar, pôs-se o PSD à disposição para colaborar na obra administrativa, sem receber nenhum cargo. Quer dizer, o PSD daria a votação que fôsse necessária para aquêles projetos que o então Presidente Jânio Quadros remetesse ao Congresso Nacional. Considero que, na ocasião, como Presidente da UDN, procurando o PSD, não estava cerceando ou tirando qualquer coisa que viesse a caber ao meu Partido. Na verdade já havia procurado o Presidente Jânio Quadros e disse-lhe que a UDN o deixava livre para fazer o seu Governo e nada reivindicava. Naturalmente, senti-me muito satisfeito se ele pudesse retirar alguns elementos das nossas hostes para o seu Governo. Mas, queríamos, sobretudo, que ele pudesse cumprir tudo aquilo que havia prometido ao País, em sua campanha. V. Ex.^a, como Presidente do PSD — esse testemunho tenho dado várias vezes — V. Ex.^a mantinha sempre com o Presidente da UDN o mais cordial e construtivo entendimento quando tínhamos diante de nós problemas de superior interesse do Brasil.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Muito obrigado a V. Ex.^a. Compreendi perfeitamente o objetivo de V. Ex.^a, na ocasião, que era o de formar um governo forte, de coalizão nacional.

V. Ex.^a compreendeu, também, meus escrúpulos. Muitos anos depois, num encontro casual com o Presidente Jânio Quadros, tivemos ocasião de falar sobre o assunto, tendo ele se referido

às démarches feitas por V. Ex.^a e que compreendeu o ponto de vista do PSD.

Mais tarde, ele mandou-me muitos outros emissários: o Senador Victorino Freire, o Dr. Tancredo Neves, o Embaixador Negrão de Lima. A nossa posição foi sempre a mesma. Daremos ao Governo tudo que ele precisar, mas não desejamos fazer parte do Governo.

De modo que, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a nossa posição é bem clara:

Quando falo em colaboração não me refiro a apoio político. Fomos nós do MDB, eleitos na Oposição e na Oposição devemos permanecer. Mas já disse desta tribuna: não somos, não queremos ser, oposição ao Brasil. Não pretendo trazer para este Plenário, que tanto respeito, quesilhas do passado. Mas darei resposta às acusações que me foram feitas e atraídos os jornais refutarei o que maldosamente se publicou. Irei mais longe. Não desejava publicar apontamentos despretensiosos que tomei ao longo da minha vida política, para não reabrir feridas, para não conturbar ainda mais o ambiente político.

Mas não posso retardar mais. O tempo vai passando, os homens que atuaram em período tão longo da vida republicana vão desaparecendo e é tempo de dar minha contribuição a quem mais tarde fôr estudar a história deste País. É curioso registrar que estrangeiros, sobretudo norte-americanos e ingleses, estão mais interessados nas investigações sobre a vida nacional do que nós mesmos.

Mas isso é uma outra estória que oportunamente fará com que volte a esta tribuna.

Quero, Sr. Presidente e nobres Senadores, afirmar que considero a minha eleição para representar o Estado do Rio de Janeiro no Senado da República como coroamento de minha vida política, não só pela prova de confiança em mim depositada pelos fluminenses que governei durante doze anos, como também por ter assento nesta Câmara Alta, ao lado de tão eminentes brasileiros, com tantos serviços prestados aos Estados que os elegeram e ao País.

Ocupo esta tribuna em homenagem ao Senado, procurando desfazer qualquer errônea interpretação de minhas declarações e, sobretudo, para corresponder ao modo generoso como fui aqui recebido pelos meus ilustres colegas...

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Não pode V. Ex.^a deixar este microfone, até mesmo por uma incumbência do emi-

nente Líder, sem assinar o meu ponto sentimental do seu discurso. Um ângulo, e apenas um ângulo, desejo enfocar. V. Ex.^a entende que o projeto de lei sancionado ontem, versando sobre a organização dos Partidos, contém exageros de disciplina partidária. Todos sabemos, e isso é óbvio e é da doutrina constitucional, que a função precipua dos Partidos é organizar a vida nacional. Logo, o conceito de disciplina estaria implícito. V. Ex.^a discorda apenas da dimensão, das normas disciplinadoras, taxando-as de draconianas e, por via de consequência, realizando as frustrações e desencantos desta nova safra de representantes do povo. Entendo, nobre Senador Amaral Peixoto, que o deputado, que o parlamentar, antes de se afirmar no Plenário das duas Casas, tem que se afirmar no Partido. V. Ex.^a mesmo, na interlocução que manteve com o nobre Senador Filinto Müller, e nós outros pigmeus da política fomos até embevecidos, assistindo aquêle diálogo dos velhos titãs do PSD...

O SR. AMARAL PEIXOTO — Embora atuando há pouco tempo, V. Ex.^a não mais pode ser classificado como pigmeu.

O Sr. Eurico Rezende — ... que se caracterizaram pela experiência acumulada e pela sagacidade política, V. Ex.^a mesmo ouviu o nobre Senador Filinto Müller dizer que no PSD havia correntes divergentes, mas que, no final das reuniões das convenções, chegava-se a um denominador comum. É o que ocorre pelo menos na ARENA. Essas divergências aparecem nos órgãos colegiados e, ali, se chega a uma decisão uniforme, e até mesmo unânime. Então, se o parlamentar novo quer ter uma influência na vida pública do País, ele tem que ter, por imposição legal — e vou ao ponto de dizer —, uma intermediação partidária. Tem que construir essa influência dentro do Partido, para ela depois se projetar no Plenário das Casas legislativas. Não vejo outra fórmula. O Partido tem que trazer para o Plenário legislativo uma conduta unânime; deve trazer, deve manifestar sua divergência nos conselhos partidários e não da tribuna da Casa, não nos órgãos técnicos do Parlamento. Entendo — e agora, com a licença de V. Ex.^a, enfocando outro setor do seu pronunciamento —, entendo que a sublegenda beneficia o povo, porque oferece maior número de opções, através do dilargamento das candidaturas, da multiplicação das candidaturas, principalmente no bipartidarismo. Se não houvesse esse mecanismo de diversificação o ambiente partidário torna-se opressivo. E a disciplina partidária, com a sanção de perda de mandato do parlamentar, no caso de infringência, beneficia a Oposição, porque a experiência e a observação revelam que a tendência maior é do desligamento do parlamentar da Opo-

sicão para ingressar no Partido do Governo. Por conseguinte, essa disciplina partidária beneficia em muito e decisivamente, a Oposição.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO — Pois não.

O Sr. Nelson Carneiro — Acredito, nobre Senador Amaral Peixoto, V. Ex.^a faz um discurso de outra grandeza, que não tem por objetivo discutir pequenos detalhes da vida diuturna partidária. O problema das sublegendas, o problema da fidelidade partidária foram referidos por V. Ex.^a dentro do contexto geral. V. Ex.^a defende a sua posição em face de críticas que lhe foram feitas. Todo o Senado presta a V. Ex.^a a homenagem do seu respeito pela probidade, pela lhanzeza, pela bravura, pela dignidade de tóda a sua existência política.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Muito obrigado.

O Sr. Nelson Carneiro — Os adversários políticos de V. Ex.^a, e acabamos de ouvir a palavra do eminente Ministro Magalhães Pinto, que presidiu com tanto brilho a União Democrática Nacional, os adversários políticos rendem a V. Ex.^a este tributo. Acredito que o aparte do nobre Senador Eurico Rezende, se V. Ex.^a volta agora ao debate, tiraria, com a devida vénia do ilustre Representante capixaba, tiraria do discurso seu objetivo principal, que não é debater, neste instante, nem sublegenda nem fidelidade partidária, mas, principalmente, focalizar o respeito de V. Ex.^a ao Senado, a consideração de V. Ex.^a ao Senado, e, sim, de dizer a esta Casa que as suas palavras não traduziam nenhum desapreço, seja ao Senado que integra, seja ao Congresso Nacional que tanto honra. De modo que pediria a V. Ex.^a, com a devida vénia do Senador Eurico Rezende, deixasse este debate para outra oportunidade.

Hoje, aqui, queremos todos e devemos todos, inclusive os homens que honram a Bancada da ARENA, vindos de Partidos mais diversos, queremos e devemos homenagear V. Ex.^a, homem público que, através de tantos anos de atividade, soube chegar à idade respeitável em que se encontra cercado do apreço, da admiração e do carinho de quantos o conhecemos num ou outro setor. De modo que, sem nenhum desapreço ao aparte do eminente Senador Eurico Rezende, o qual deverá ser debatido noutra oportunidade, desejaría que V. Ex.^a encerrasse seu discurso, como encerrou, com esta demonstração de apreço ao Senado, demonstração de sua fidelidade aos ideais democráticos que têm acompanhado sua vida pública e o trouxeram, ao final, a esta Casa, como coroamento — como V. Ex.^a declarou — de uma longa e acidentada carreira.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a me permite um aparte à colacão?

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) (Fazendo soar a campainha) — A Presidência lembra ao nobre Orador que seu tempo está esgotado.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a vai-me permitir.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — O aparte do ilustre Senador Nelson Carneiro exibe, até certo ponto, falta de ética. Quem trouxe este assunto para o debate foi precisamente o diálogo que V. Ex.^a manteve com o Senador Filinto Müller. Aqui foram focalizados os dois problemas: sublegenda e fidelidade partidária. Tenho liberdade de recrutar nos pronunciamentos dos meus Colegas os ângulos que o meu arbitrio indicar, tanto quanto o Senador Nelson Carneiro procurar insinuar que estou perturbando, que estou erodindo, que estou vulnerando a grandeza do pronunciamento de V. Ex.^a. No campeonato das homenagens a V. Ex.^a, o Senador Nelson Carneiro pode empatar comigo no conceito em que temos V. Ex.^a como um dos melhores homens públicos d'este País.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Muito obrigado.

O Sr. Eurico Rezende — De modo que não fica a intervenção de S. Ex.^a, o nobre Senador Nelson Carneiro, nos Anais da Casa sem a minha estranheza, porque não debati assunto estranho ao discurso de V. Ex.^a. Fiquei dentro das linhas do pronunciamento de V. Ex.^a. Então, a única área útil do aparte do Senador Nelson Carneiro, a única coisa que prestou do aparte de S. Ex.^a, foi convocar-me para participar da homenagem justa, da sinceridade, da efusão, da melhor homenagem que merece V. Ex.^a.

O Sr. Nelson Carneiro — V. Ex.^a me dá licença para um aparte?

O SR. AMARAL PEIXOTO — Pois não.

O Sr. Nelson Carneiro — Dou-me compensado de tódas as interpretações errôneas do meu eminente Amigo, Senador Eurico Rezende, pela felicidade de dar oportunidade a S. Ex.^a de trazer, também, o seu valioso testemunho da vida pública de V. Ex.^a. Aceito, pela recompensa dêsses elogios, tóadas as interpretações errôneas de S. Ex.^a por outro lado, faço um apêlo a V. Ex.^a, que, aproveitando o ensejo, em homenagem a esta Casa, possa concluir o seu discurso, que teve como único objetivo prestar uma satisfação à Casa, e reafirmar o seu apreço a quantos aqui o acolheram quando chegou e hoje prestigiam com sua amizade e admiração.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Estes fatos foram citados por mim porque

constaram de palestra que tive com jornalistas. Não queria discutir, não queria reabrir discussão sobre sublegendas, só sobre cassações. Nós temos um ponto de vista, temos que ser fiéis a este ponto de vista. Pleiteámos eleições, dizendo ao povo que íamos pedir no Senado a revogação do Ato Institucional n.º 5, que éramos contra cassações indefinidas, de modo que temos de ser fiéis a nós mesmos. Os homens que nos mandaram para aqui acreditaram em nós.

Repto, somos oposição, queremos permanecer na Oposição, mas não oposição ao Brasil. É a mesma oposição, que ainda há pouco o nosso ilustre Colega Magalhães Pinto dizia, que assumiu quando se instalou no Brasil o Governo Jânio Quadros. Faremos tudo o que fôr necessário para o bem do povo.

Srs. Senadores, a minha vinda à tribuna é para não permitir que pare qualquer suspeita sobre qualquer crítica que eu tenha feito ao Senado da República, a que me orgulho de pertencer. Se eu julgasse que esta Casa não merecia a minha presença, eu não estaria aqui, não teria pleiteado o mandato — e, se o tivesse feito, teria renunciado. Se estou aqui, é porque me sinto bem.

O Sr. João Cleofas — V. Ex.^a permite um aparte? Quero apenas, neste final da sua oração, declarar que os que acompanharam a sua vida pública, o seu alto espírito público sempre voltados para os interesses da Pátria brasileira, vêem com respeito, com admiração e com apreço a sua presença no Senado e a sua presença nesta Tribuna. É um depoimento que me sinto satisfeito, senão mesmo orgulhoso em proclamar.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Muito obrigado a V. Ex.^a, nobre Senador João Cleofas.

Srs. Senadores, peço desculpas pelo tempo tomado.

Muito obrigado e mais uma vez vejam em mim um homem pronto a colaborar com o Senado, como tóda a Bancada do MDB está animada do mesmo propósito. Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Lindoso — José Esteves — Fausto Castello-Branco — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Milton Cabral — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, requerimento de urgência, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 136, DE 1971

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1971, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1971.
— **Filinto Müller** — **Nelson Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O Requerimento que acaba de ser lido será votado no fim da Ordem do Dia.

Terminado o tempo do Expediente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Há, na Casa, 62 Senhores Senadores. Há quorum. Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg)

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 29/71 (n.º 983-B/68, na Casa de origem) que dá a denominação de "Coaracy Nunes" à Usina Hidrelétrica da Cachoeira do Paredão, no Território Federal do Amapá, tendo Parecer Favorável, sob n.º 236, de 1971, da Comissão — de Minas e Energia.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em discussão. Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou dar a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 29, de 1971

(N.º 983-B/68, na Casa de origem)
Dá a denominação de "Coaracy Nunes" à Usina Hidrelétrica da cachoeira do Paredão, no Território Federal do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A atual Usina Hidrelétrica em construção pela Companhia de

Eletrociade do Amapá — CEA — na cachoeira do Paredão, no rio Araguaia, no Território Federal do Amapá, passa a denominar-se Hidrelétrica Coaracy Nunes.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 23, de 1971, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 122, de 1971, que "suspende a execução do Decreto-lei n.º 1.030, de 21 de outubro de 1969, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 2 de dezembro de 1970".

A matéria teve sua discussão adiada, na Sessão de 22 de junho próximo passado, a requerimento dos Srs. Senadores José Lindoso e Helvídio Nunes.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 137, de 1961

Nos termos do art. 311, alínea b, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Resolução n.º 23, de 1971, que suspende a execução do Decreto-lei n.º 1.030, de 21 de outubro de 1969, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 2 de dezembro de 1970, a fim de que seja encaminhado ao reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1971. — **Filinto Müller**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria sairá da Ordem do Dia para a audiência solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) —

Item 3

"Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1971, de autoria do Sr. Senador Paulo Tôrres, que "autoriza o Poder Executivo a instituir, junto ao Ministério do Interior, Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a um levantamento básico para o diagnóstico da situação sócio-económica do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências", tendo Parecer, sob n.º 243, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade."

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, Emenda Substitutiva que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1971, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a um levantamento da situação sócio-económica do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a instituir um Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a um levantamento da situação sócio-económica do Estado do Rio de Janeiro e propor as medidas cabíveis ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1971, de nossa autoria, por cinco votos contra quatro, resolveu arguir a inconstitucionalidade de alguns dos seus artigos.

Embora discordando dessa orientação, por entendermos tratar-se de medida simplesmente autoritativa, que poderá ou não ser atendida, e, ainda, por não implicar a mesma em qualquer aumento de despesa, vez que propõe a constituição de um Grupo de Trabalho com técnicos do Poder Executivo, já recebendo, normalmente, pelos seus serviços, resolvemos, com base no disposto no artigo 298 do Regimento Interno, apresentar a presente Emenda Substitutiva que escoima, totalmente, a proposição dos prováveis vícios de inconstitucionalidade, argüidos pela Comissão de Constituição e Justiça, quando dos debates sobre a mesma.

E assim agimos, convém frisar, porque não estamos pleiteando medidas absurdas e inviáveis, conforme acentuamos na Justificação do projeto. Procuramos, isso sim, chamar

a atenção do Governo e criar condições para que o mesmo possa estudar, por intermédio do Grupo de Trabalho, a situação sócio-económica do Estado do Rio de Janeiro, diagnosticando-a e sugerindo as medidas cabíveis ao seu pleno desenvolvimento, fato a que faz jus tanto quanto os demais Estados da Federação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1971. — Paulo Torres.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Em discussão o projeto e a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutí-la, darei por encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão a matéria voltará a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) —

Item 4

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 61, de 1971, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que "dispõe sobre a concessão de gratificação de risco de vida aos trabalhadores na construção civil", tendo parecer, sob n.º 239, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade".

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Discussão do projeto quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discutir, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 61, de 1971

Dispõe sobre a concessão de gratificação de risco de vida aos trabalhadores na construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos empregados da indústria de construção civil será paga, mensalmente, pelos empregadores, uma gratificação de "risco de vida", correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário percebido.

Parágrafo único — A gratificação instituída neste artigo só será devida quando o empregado se encontrar em trabalho efetivo na construção de obra e, em nenhuma hipótese, será incorporada ao salário.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Esgotada a matéria da pauta.

Passa-se à votação do Requerimento n.º 136, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1971.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se, pois, à discussão da matéria a que se refere o requerimento aprovado.

"Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1971 (n.º 160/71, na Casa de Origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças."

Sobre a Mesa os pareceres das Comissões competentes, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PARECERES

N.ºs 262, 263 e 264, de 1971

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1971 (n.º 160-A/71, na origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

PARECER N.º 262

Da Comissão de Serviço Público Civil
Relator: Sr. Heitor Dias

Originário de Mensagem do Poder Executivo (n.º 207, de 1971), o presente projeto concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O artigo 1.º concede referido aumento, a partir de 1.º de março de 1971, aos funcionários desses Serviços, "titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade", em montante igual ao con-

cedido pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 1971, aos funcionários desse último Poder.

Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, também a partir de 1.º de março de 1971, aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a correspondência estabelecida no artigo 2.º do Projeto.

O aumento concedido aos ocupantes de Cargos em Comissão ou efetivos de Direção, a partir da mesma data, em montante igual ao atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, obedece à correspondência fixada pelo artigo 3.º

Os demais artigos do projeto disciplinam vários outros aspectos do problema, como o do reajuste dos valores dos aumentos concedidos pelo artigo 2.º da Lei n.º 5.626, de 1970, o do aumento dos inativos, etc.

2. Do cotejo das diversas disposições contidas no projeto, verifica-se ter o mesmo mantido correspondência, dentro do princípio da paridade, com o aumento concedido aos funcionários do Poder Legislativo.

3. É de se salientar que o projeto encontra-se redigido de acordo com os preceitos da técnica legislativa e com os que norteiam o Direito Administrativo.

4. Do âmbito da competência regimental desta Comissão nada há que possa ser oposto ao projeto, que deve merecer a nossa aprovação, especialmente por se tratar de um aumento que visa a atualizar os valores dos vencimentos de funcionários tão merecedores como os dos demais Poderes da União.

5. A ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, ao apreciar o Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1971 — que altera o Regimento de Custas da Justiça Federal — entendeu que é do Senado Federal a competência privativa para apreciar projetos de lei que tratem de matéria pertinente à "organização judiciária" do Distrito Federal.

E o projeto ora sob exame abrange a situação de funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Consequentemente, apresentou aquela Comissão um Substitutivo, integral, transformando a matéria em "Projeto de Lei do Senado", sobre o qual deveria ser ouvida, também, a Comissão do Distrito Federal e enviado diretamente à sanção presidencial, sem voltar à Câmara. Aquela Casa, entretanto, seria comunicado o fato.

6. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto, soli-

citando a audiência da Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto mencionado no item 5 deste parecer.

Sala das Comissões, 13 de julho de 1971. — **Tarso Dutra**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Heitor Dias**, Relator — **Jessé Freire** — **Benjamin Farah**.

PARECER N.º 263
Da Comissão de Constituição
e Justiça

Relator do Vencido: Sr. Wilson Gonçalves.

O Sr. Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 51 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que concede aumento de vencimento aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal.

A matéria, *ex vi* do parágrafo único do art. 59 da nossa Constituição, teve a sua apreciação iniciada na Câmara dos Deputados, onde recebeu pareceres favoráveis e unâmines das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças, sendo que a primeira delas ressaltou, como lhe cumpria, a constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Vindo o processo ao Senado Federal, coube à ilustrada Comissão de Serviço Público Civil, nos termos regimentais, falar em primeiro lugar. No douto parecer, de que foi Relator o nobre Senador Heitor Dias, opinou, essa Comissão, pela aprovação do projeto em causa, solicitando, porém, a audiência da Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto mencionado no item 5 do citado parecer. É que, no exame do Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1971, que altera o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, a Comissão de Constituição e Justiça "entendeu que é do Senado Federal a competência privativa para apreciar projetos de lei que tratem de matéria pertinente à organização judiciária do Distrito Federal".

Nesta Comissão, o processo foi distribuído ao eminentíssimo Senador Helvídio Nunes, que, no seu brilhante e fundamentado parecer, concluiu pela competência exclusiva do Senado Federal para deliberar sobre a matéria em exame e apresentou substitutivo no que respeita ao aumento proposto para os funcionários do Poder Judiciário do Distrito Federal.

Para esta conclusão, baseou-se, em resumo, o nobre Senador:

a) em que, no caso, se trata de lei especial e local, não lhe parecendo correto, na sistemática jurídico-constitucional vigente, que

o Congresso Nacional esteja votando leis locais;

- b) em que, "não possuindo uma Assembleia Legislativa, as leis sobre o Distrito Federal são da competência da União, *ex vi* do disposto no artigo 8.º, XVII, t, da Constituição, observado o rito especial traçado na Lei Maior; a iniciativa do Presidente da República (art. 57, IV) e a sua apreciação pelo Senado Federal (artigos 42, V, e 17, § 1.º, combinados com os artigos 8.º, XVII, t, e 43, IX);
- c) em que, suprimida expressamente, no artigo 43, IX, a competência do Congresso Nacional para legislar ou dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal, ela recai, forçosamente, no âmbito dos artigos 42, IV, e 17, § 1.º, da Constituição; e
- d) em que o § 1.º do artigo 17 estabelece caber "ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal".

Em que pése o nosso aprêço e admiração à inteligência e à cultura jurídica do preclaro Senador Helvídio Nunes, ousamos divergir, data venia, dos fundamentos e da conclusão do brilhante voto de Sua Exceléncia proferido na última reunião desta Comissão, pelas razões que verbalmente salientamos naquela ocasião.

Vitoriosa a tese contrária, por nós defendida, coube-nos a tarefa de relatar o vencido. É o que estamos fazendo.

Eis, sucintamente, os motivos do nosso ponto de vista.

Quanto ao ângulo visualizado na letra a supra, não se nos afigura procedente a estranheza que parece causar o fato de o Congresso Nacional votar leis de caráter especial ou local, tais como se conceituam as referentes ao Distrito Federal, porque essa é tradição do nosso Direito Constitucional positivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1891 rezava, no seu artigo 34:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

30) Legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como..."

Este preceito não sofreu alteração com as Emendas Constitucionais aprovadas em 1926.

A Carta Magna de 1934, por sua vez, assim dispôs, no seu artigo 39: "Compete privativamente ao Poder

Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

8) legislar sobre:

c) a organização do Distrito Federal, dos Territórios e dos serviços neles reservados à União."

Por seu turno, o Pacto Fundamental de 1946, embora variando de técnica legislativa, não quebrou a orientação tradicional, quando, no seu artigo 25, assim determinou:

"A organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124."

Lei federal — é óbvio — é a lei votada pelo Congresso Nacional.

Na Emenda Constitucional n.º 3, de 1961, o assunto foi tratado de maneira mais explícita e analítica. Declarava o seu artigo 1.º:

"A lei federal, no Distrito Federal e nos Territórios, regulará a organização administrativa e judiciária e, observadas as normas gerais estabelecidas nessa Constituição relativamente à União, disporá sobre:

I — a criação e extinção de cargos e serviços públicos e a fixação dos respectivos vencimentos; II — a votação dos tributos e do orçamento;

III — a abertura de crédito e operações financeiras."

E, no seu artigo 3.º:

"Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal."

É, pois, evidente, manifesto e incontestável que, até o advento da Lei Maior de 1967, o Congresso Nacional tinha competência geral para legislar sobre todos os assuntos referentes ao Distrito Federal.

A Constituição de 1967, nesse passo, alterou a tradição constitucional brasileira, mas alterou-a em parte, apenas: efetivamente, manteve, no seu artigo 8.º, XVII, t, na alçada da União, a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal, competindo ao Congresso Nacional legislar, em termos gerais, sobre as matérias compreendidas no caput do artigo 46 e nos seus incisos, e, especialmente, no âmbito do artigo 17, e deixando ao Senado Federal a com-

petência privativa para legislar a respeito das matérias indicadas no parágrafo 1.º deste último artigo. Este regime jurídico não se modificou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Assim, não há, *data venia*, maior consistência na argumentação do voto vencido e resumida na letra b acima mencionada. Na verdade, o estudo sistemático da nossa Constituição vigente leva-nos, sem dificuldades, a esta conclusão irrespondível. A privatividade conferida ao Senado Federal, no tocante ao Distrito Federal, é uma exceção ao princípio geral da competência do Congresso Nacional, assegurado, ao influxo ainda da tradição, pelo artigo 8.º, XVII, t, combinado com o artigo 43, *caput*, e pelo artigo 17. É postulado assente em hermenêutica que competência não se presume, nem se pode interpretar ampliativamente uma disposição que contém apenas uma exceção ou regra especial.

Realmente, o artigo 17 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, reproduzindo *ipsis verbis* o texto do artigo 17 da Constituição de 1967, preceitua:

"A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios."

Qual é esta lei? A lei federal, elaborada pelo Congresso Nacional, nos limites assegurados também pelo artigo 8.º, XVII, t, da Emenda de 1969.

Não é outra, aliás, a inteligência dada pelo consagrado jurisconsulto e constitucionalista Pontes de Miranda, quando se pronuncia por esta forma:

"A Lei Federal sobre Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal é feita pelo Congresso Nacional. O Senado Federal apenas legisla no tocante a matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração federal."

E, logo adiante:

"O Senado Federal é que exerce as funções legislativas sobre tributação, orçamento, serviços públicos (e ao público) e pessoal da administração. A organização administrativa e a judiciária são objeto de lei federal, que o Congresso Nacional faça" (Comentários à Constituição de 1967, Tomo II, edição da Revista dos Tribunais, pág. 347).

Não vem a pélo invocar o inciso V do artigo 42, desde que ele faz referência direta ao § 1.º do artigo 17, cuja aplicação tem campo restrito.

Aliás, se a Constituição vigente pretendesse dar ao Senado Federal competência exclusiva para toda a matéria relativa ao Distrito Federal,

como parece supor o voto vencido, teria empregado no seu texto, uma expressão genérica, abrangente de todos os assuntos, como fez explicitamente a Emenda Constitucional nº 3, de 1961, quando conferia essa competência ampla ao Congresso Nacional.

Mas fez exatamente o contrário disto. Outorgou a atribuição maior ao Congresso Nacional e a específica, ou limitada, ao Senado Federal, usando a regra geral no artigo 17, *caput*, e a especial ou exceção, no seu § 1.º

Para maior segurança desta conclusão, isto é, de que o artigo 17 e seu § 1.º versam assuntos diferentes, basta meditar no conteúdo do artigo 57, IV, da vigente Constituição, in *verbis*:

"É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

IV — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios."

Se a matéria do artigo 17, *caput*, compreendesse a do seu § 1.º, ou vice-versa, por certo não estariam elas enumeradas separadamente no corpo do inciso IV acima transcrita.

No que respeita ao argumento constante da letra c, isto é, de que, no art. 43, inciso IX, foi suprimida ao Congresso Nacional a atribuição de legislar ou dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal, julgamo-lo, *concessa venia*, sem qualquer afronto.

Em primeiro lugar, não é lícito retirar ou eliminar por interpretação uma competência que está expressamente conferida pelo texto constitucional (art. 17, *caput*, da Emenda nº 1, de 1969).

Além disto, não está adequada à hipótese a palavra suprimida, quando se refere ao art. 43, IX, porque, no texto constitucional, de 1967, não havia, no dispositivo correspondente, a matéria do inciso IX.

Por fim, não seria tecnicamente aconselhável incluir, nesse referido inciso, que é parte de uma disposição geral, referência ao Distrito Federal, uma vez que, como ficou sobejamente demonstrado, o Congresso Nacional não tem quanto a ele, competência plena, como a tem no que tange aos Territórios. O Distrito Federal, no setor de legiferar, tem tratamento singular no sistema da Constituição vigorante.

O último ponto de apoio do voto em separado, salientado na letra d atrás, resume-se numa pretendida interpretação genérica à expressão — serviços públicos do § 1.º do art. 17.

Não nos seria lícito emprestar à mencionada expressão um sentido ilimitado, por quanto invalidaria, assim, o princípio inserido no *caput* do art. 17, e, em segundo lugar, porque serviços públicos do texto invocado, como a palavra pessoal que se lhe segue, estão delimitados ou restringidos pelo complemento — *da administração do Distrito Federal*. Ai, não há a menor dúvida, serviços públicos e pessoal referem-se tão-somente ao círculo restrito da administração ou seja, à esfera do Executivo do Distrito Federal.

A esta altura, não é demais lembrar a distinção existente, na doutrina constitucional, com aplicação na prática, quanto às funções do Estado, pois este atua em três campos distintos e característicos: a função legislativa, a função executiva e a função judiciária, conforme a preponderância das respectivas tarefas (Pontes de Miranda, obra citada, Tomo I, pág. 536, e Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 4.ª edição, pág. 16 e seguintes).

Função executiva, no caso, corresponde à administração. Versando, portanto, o projeto em estudo sobre matéria judiciária, mais precisamente sobre organização judiciária, a que pertencem os funcionários beneficiados pelo aumento de vencimentos, dado, segundo o princípio da paridade, é lógico e irretorquível que não pode ele se conter nos limites do § 1.º do art. 17, mas, sim, na regra constante do *caput* deste artigo, *id est*, como matéria da competência do Congresso Nacional.

Não foi outro o entendimento desta doura Comissão e da Comissão Mista, quando apreciaram o Projeto de Lei nº 3, de 1971 (CN), que fixava os vencimentos de Magistrados e dos Membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal.

O ilustre Deputado Sinval Guazzelli, Relator na Comissão Mista, destacou:

"Cumpre-nos, entretanto, observar que o projeto inclui nos novos vencimentos propostos os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Mas a Constituição Federal, atendendo ao disposto no § 1.º do art. 17, atribui em seu art. 42, inciso V, competência privativa ao Senado Federal para legislar sobre a matéria.

Dai porque entendemos deva ser extraída do corpo do projeto a parte referente aos membros do

Tribunal de Contas, encaminhando-se o assunto ao conhecimento do Senado Federal.

Quanto aos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a situação é diversa, porquanto estão eles diretamente vinculados à União para os mais diversos efeitos, desde a nomeação, promoção, até a percepção de vencimentos."

Em outras palavras, não poderia estender a medida ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, exatamente porque, sendo assunto previsto no caput do art. 17, é mesmo da competência do Congresso Nacional.

Quanto ao Tribunal de Contas, a hipótese é bem ou a, pois se trata de órgão auxiliar do Senado Federal na tarefa de fiscalização financeira e orçamentária, como está claro da segunda parte do inciso V do art. 42 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e diretamente vinculado à administração do Distrito Federal.

A emenda ao art. 6º foi considerada inconstitucional pela Comissão, por determinar aumento de despesa. Na forma do artigo 144, nº 1, do Regimento Interno, é considerada inexistente.

D tudo quanto foi exposto, nutri-nos a convicção inabalável de que o Projeto de lei em apreço se situa na competência do Congresso Nacional, é constitucional e jurídico e está com a sua ramificação adequada.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 21 de julho de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator do vencido — Accioly Filho, Vencido — Nelson Carneiro, Vencido — José Lindoso — Antônio Carlos — Gustavo Capanema — Heitor Dias.

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO

Redija-se assim o art. 6º:

"Aos inativos dos órgãos a que se refere esta Lei e aos da Justiça do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1940, é concedido a partir, também, de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos das Leis nºs 2.622, de 18 de outubro de 1955, e 3.058, de 22 de dezembro de 1956, indevidamente de apostila aos respectivos títulos."

Sala da Comissão de Justiça, 14 de julho de 1971. — Nelson Carneiro.

VOTO VENCIDO DO SENADOR HELVÍDIO NUNES

A Comissão de Serviço Público Civil desta Casa, no presente projeto, que concede "aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal", opinando favoravelmente ao mesmo, solicita a audiência desta Comissão quanto ao aspecto salientado no item 5 do seu parecer, redigido nestes termos:

"5. A ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, ao apreciar o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1971 — que altera o Regimento de Custas da Justiça Federal — entendeu que o Senado Federal tem competência privativa para apreciar projetos de lei que tratem de matéria pertinente à "organização judiciária" do Distrito Federal. E o projeto ora sob exame abrange a situação de funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Consequentemente, apresentou aquela Comissão um Substitutivo, integral, transformando a matéria em "projeto de lei do Senado", sobre o qual deveria ser ouvida, também, a Comissão do Distrito Federal e enviado diretamente à sanção presidencial, sem voltar à Câmara, à qual, entretanto, seria comunicado o fato."

2. Realmente, no caso citado pela Comissão de Serviço Público Civil desta Casa, emitimos parecer no sentido invocado — e mantemos a nossa opinião.

Na ocasião, transcrevemos interessante tópico do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, fazendo a distinção do tipo de lei; ela será especial, pois beneficiará, apenas, determinadas pessoas, e local, porquanto terá realidade sómente no Distrito Federal. Afirmava o parecer que a Constituição destaca a organização judiciária do direito processual e ressaltava:

"A distinção é lógica e razoável, considerando-se a dualidade das justiças: federal e estadual, cabendo aos Estados organizarem sua Justiça — art. 144.

Partilha-se, no sistema federativo do País, a organização judiciária entre a União e os Estados.

Ademais, a Federação brasileira compõe-se de três entidades autônomas: a União, os Estados e os Municípios.

Há três ordens de competências na Federação nacional: a ordem geral que é a da União; a ordem regional que é a dos Estados e a ordem local que é a dos Municípios.

A União e aos Municípios a Carta Federal assegura os poderes expressos e aos Estados, confere os poderes implícitos."

3. Em nosso parecer, àquela oportunidade, lembramos que a situação do Distrito Federal, como se sabe, é sui generis, embora seja, constitucionalmente, um Estado, não tem a organização normal aos mesmos.

Não possuindo uma Assembleia Legislativa, as leis sobre o Distrito Federal são da competência da União, ex vi do disposto no art. 8º, XVII, t, da Constituição, observado o rito especial traçado na Lei Maior: a iniciativa do Presidente da República (art. 57, IV) e a sua apreciação pelo Senado Federal (artigos 42, V, e 17, § 1º, combinados com os artigos 8º, XVII, t, e 43, IX).

4. Assim é que o art. 8º, XVII, t, da Constituição dispõe competir à União legislar sobre a "organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

No entanto, o artigo 43 da mesma Carta estabelece:

"Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

IX — organização administrativa e judiciária dos Territórios."

Suprimida, dessa forma, expressamente, no art. 43, IX — que repete quase *ipsis litteris* o estabelecido no art. 8º, XVII, t — a competência do Congresso Nacional para legislar ou dispor sobre a organização judiciária do "Distrito Federal", que, assim, recai, forçosamente, no âmbito dos artigos 42, IV, e 17, § 1º, da Constituição.

5. A primeira dessas disposições (art. 42, IV) dá ao Senado Federal competência privativa para "legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do art. 17". A segunda (§ 1º do art. 17) estabelece caber "ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal".

Não há como excluir-se desse procedimento a "organização judiciária do Distrito Federal", segundo entendem alguns, porquanto teríamos o Congresso Nacional promulgando leis locais, o que contraria toda a sistemática jurídico-constitucional vigente, especialmente face ao art. 43, IX, da Lei Maior, que supriu a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal.

6. É de se notar que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal foi promulgada em 1960, duran-

te a vigência da Carta de 1946, que não estabelecia o rito especial (Lei n.º 3.754, de 1960). E o Decreto-lei n.º 113, de 25-1-67, que altera a referida lei, foi editado com base no Ato Institucional n.º 4, de 1966, antes da data em que entrou em vigor a Constituição do Brasil de 1967 (30-10-69), que instituiu, inicialmente, o rito especial ora vigorante.

7. O projeto ora em exame concede, a partir de 1.º de março de 1971, aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal — o que compreende, obviamente, a "organização judiciária do Distrito Federal" — em montante igual ao do aumento concedido aos ocupantes dos cargos de denominações idênticas às dos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 1971. Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, também a partir de 1.º de março de 1971, aumento em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos daquele Poder, nos moldes da correspondência estabelecida no artigo 2.º A correspondência, no tocante aos cargos em comissão ou efetivos de Direção, com os símbolos de escala de vencimentos dos cargos em comissão do Poder Executivo, é objeto do art. 3.º

Os inativos, igualmente, foram amparados pela disposição do art. 6.º, dispondo o art. 5.º que, em decorrência do aumento ora concedido, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

8. Como se verifica, a proposição, redigida de acordo com a boa técnica legislativa, obedece ao princípio constitucional da paridade, e se encontra em perfeita ordem jurídico-constitucional, exceto no tocante à tramitação, pelo Congresso Nacional, do aumento referente aos funcionários da Justiça do Distrito Federal.

9. Ressalte-se não haver qualquer dúvida quanto à competência exclusiva do Sr. Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre organização judiciária do Distrito Federal, ex vi do art. 57, IV, da Constituição.

O equívoco, no tocante ao aumento de vencimentos dos funcionários da Justiça do Distrito Federal, diz respeito à competência para legislar, ou seja, para apreciar tais projetos, que, na hipótese, é privativa do Senado Federal, face ao disposto nos artigos 8.º, XVII, t. 43, IX, 42, IV, e 17, § 1.º, da Constituição.

10. Sendo a iniciativa legítima e irrecusavelmente do Senhor Presidente da República e tendo em vista a ne-

cessidade de se aprovar, sem delongas, o aumento dos funcionários em questão, posto que os dos demais Poderes já foram beneficiados com o mesmo, sugerimos seja aceita a Mensagem, na parte referente ao Distrito Federal, como se tivesse sido dirigida ao Senado.

Em consequência, apresentamos um substitutivo, sob a forma de "Projeto de Lei do Senado", tratando da parte referente ao pessoal da Justiça do Distrito Federal, sobre o qual deverá pronunciar-se, também, a Comissão do Distrito Federal, nos termos regimentais. Caso aprovado, subirá diretamente à sanção presidencial, sendo o fato comunicado à Câmara dos Deputados.

11. Sugerimos, ainda, face à decisão da Comissão Mista incumbida de apreciar o Projeto de Lei n.º 3, de 1971 (CN) — que suprimiu do projeto original matéria da competência exclusiva desta Casa, mas manteve a apreciação do aumento de vencimentos dos magistrados da Justiça do Distrito Federal — seja o presente parecer submetido, antes dos demais pronunciamentos das Comissões Técnicas, ao exame e deliberação do Plenário do Senado Federal. Caso aprovado, deverá ser o substitutivo desmembrado, como Projeto de Lei do Senado, e ter a tramitação separada, consoante sugerido neste parecer.

12. Ante o exposto, consideramos a proposição jurídica e constitucional, em seu todo, desde que desmembrada a parte relativa aos funcionários da Justiça do Distrito Federal, nos termos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Suprime-se do Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1971, as referências aos funcionários da Justiça do Distrito Federal e submeta-se à Casa o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º

"Concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria do Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências."

O Senado Federal decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2.º — Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um au-

mento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	9
PJ-16	8

Art. 3.º — Aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivos de direção é concedido aumento, a partir de 1.º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

PJ e PJ-0	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

Art. 4.º — Os aumentos concedidos pelo art. 2.º, da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes da relação anexa à presente lei, serão reajustados a partir de 1.º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2.º e 3.º, desta Lei.

Art. 5.º — Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isoladas ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6.º — Aos inativos do órgão a que se refere esta Lei é concedido, a partir também de 1.º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação, e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7.º — Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970.

Art. 9.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de julho de 1971. — **Helvídio Nunes**, vencido.

ANEXO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

- 1 — Diretor da Secretaria
- 2 — Auxiliar Judiciário
- 3 — Bibliotecário Auxiliar
- 4 — Chefe de Seção
- 5 — Chefe de Serviço
- 6 — Contínuo
- 7 — Guarda Judiciário
- 8 — Oficial Judiciário
- 9 — Taquígrafo-Revisor.

PARECER N.º 264

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Flávio Brito

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal.

O artigo 1.º estabelece que, a partir de 1.º de março do corrente ano, é concedido aos aludidos funcionários um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos servidores do Poder Executivo, conforme Decreto-lei n.º 1.150, de 1971.

Os demais artigos da proposição são semelhantes aos das Leis n.º 5.676, de 1971, e n.º 5.674, de 1971, que concedem aumento de vencimentos aos funcionários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, recentemente examinadas por esta Comissão.

Convém destacar que o artigo 8.º do projeto em exame estabelece que "as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive de "Reserva de Contingência", prevista na Lei n.º 5.628, de 1970", — Orçamento da União para o exercício financeiro de 1971.

O projeto obedece, portanto, ao disposto na Lei n.º 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para controle de orçamentos, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de julho de 1971. — **João Cleofas**, Presidente — **Flávio Brito**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Tarsio Dutra** — **Matto Leão** — **Ruy Santos** — **Antônio Carlos Dinarte Mariz** — **Virgílio Távora** — **Eurico Rezende**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — O parecer da Comissão de Serviço Público Civil é favorável ao projeto, com audiência da Comis-

são de Constituição e Justiça solicitada. Esta Comissão manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com voto vencido do Sr. Senador Helvídio Nunes.

O parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Em discussão o projeto.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na Comissão de Constituição e Justiça votei, vencido, o parecer do eminente Relator, o nobre Senador Wilson Gonçalves.

Mas, nesta oportunidade, quero recordar que perante aquélle órgão técnico ofereci emenda que, ali, mereceu parecer contrário.

O interesse de não retardar a remuneração justa aos servidores da Justiça em todo o País explica que, nesta oportunidade, não ofereça eu ao Plenário aquela emenda que sei terá parecer contrário, outra vez, da Comissão de Constituição e Justiça e, certamente, das outras Comissões.

Mas, não posso deixar de referir, Sr. Presidente, para que conste dos Anais, que o texto enviado pelo Sr. Presidente da República — e certamente com as melhores intenções — deixou de levar em conta dois aspectos da maior importância: o primeiro, já focalizado desta Tribuna pelo nobre Senador Benjamin Farah, é aquilo que diz o artigo 6.º do Projeto:

"Aos inativos dos órgãos a que se refere esta Lei é concedido, a partir também de 1.º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividades, da mesma denominação, e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos."

Mas, esqueceu-se — e evidentemente o Excelentíssimo Senhor Presidente da República não teria nenhum propósito de sacrificar os modestos servidores — apenas se esqueceu, porque seu assessor não o terá lembrado, de que além desses referidos na lei, havia os funcionários da Justiça do antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara por força da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1940.

Acredito que o Sr. Presidente da República estenderia os benefícios da lei também a esses servidores, como acredito também que, advertido, enviaria a esta Casa do Congresso

Nacional projeto corrigindo essa omissão.

O segundo ponto, Sr. Presidente, no qual também S. Ex.^a incidiu em equívoco, porque seu assessor não lhe trouxe esse elemento, é que esse mesmo artigo se refere aos funcionários, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, mas esqueceu de referir que esta lei foi complementada e retificada pela Lei n.º 3.058, de 22 de dezembro de 1958. São duas omissões em que a Mensagem incidiu em equívoco e que, certamente, o Sr. Presidente da República, alertado, como ora o faço desta tribuna e procurei fazer perante a comissão, corrigirá.

Por isso, Sr. Presidente, em homenagem aos que, há muito tempo, esperam este aumento do Poder Judiciário e aos bons propósitos do Sr. Presidente da República que, certamente, reverá a matéria e mandará estudar as omissões que aqui são denunciadas, a Minoría vota favoravelmente ao projeto e deixa de oferecer, nesta oportunidade, pelas razões expostas, a Emenda que já foi rejeitada na Comissão de Constituição e Justiça (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Continua a discussão. (Pausa.)

Ninguém mais pedindo a palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o projeto.

Irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 36, de 1971

(N.º 160-A/71, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimento em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei n.º 1.130, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º — Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ- 3	21
PJ- 4	20
PJ- 5	19
PJ- 6	18
PJ- 7	17
PJ- 8	16
PJ- 9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	9
PJ-16	8

Art. 3º — Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento, a partir de 1º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

PJ e PJ-0	1 C
PJ-1	2 C
PJ-2	3 C
PJ-3	4 C
PJ-4	5 C
PJ-5	6 C
PJ-6	7 C
PJ-7	8 C

Art. 4º — Os aumentos concedidos pelo art. 2º da Lei n.º 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei serão reajustados a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados aos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º — Em decorrência da aplicação desta Lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º — Aos inativos dos órgãos a que se refere esta lei, é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º — Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na Lei n.º 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

I — Supremo Tribunal Federal

- 1 — Vice-Diretor-Geral — em comissão
- 2 — Secretário Jurídico — em comissão
- 3 — Administrador do Edifício
- 4 — Ajudante de Porteiro
- 5 — Arquivologista
- 6 — Auxiliar Judiciário
- 7 — Auxiliar de Limpeza
- 8 — Auxiliar de Plenário
- 9 — Chefe do Almoxarifado
- 10 — Eletricista
- 11 — Eletricista Auxiliar
- 12 — Guarda de Segurança
- 13 — Inspetor de Segurança
- 14 — Mecânico Auxiliar
- 15 — Mecânico Especializado
- 16 — Motorista Auxiliar
- 17 — Oficial Judiciário
- 18 — Taquigráfico Revisor

II — Tribunal Federal de Recursos

a) Secretaria

- 1 — Assessor Jurídico
- 2 — Auxiliar Judiciário
- 3 — Eletricista
- 4 — Guarda de Segurança
- 5 — Oficial Judiciário
- 6 — Taquigráfico Revisor

b) Justiça Federal

- 1 — Auxiliar Judiciário
- 2 — Chefe de Secretaria
- 3 — Contador
- 4 — Depositário-Avaliador-Leiloeiro
- 5 — Distribuidor
- 6 — Oficial Judiciário

III — Justiça Eleitoral

- 1 — Administrador do Edifício
- 2 — Ajudante de Almoxarife
- 3 — Ajudante de Chefe de Arquivo
- 4 — Ajudante de Chefe de Almoxarifado
- 5 — Ajudante de Chefe de Portaria
- 6 — Ajudante de Chefe de Zeladoria
- 7 — Ajudante de Motorista
- 8 — Ajudante de Porteiro
- 9 — Almoxarife-Auxiliar
- 10 — Arquivista-Auxiliar
- 11 — Arquivista-Almoxarife
- 12 — Assessor Administrativo
- 13 — Auditor Fiscal
- 14 — Auxiliar de Escritório
- 15 — Auxiliar de Limpeza
- 16 — Auxiliar de Plenário
- 17 — Auxiliar de Secretaria
- 18 — Auxiliar Judiciário
- 19 — Bibliotecário-Arquivista
- 20 — Bibliotecário-Auxiliar
- 21 — Chefe de Almoxarifado

- 22 — Chefe de Arquivo
- 23 — Chefe de Seção
- 24 — Chefe de Zeladoria
- 25 — Chefe de Zona Eleitoral
- 26 — Continuo
- 27 — Escrivão da Corregedoria Geral Eleitoral
- 28 — Guarda Judiciário
- 29 — Mecânico
- 30 — Motorista-Mecânico
- 31 — Oficial Judiciário
- 32 — Protocolista
- 33 — Protocolista-Auxiliar
- 34 — Redator de Debates e do Boletim Eleitoral
- 35 — Redator de Debates
- 36 — Secretário da Presidência
- 37 — Secretário do Presidente
- 38 — Secretário do Tribunal
- 39 — Taquigráfico-Redator
- 40 — Taquigráfico-Revisor

IV — Justiça Militar

a) Superior Tribunal Militar

- 1 — Vice-Diretor-Geral
- 2 — Auxiliar Judiciário
- 3 — Auxiliar de Limpeza
- 4 — Chefe do Serviço de Transporte
- 5 — Eletricista
- 6 — Oficial Judiciário
- 7 — Tesoureiro

b) Auditorias da Justiça Militar

- 1 — Auxiliar de Escrevente
- 2 — Auxiliar de Limpeza
- 3 — Escrevente Juramentado
- 4 — Escrivão

V — Justiça do Trabalho

a) Tribunal Superior do Trabalho

- 1 — Secretário
- 2 — Vice-Diretor
- 3 — Ajudante do Chefe de Portaria
- 4 — Almoxarife Auxiliar
- 5 — Assistente Técnico da Presidência
- 6 — Bibliotecário Auxiliar
- 7 — Continuo
- 8 — Dentista
- 9 — Guarda Judiciário
- 10 — Oficial Judiciário

b) Tribunais Regionais do Trabalho

- 1 — Secretário do Tribunal
- 2 — Sub-Diretor-Geral
- 3 — Secretário da Presidência
- 4 — Arquivista Bibliotecário
- 5 — Assessor do Diretor-Geral
- 6 — Assessores Econômicos
- 7 — Auxiliar Judiciário
- 8 — Auxiliar de Portaria
- 9 — Avaliador
- 10 — Bombeiro Hidráulico
- 11 — Chefe de Contadoria
- 12 — Chefe da Guarda
- 13 — Chefe da Guarda Judiciária
- 14 — Chefe do Protocolo
- 15 — Chefe de Seção
- 16 — Chefe Seção Contabilidade
- 17 — Chefe Seção Pessoal
- 18 — Chefe Seção Processual

- 19 — Chefe Seção Traslado Acórdão
 20 — Chefe de Secretaria
 21 — Chefe do Serviço de Avaliação
 22 — Chefe do Serviço de Comunicação
 23 — Chefe do Serviço da Expedição
 24 — Chefe do Serviço de Imprensa e Divulgação
 25 — Chefe do Serviço Médico
 26 — Chefe de Zeladoria
 27 — Contador Auxiliar
 28 — Dentista
 29 — Dentista-Auxiliar
 30 — Depositário
 31 — Distribuidor
 32 — Distribuidor de Oficiais de Justiça
 33 — Escrivente Judiciário
 34 — Farmacêutico — Laboratorista
 35 — Guarda Judiciário
 36 — Mecânico de Automóveis
 37 — Mecânico de Máquinas de Escrever
 38 — Motorista Mecânico
 39 — Oficial Judiciário
 40 — Oficial de Justiça
 41 — Oficial de Justiça Avaliador
 42 — Perito Datioloscopista
 43 — Porteiro de Auditório
 44 — Secretário da Corregedoria
 45 — Secretário do Presidente
 46 — Subchefe do Serviço de Imprensa e Divulgação
 47 — Subdiretor da Secretaria
 48 — Subsecretário do Tribunal

VI — Tribunal de Justiça do Distrito Federal

- 1 — Diretor da Secretaria
 2 — Auxiliar Judiciário
 3 — Bibliotecário Auxiliar
 4 — Chefe de Seção
 5 — Chefe de Serviço
 6 — Contínuo
 7 — Guarda Judiciário
 8 — Oficial Judiciário
 9 — Taquígrafo Revisor

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Há, ainda, oradores inscritos para esta oportunidade.

Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTONIO CARLOS — Senhor Presidente, Senhores Senadores, atividade que se constitui numa constante na vida de largas faixas do povo brasileiro, a pesca, marcando presença em tôdas as fases de nossa história, ocupa lugar de destaque no desenvolvimento social e econômico do País.

Esporte e vida dos primitivos habitantes da terra, cujos poucos se localizavam, de regra, próximos às águas do mar ou dos rios, ela foi responsável pelo nascimento e afirmação de estabelecimentos que, às centenas, os primeiros colonizadores semearam pelo nosso litoral e, é, hoje, capítulo importante da saga das 200 milhas, que marca hora das mais altas na afirmação de nossa soberania.

Antes, muito antes, que a ciência econômica, a poesia, o romance e a música dos brasileiros foram buscar,

no que ela tem de beleza, de heroísmo e de aventura, matéria-prima para sua inspiração.

Dia chegou, porém, que a Nação tomou consciência da importância das artes pesqueiras, que se exercitam no mar que banha nossa costa de mais de 8.000 km e nas águas de nossos rios, açudes e lagoas.

Sem omissão ou menosprêzo dos diversos planos e programas ensaiados anteriormente, de cujos aspectos cumpre lembrar a Policlínica dos Pescadores no Rio de Janeiro, a Caixa de Crédito da Pesca, a Escola de Pesca de Tamandaré, a organização das Colônias de Pescadores, o Plano de Amparo aos Pescadores do Nordeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) — criada pela Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962 — e o enquadramento dos pescadores no sistema previdenciário como associados do ex-IAPM, é de estrita justiça assinalar que aquela tomada de consciência traduziu-se em ato de governo com a edição do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca.

Esse diploma legal estabeleceu a fórmula capaz de fazer a atividade pesqueira objeto dos investimentos de capital indispensáveis ao seu desenvolvimento, na medida de nossos recursos potenciais e de nossas necessidades.

De fato, a faculdade de as pessoas jurídicas alocarem vinte e cinco por cento do valor devido ao imposto sobre a renda em projetos de captura, industrialização e comercialização de pescado, aprovados pela SUDEPE, representou um marco no desenvolvimento da indústria pesqueira nacional.

Reduzida a 17,5%, no presente exercício, face ao que dispõe o Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, que instituiu o Programa de Integração Nacional e a 12%, no exercício de 1972, face ao que dispõe o Decreto-lei n.º 1.179, de 6 de julho último, que instituiu o Programa de Redistribution de Terras e Estímulo à Agropecuária do Norte e Nordeste, a percentagem dedutível do imposto sobre a renda para aplicação na pesca, continua a representar decisivo fator para o seu desenvolvimento.

O sistema de incentivos fiscais para a pesca acionou uma série de iniciativas de extraordinária importância, cujos reflexos podem ser verificados em diversas regiões do País.

Até 31 de março do corrente ano, a SUDEPE aprovou, na forma do artigo 81 do Decreto-lei n.º 221, cento e trinta e quatro projetos de investimentos, no valor total de Cr\$ 1.629.947.926, assim distribuídos: quatro no Pará, um no Ceará, um no Rio Grande do Norte, um em Pernambuco, dois no

Espírito Santo, dezenove no Estado do Rio de Janeiro, treze na Guanabara, trinta e dois em São Paulo, três no Paraná, trinta e oito em Santa Catarina e vinte e um no Rio Grande do Sul.

Os recursos decorrentes dos incentivos fiscais participaram, naquele investimento global da ordem de Cr\$ 1.629.947.926, com Cr\$ 1.128.654.811, dos quais Cr\$ 310.363.016 já libera- (1)

A produção de pescado, a partir da implantação do sistema, evoluiu, em volume, do seguinte modo: de 399.804 toneladas, em 1966, passamos a 426.273 em 67, 500.387 em 68, 501.197 em 69. Em valor, os números são os seguintes: Cr\$ 158.404.385 em 1966, Cr\$ 214.515.859 em 67, Cr\$ 302.829.509 em 68, e Cr\$ 421.475.070 em 69. (2)

Ainda que a palavra dos técnicos estabeleça entre 10 a 15 anos o espaço de tempo necessário a que um sistema de incentivos fiscais produza resultados, vale aqui, como demonstração de sua excepcional valia, alinhar os números referentes a setor da indústria pesqueira, no qual a sua aplicação se fez rápida e maciça, como aquela da produção de camarões em Santa Catarina: 2.255 toneladas e 230 kg em 1966, 3.397 toneladas e 464 kg em 67, 4.036 toneladas e 987 kg em 68, 5.720 toneladas e 235 kg em 69, e 7.144 toneladas e 204 kg em 70. (3)

É inegável, pois o avanço verificado.

Valho-me, neste passo, do brilhante discurso pronunciado na Câmara dos Deputados, pelo nobre representante de meu Estado, Senhor Dib Cherem, para alinhar mais alguns elementos que comprovam a assertiva:

“Até 1967, o País possuía 35.000 barcos, sendo 3.250 a motor, 15.000 a vela e o restante a remo. Daquela data até aqui, foram adicionados à frota pesqueira 967 novas unidades. No total de barcos, a maior parcela (643) se refere a embarcações de aço, sendo de madeira 324, com autonomia de 30 a 40 dias, com capacidade de 100 toneladas.” (4)

O fato de representar um Estado de tradição pesqueira, cuja adesão ao sistema dos incentivos fiscais para a pesca se traduz no fato de ter logrado alcançar o maior número de projetos aprovados pela SUDEPE e a circunstância personalíssima de uma longa e apaixonada convivência com os problemas da pesca e do pescador, permitem-me constatar, após a justa referência aos aspectos positivos das iniciativas decorrentes da instituição dos incentivos, alguns dos outros que se constituem em problemas capazes de, se não resolvidos imediatamente, comprometer definitivamente, se não no todo, certamente em grande parte, o futuro da indústria pesqueira.

Cumpre-me, então, enunciá-los:

a) ausência de um planejamento global que estabelecesse, no elenco dos projetos aprovados pela SUDEPE, um justo equilíbrio entre, de um lado, a natureza daqueles referentes à captura e as reservas de matéria-prima conhecidas e, de outro, entre aqueles referentes à captura e os destinados à industrialização e à comercialização;

b) exagerada ênfase no exame pela SUDEPE dos aspectos formais dos projetos, com desprezo de outros, não menos importantes, relativos à localização da base ou fábrica, à experiência dos responsáveis pela empresa e, mesmo, à sua idoneidade moral e financeira;

c) desprezo total das possibilidades de aproveitamento da pesca artesanal e dos empreendimentos industriais pioneiros;

d) omissão de um programa integrado de pesquisas oceanográficas e de biologia marinha, capaz de permitir a expansão da indústria, sem os riscos de fazê-la, em grande parte, ociosa ou antieconômica;

e) descuido na execução de um plano de estruturação da SUDEPE, de modo a fazer esse órgão apto a cumprir suas altas finalidades;

f) desconsideração do problema do reflexo do custo dos insumos, na economicidade da indústria amparada e estimulada pelo sistema dos incentivos;

g) ausência de uma legislação que discipline, realisticamente, o sistema de trabalho do pescador.

Examinemos, nos limites de um discurso, êsses problemas.

O desequilíbrio provocado pela ausência de um planejamento global está provocando duas ordens de dificuldade. Em primeiro lugar, a captura, em determinadas áreas e épocas, não apresenta o rendimento mínimo recomendável.

Há empresas cuja situação econômica indica resultados negativos, em virtude desse desequilíbrio.

Em segundo lugar, a proporção entre os investimentos de terra e os de mar, que a técnica recomenda se situe na razão de um para vinte, não foi observada. Como exemplo cito os investimentos na indústria do camarão em meu Estado, Santa Catarina, no qual essa relação, no total dos projetos aprovados pela SUDEPE, apresenta a relação de um para um. Essa anomalia, se não corrigida, levará inúmeras empresas à insolvência.

Outro não é o sentido da observação constante da Mensagem Presidencial do corrente ano, ao referir:

"Verificou-se, contudo, que os cento e trinta projetos apresentados à SUDEPE não compunham conjunto harmônico, que con-

templasse todas as fases orgânicas de um programa integrado de desenvolvimento da pesca. Por essa razão foi suspensa a apresentação de novos projetos, até que esteja concluída a tarefa de compatibilização dos atuais projetos e de caracterização de necessidade adicionais, que serão objeto de futuros projetos." (5)

O Superintendente da SUDEPE, Dr. João Cláudio Campos, expoente da jovem e brilhante equipe de colaboradores que o Sr. Ministro Cirne Lima, com lucidez e coragem, convocou, já decidiu designar um Grupo de Trabalho para realizar um reestudo global dos projetos aprovados, a fim de que se estabeleçam meios e modos para corrigir os desequilíbrios apontados.

Tomei conhecimento dessa medida do mais alto alcance para o futuro da indústria nacional no correr de audiência que me foi concedida, ocasião em que pude verificar o acerto da escolha do Governo com relação à SUDEPE. A firmeza e a capacidade do Dr. João Cláudio Campos são penhor seguro do êxito de sua gestão.

A exagerada ênfase no exame dos aspectos meramente formais dos projetos de pesca levaram a SUDEPE a cometer graves equivocos. Não raro, a improvisação e a aventura obtiveram sucessos que hoje se constituem em perspectivas de grandes fracassos.

O sistema dos incentivos permitia e até impunha ao Governo um rigoroso exame dos projetos apresentados, tendo em vista a tradição, experiência e idoneidade dos responsáveis.

Em muitos passos, todavia, o procedimento foi diverso o que acarretará, a médio prazo, um grande desgaste no setor.

O credenciamento do Banco do Brasil como agente financeiro do sistema encarregado da liberação das parcelas do imposto sobre a renda alocadas e como órgão de fiscalização da aplicação das mesmas seria, sem dúvida, fórmula expedida para aperfeiçoamento do mecanismo legal vigente.

O Sr. José Esteves — V. Ex.^a me permite um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Com muito prazer.

O Sr. José Esteves — Nobre Senador Antônio Carlos, V. Ex.^a está pronunciando discurso de grande importância para a economia brasileira. Representante do Estado do Amazonas — como o é V. Ex.^a de Santa Catarina, e que são Estados essencialmente pesqueiros, inclusive no Amazonas a indústria da pesca ainda é muito elementar —, quero congratular-me com o pronunciamento de V. Ex.^a, especialmente no momento em que a SUDEPE está entregue a um homem da envergadura do Dr. João Paulo

Campos, que há pouco assumiu a direção daquele órgão subordinado ao Ministério da Agricultura. Gostaria de aproveitar o discurso de V. Ex.^a, a par das minhas congratulações pela sua oportunidade e pela substância que ele encerra e que representa muito bem a realidade do assunto, para dirigir-me ao Sr. Ministro da Agricultura solicitando que S. Ex.^a reexamine um problema que se está passando no Estado do Amazonas. Refiro-me à fiscalização da tartaruga e, consequentemente, das praias por elas habitadas. Não sei porque, orientada em que, baseada em que, foi transferida essa fiscalização para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, coisa que não se justifica, porque, falando em tartaruga, fala-se em água. E está havendo um conflito de jurisdição. A SUDEPE está sem condições de fiscalização, uma vez que ao IBDF cabe esta fiscalização. IBDF e nada, no Amazonas, são a mesma coisa: Não funciona! Peço, assim, a V. Ex.^a que permita constar do seu discurso este meu aparte, que vai também de solidariedade ao seu pronunciamento, que representa a opinião desta Casa e a opinião da Nação brasileira. Muito obrigado a V. Ex.^a.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sou muito grato a V. Ex.^a, nobre Senador José Esteves.

Problema de profundas repercussões sociais é aquele relativo ao desprezo total votado às possibilidades de aproveitamento da pesca artesanal.

O Decreto-lei n.º 221, no artigo 91, determina que o Poder Público estimulará e providenciará a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junto às atuais Colônias de Pescadores, bem como a de entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

O mesmo diploma legal, nos artigos 94 e 96, atribui à SUDEPE os encargos do amparo financeiro à manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional aos pescadores profissionais e suas famílias, executadas pelas Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, até que definida a nova jurisdição e regulamentado o seu funcionamento, e da revenda de embarcações, motores e equipamentos destinados à pesca, bem como a concessão de empréstimo para a aquisição dos mesmos, aos pescadores individualmente, às Colônias e às Cooperativas de Pescadores.

Sob esse aspecto, a Mensagem Presidencial encaminhada ao Congresso Nacional no início desta Sessão Legislativa menciona:

"Ainda com referência à pesca, merecem menção os trabalhos desenvolvidos, conjuntamente pela SUDEPE e CIBRAZEM, com a finalidade de amparar a pesca artesanal em zonas pioneiras ou

menos desenvolvidas, como as regiões Norte e Nordeste do País. Tais trabalhos implicam na instalação de câmaras frigoríficas que, em muito contribuirão para o ajustamento da oferta de pescado às necessidades de mercado. Como consequência, evitar-se-ão as acentuadas flutuações de preços, que se têm constituído em um dos principais entraves ao desenvolvimento da pesca artesanal". (6)

Destarte, o sistema legal em vigor não criou ainda todas as condições para que o pescador artesanal evolua e possa alcançar estágio mais avançado.

Peço a atenção da Casa para o aspecto social do problema.

Apesar de ainda hoje contribuir com considerável parcela da produção de pescado, o pescador artesanal corre o risco, na conjuntura, de optar por dois destinos: ou se engaja na tripulação do barco pesqueiro de grande empresa ou mingua lentamente, no desempenho de atividade, cuja tendência é tornar-se antieconómica.

Vejamos alguns números, para demonstração da tese:

A produção do pescado por aparelhos de pesca, em Santa Catarina, no ano de 1970, atingiu 46.786.309 kg. Desta quantidade, 18.765.470 kg provieram da pesca artesanal (arrastão de praia, arrastão de porta pequena, isto é, com baleeiras, botes etc., rôdes de espinhel, linha de mão, cércio flutuante e covo, espinhel de siri, tarrafas, picarés etc.). (7) Em números relativos a participação da pesca artesanal em Santa Catarina alcançou 40,04% do total da produção daquele Estado, no mesmo período. (8)

No que toca, especificamente, aos crustáceos (camarão legítimo, camarão rosa, camarão sete barbas, camarão serrinha, camarão misto, lagosta, lagostinha e siri), cuja produção em Santa Catarina, no ano de 1970, ascendeu a 8.695.830 kg no valor de Cr\$ 18.142.953,45, a pesca artesanal contribuiu com, pelo menos, 5.774.027 kg (camarão sete barbas, lagosta e siri), no valor de Cr\$ 3.634.621,00. (9)

O que afirmo para Santa Catarina, estou seguro, vale, com pequenas variações, para todo o Brasil.

Pois bem, os responsáveis por toda essa produção, cujos índices alinhiei acima, ainda não receberam do sistema o apoio que seria de justiça dispensar-lhes.

— Qual a melhor maneira de prestar-lhes tal apoio?

— Criando as condições para que passem da fase artesanal ao estágio industrial!

— De que forma?

— Sem relegar a um segundo plano a formação profissional — o que vem sendo feito através dos exames prestados perante os órgãos da Diretoria de Portos e Costas e dos cursos a serem ministrados de acordo com a Lei n.º 5.461, de 25 de junho de 1968 — o importante é, através de um sistema de financiamento, propiciar a substituição das canoas, baleeiras, botes e outras embarcações rudimentares, por barcos que permitam melhores produção e produtividade.

Hoje, o grosso da pesca artesanal faz-se em Santa Catarina, em baleeiras de cerca de cinco metros de comprimento, movidas a motores a gasolina de 10 a 12 cavalos de força. Dois a três pescadores as tripulam.

Tais embarcações são antieconómicas e estão, sob o ponto de vista técnico, superadas.

Alguns pescadores, através da poupança individual ou com apelo ao crédito — em meu Estado, entidade de assistência à pesca, sob a denominação de ACARPESC, muito tem auxiliado esse esforço — lograram adquirir barcos de dez a doze toneladas, movidos a motor a óleo diesel capazes de promover aquela indispensável ascensão.

É de entusiasmar o trabalho desses pescadores jovens que, após exercerem com eficiência as funções de patrão de pesca ou mestres, de barcos de dezenove, vinte e dois e vinte e cinco metros de comprimento, com capacidade de vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco toneladas, ou depois de, por longo tempo, operarem nas pequenas baleeiras ou botes, lançam-se à tarefa de adquirir um barco capaz de dar-lhes uma posição definitiva na economia pesqueira.

Falta-lhes, contudo, apoio, até mesmo na legislação vigente.

Como tais barcos destinam-se à pesca do camarão e utilizam o sistema do arrastão de porta, sua atividade esbarra na proibição, em vigor, de operarem em profundidades inferiores a quinze metros, se maiores de cinco toneladas de carga. (10)

Essas normas baixadas para as áreas pesqueiras de Santa Catarina vigem, igualmente, com pequenas alterações, nos pesqueiros dos Estados vizinhos.

É evidente o seu empirismo. Seu fundamento é a defesa da fauna marinha, especialmente do camarão. A verdade científica, porém, demonstra a fragilidade desse arrimo. Senão, vejamos.

Apesar dos esforços que vêm sendo realizados por técnicos e estudiosos de todo o mundo sobre o ciclo biológico do camarão, as conclusões apresentadas estão longe de esgotarem o assunto sob todos os seus múltiplos aspectos.

Alguns dados da maior importância ainda permanecem em discussão sem possibilidade de uma conclusão definitiva imediatamente.

A tese aceita e até certo ponto provada é a que afirma ocorrer a desova e fecundação em águas oceânicas, profundas. Formam-se as larvas que se alimentam de plâncton durante um certo período, aproximadamente, 3 semanas. Após esse estágio inicial rumam para as águas de baixa profundidade e de menor taxa de salinidade, povoando as lagoas e baías. Ai, alimentando-se de microorganismos e detritos orgânicos prosseguem seu desenvolvimento, vivendo junto ao fundo do mar. Após passarem do estágio larval para o pós-larval, atingindo o estágio em que denominamos o camarão de "jovem", há uma nova movimentação, agora, em sentido contrário, isto é, para as águas mais profundas e de alta taxa de salinidade, onde atingem o estágio adulto e a desova, reiniciando o ciclo descrito.

Essa a generalização aceita não sem algumas controvérsias. Ninguém ousou até hoje precisar em que profundidade exata encontramos o camarão em estado adulto.

Observemos o cuidado com que o Professor Jorge Abreu, titular da cadeira de Biologia do Colégio Estadual de São Paulo, faz considerações a respeito:

"As larvas dos camarões comerciais são livres flutuadoras em oceano durante mais ou menos três semanas e nesse período alimentam-se de plâncton. Até o estágio de protozéa são encontrados perto do fundo e como pós-larval em profundidades médias. O jovem camarão após essa vida plântonica dirige-se para águas rasas de baías e estuários de baixa salinidade. Acredita-se que para alcançar esses viveiros eles dependem de correntes favoráveis pois, embora capazes de movimentos, são impotentes contra cursos contrários. Nessas águas internas e salobras, o camarão permanece no fundo adotando hábitos bentônicos e nutrindo-se de detritos orgânicos e microorganismos do meio. Durante dez semanas ou mais, crescem rapidamente e depois, gradualmente, movem-se para águas mais profundas e de altas salinidades onde entram na pesca comercial." (11)

Não encontramos referência expressa quanto ao significado em metros do que chama de águas rasas, medianamente profundas e profundas, embora tenha-se apoiado em extensa literatura sobre a matéria.

Já Enrique E. Boschi, do Instituto de Biologia Marina, Mar del Plata, Argentina, em trabalho intitulado "Biología y Evaluación de Los Recursos Camaroneros em el Área de La

Carpas", citando JJ. Ewald é mais lógico:

"El camarón tiene un ritmo migratorio relacionado con la época de reproducción. Los camarones preadultos se alejan de las aguas costeras para ir a las regiones de desove donde adquieren el tamaño máximo de la especie. Por otra parte las larvas se acercan a las regiones estuariales para transformarse en postlarvas y crecer rápidamente." (12)

Essa cautela na abordagem do ciclo de vida do camarão é perfeitamente compreensível se atentarmos para o fato de que há várias espécies de camarões e com ciclos muito próprios. É possível encontrar determinado tipo de camarão em estado adulto muito próximo da costa, isto é, em regiões de profundidade não superior a dez metros e outros em regiões mais distanciadas, como é o caso do camarão legitimo.

E tanto carecem de fundamentos científicos as informações conhecidas que os técnicos da ACARPESC, em Santa Catarina, chegaram à conclusão que deveriam buscar por si mesmos soluções para os problemas da pesca e conservação das espécies. É o que afirmam no Boletim Informativo Técnico-Científico, do Serviço de Extensão de Pesca, publicado em março do corrente ano:

"Apoiados em informações de pesquisa de âmbito mundial, chegou-se à conclusão que a forma mais viável encontrada para aumentar e controlar estoques de pescado de águas litorâneas seria desencadear um processo de educação na preservação das espécies comerciais e paralelamente iniciar o trabalho de aquicultura.

Procurando fontes de informações técnico-científicas que permitisse o trabalho nessas áreas encontrou-se informações divorciadas das reais necessidades para execução destes serviços. Esses fatos praticamente nos obrigaram a conquistar informações de modo próprio." (13)

Esse verdadeiro desabafo dos técnicos que trabalham no litoral catarinense diz bem do empirismo da fixação de limites de profundidade, a partir dos quais e só a partir deles, independentemente das condições locais, é permitida a pesca do camarão.

Colhi, Senhor Presidente, valiosos testemunhos de pescadores, no sentido da necessidade de se modificar os critérios em vigor.

É indispensável que se permita as operações de barcos de até doze metros de comprimento e dez toneladas de capacidade, na faixa entre seis e quinze metros de profundidade, de modo a permitir que fazendo tais barcos econômicos possam os mesmos

substituir as ultrapassadas baleeiras e botes a gasolina e de pequena capacidade.

Deixo, pois, aqui o meu apelo ao Senhor Superintendente da SUDEPE, certo de que estou advogando uma causa vital para a melhoria das condições de vida dos pescadores que operam nas costas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Outra lacuna a preencher é a que se refere à pesquisa.

São conhecidos os trabalhos que vem realizando nesse campo o Almirante Paulo Moreira da Silva.

A par das tarefas que realizou na Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, no comando do navio oceanográfico "Saldanha da Gama", à frente da SUDEPE e, atualmente, na presidência da Fundação de Estudos do Mar e na diretoria do Instituto de Pesquisas da Marinha, publicou o seu "Desafio do Mar", onde todo um patrimônio de estudo e experiência é colocado a serviço do futuro da pesca no Brasil e no mundo.

Em meu Estado, faz-se uma experiência válida, que se vem somar aos estudos notáveis de Ernesto Tremel.

É sabido que a demanda, muito superior à oferta de matéria-prima na indústria pesqueira, tem ocupado a atenção dos responsáveis pelo setor.

Recentes pesquisas de âmbito internacional concluíram que, ao lado dos trabalhos de orientação dos pescadores tradicionais voltados para o aumento da produtividade, há necessidade de se buscar solução na aquicultura. Isto é, no caso específico do camarão, na construção de viveiros em condições de manterem um tipo de estoque regulador de várias espécies comerciais.

Com base nessas conclusões, sob os auspícios da ACARPESC, está em andamento no litoral catarinense uma iniciativa que promove a experiência, sob a direção do Economista Nalci Salomé Silva.

O projeto inicial prevê a construção de doze viveiros, numa área total de dois hectares. Seis viveiros, ocupando um hectare, já estão totalmente construídos e o primeiro povoado, no município de Palhoça.

Com base em criterioso levantamento das espécies comerciais existentes e das condições ecológicas, esse primeiro viveiro, com uma superfície de 2.520 m², foi povoado com 35.000 (trinta e cinco mil) indivíduos das três principais espécies (Penaeus Schmitti, Penaeus aztecus e Penaeus brasiliensis). Todos eram camarões jovens, transportados da foz do Rio Ratones para o primeiro tanque em sacos plásticos cheios com água-ambiente e oxigênio puro, acondicionados

em caixas de isopor para manter a temperatura.

Para a alimentação estão sendo utilizadas rações balanceadas odorizadas com a adição de farinha de peixe, acreditando-se num resultado compensador no tocante à relação ração/peso.

Atentando-se para os primeiros resultados, é de se acreditar que a criação de camarões, a partir do estágio jovem, nessas condições, representará um investimento altamente rentável.

As dificuldades maiores estão na tentativa de se obter a desova em aquários ou em condições ambientais artificiais. Os técnicos da ACARPESC mantêm vários indivíduos em quase todas as fases de desenvolvimento (desde post-larvas até 150 mm) em aquários, realizando os mais variados testes, alguns com resultados positivos e aprimorados.

Tem faltado, contudo, uma coordenação dos programas locais de pesquisa. Isto que pretende suprir o atual Superintendente da SUDEPE, como o estabelecimento de uma política nacional de pesquisa no setor da pesca.

Inicialmente, serão baseados dois barcos para pesquisas, um no litoral Norte e outro nas águas do litoral Sul.

Prepara-se, também, a aplicação do sistema de computação eletrônica nesse setor.

Finalmente, a importância correspondente à percentagem de 2% sobre o valor dos projetos aprovados, agora destinados a programas publicitários, serão aplicados pela SUDEPE, com a concordância das indústrias, nos trabalhos de pesquisa.

Apraz-me incorporar a este discurso notícias tão animadoras que revelam a superior orientação que o Dr. João Cláudio Campos está imprimindo à sua administração.

A SUDEPE, contemplada pelo Decreto-lei n.º 221 com atribuição de tão importante importância, não foram conferidos recursos legais e financeiros, para o seu perfeito desempenho.

Na verdade, o que requer a SUDEPE é mais que uma reestruturação já que, nascida da soma do setor de pesca da Diretoria de Caca e Pesca, de parte da Caixa de Crédito da Pesca, da Policlínica de Pescadores e da Escola de Pesca de Tamandaré (Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, arts. 17, 19 e 23), está a exigir uma completa e total estruturação. Posso anunciar, neste momento, que a atual administração já contratou esse trabalho com empresa especializada, ao mesmo tempo em que, através de convênio com a FAO, cuida da elaboração de um Plano de Desenvolvimento da Pesca e de um programa de emergência. Estou seguro que tais providências irão assegurar o êxito da ação governamental no estímulo e proteção às atividades pesqueiras.

Devo, ainda, pedir atenção da Casa para dois problemas de real interesse para a indústria pesqueira nacional. O primeiro refere-se à desconsideração do problema do reflexo do valor dos insumos na economicidade da indústria. A questão interessante, especialmente, às exportações brasileiras de pescado.

Em 1968 exportamos 6.198,1 toneladas de pescado; em 69, 9.525,8; em para a indústria pesqueira nacional, foram os seguintes: 68, 10.638.100,00; 69, 20.123.800,00 e 70, 18.658.300,00. (14)

Essa exportação constitui quase um milagre, se considerarmos que os produtores brasileiros pagam pelo óleo diesel mais do dôbro do preço pago pelo país vizinho, onde o preço desse insumo é o mais alto. A conclusão refere-se ao cotejo de preços do óleo diesel para os barcos de pesca nos seguintes países: Brasil, Uruguai, Argentina, Venezuela, Trinidad-Tobago, Guiana e Barbados. O problema ganha sua verdadeira dimensão, se acrescentarmos que o combustível participa, dependendo do tipo de pesca e de barco, na composição do preço final do pescado, em percentagem que varia entre 30 e 50%.

Estou confiante numa solução justa e equânime para o problema por parte do Governo Federal.

Vejamos, agora, o problema que alinei por último: a ausência de uma legislação específica que discipline o trabalho do pescador.

O Brasil, nesse assunto, segue a tradição dos países grandes produtores.

O sistema de trabalho é o da parceria. Deduzidas as despesas de combustível, gêlo, alimentação e outros materiais de consumo, bem como uma percentagem variável destinada à manutenção do barco e reposição dos equipamentos, o produto da pesca é dividido em partes que são distribuídas ao proprietário da embarcação, mestre e demais tripulantes na razão da importância de sua participação nos fatores capital e trabalho.

Ocorre, porém, que esse sistema — o melhor e mais indicado para a pesca — é justaposto aos sistemas gerais da legislação trabalhista e da legislação previdenciária. Dessa justaposição advêm contradições, equívocos, ônus e dificuldades que estão a requerer a disciplina de uma legislação especial, que, sem prejuízo para pescadores e armadores, consagre e consolide o sistema da parceria.

Há algum tempo, levei o assunto ao Senhor Ministro do Trabalho e, lá pouco, ao Superintendente da SUDEPE.

Aguardo que um e outro equacionem o problema que está a pedir pronta solução.

Senhores Senadores.

As palavras que acabo de pronunciar foram inspiradas na devocão que, desde a infância, consagrou a população que buscava no mar, nos rios, nas águas e nos açudes o seu e o sustento de tantos outros brasileiros. Ao escrevê-las, meus olhos foram além da branca folha de papel e percorreram os verdes mares e os céus azuis de Enseada, Ubatuba, Barra Velha, Itajuba, Armação de Itapocoró, Sertão, Gravatá, Navegantes, Barra de Camboriú, Vila Real, Itapema, Pôrto Belo, Bombas, Bombinhas, Canto Grande, Santa Luzia, Ganchos, Armação da Piedade, Costeira de Armação, São Miguel, Armação do Sul, Barra da Lagoa, Canasvieiras, Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses, Lagoa da Conceição, Ponta Grossa, Jurerê, Alagoanhas, Ponta das Canas, Pântano do Sul, Pinheira, Garopaba, Mirim, Caniguiri, Perrixil, Prainha, Praia Vermelha, Roça Grande, Sítio Nôvo, Jaguarauna, Hércilio Luz, Arroio do Silva, Ilhas, Morro Agudo que tantas e tão belas são as praias de minha terra, onde a gente boa nasce, vive, chora, ri e morre, alma e coração voltados para o mar.

Trago, também, para esta tribuna o testemunho de minha esperança noutro abalho do Ministro Cirne Lima e na atuação de seu delegado para o setor, Dr. João Cláudio Campos.

Nascidas do propósito de cumprir o dever para com os pescadores brasileiros, elas chegam até este recinto plenas de confiança na ação patriótica do eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

NOTAS

(1) Dados fornecidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

(2) Dados colhidos no Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura.

(3) Produção Pesqueira — Santa Catarina 1970 — Estatística de Desembarque — SUDEPE — DECP (Convênio) — Centro de Pesquisas de Pesca, Abril 1971 — Publ. 17 — Boletim VIII, pág. 11.

(4) Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1971. Indústria Pesqueira Nacional — Dib Cherem — Deputado Federal. Discurso pronunciado na Sessão de 24-05-71 — Página 7.

(5) Mensagem ao Congresso Nacional — 1971 — pág. 47

(6) Mensagem ao Congresso Nacional — 1971 — pág. 47

(7) Produção Pesqueira — Santa Catarina 1970, Estatística de Desembarque — SUDEPE — DECP (Convênio) — Centro de Pesquisas de Pesca, Abril 1971, Publ. 17 — Boletim VIII, pág. 14.

(8) Idem, ibidem — pág. 15.

(9) Idem, ibidem — pág. 27.

(10) Portaria 306, de 22-8-69, do Superintendente da SUDEPE — publicada no *Diário Oficial* de 27-8-69.

(11) FAO — Oficina Regional de Pesca Para América Latina — Rio de Janeiro — Comisión Asesora Regional de Pesca Para El Atlântico Sudoccidental — CARPAS — IV Período de Sesiones CARPAS — 4/D. Téc. 22 — Rio de Janeiro 8/14 de Nov./1968, pág. 10.

(12) FAO — Oficina Regional de Pesca Para América Latina — Rio de Janeiro — Comisión Asesora Regional de Pesca Para El Atlântico Sudoccidental — CARPAS — IV Período de Sesiones CARPAS — 4/D. Téc. 8 — Rio de Janeiro — 8/14 de Nov./1968, pág. 4.

(13) Serviço de Extensão de Pesca Informativo Técnico-Científico — Volume I — Março de 1971 — Santa Catarina — 17.ª e 18.ª páginas.

(14) Elementos fornecidos pela CACEX — os números referentes a 1970, sujeitos à confirmação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador João Cleofas para uma comunicação em nome da Liderança.

O SR. JOÃO CLEOFAS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o noticiário telegráfico dos jornais de ontem nos transmite informações procedentes dos Estados Unidos da América do Norte que julgo devem merecer um registro nesta Casa.

Quero referir-me, Sr. Presidente, a recentíssima decisão da Comissão de Finanças do Senado norte-americano que deliberou restaurar a cota de importação de açúcar por aquela grande nação, de proveniência do Brasil.

Restaurar a cota, cuja redução fôrera proposta pela Câmara dos Representantes, ou seja, a Câmara dos Deputados norte-americana, e além de restaurá-la aprovou a Comissão de Finanças do Senado um aumento na sua distribuição, a começar a vigorar em 1.º de janeiro de 1972.

Trata-se, na oportunidade, Sr. Presidente, da votação de um projeto de lei de mais ampla repercussão em toda a comunidade americana, em todos os países americanos, como seja a lei denominada tradicionalmente de "Sugar Act" que distribui cotas de importação preferenciais para o consumo americano e que complementam, assim, a produção daquela grande Nação destinada ao seu abastecimento.

O Brasil passou a figurar como participante desta cota sómente a partir de 1961, quando Cuba, em virtude da revolução que ali se instalou, deixou de enviar açúcar para aquela Nação.

Nossa cota, que tem sido elevada trienalmente, era a princípio de 180

mil toneladas, passando a seguir, na segunda votação do "Sugar Act" para 250 mil toneladas e, atualmente, se acha situada em torno de 600 mil toneladas.

Foi essa, de resto, a exportação que fizemos o ano passado para o mercado norte-americano. Devo citar, apressadamente, esses dados porque a produção açucareira tem alta importância, hoje, para a economia nacional.

Na realidade, temos um consumo, hoje, de mais de sessenta milhões de sacas no País e temos uma cota regulada pelos planos de safra do Instituto, para exportação fixada para o exercício corrente, de 21 milhões de sacas. E o açúcar hoje constitui o quarto produto de exportação do nosso País.

A sua renda em divisas, em moeda americana, atingiu no ano passado 150 milhões de dólares, colocando-se sómente abaixo do café, do algodão e dos minérios, isto para referirmos os produtos tradicionais de exportação, sem querermos aludir à exportação de manufaturados.

Mas a importância da produção açucareira no Brasil não se mede apenas pelo volume de exportação que nós temos processado; mede-se sobretudo pelo fato de que a produção de cana-de-açúcar no nosso País é aquela que permite dar trabalho e dar emprégo à mais alta percentagem de operários rurais que habitam o interior brasileiro.

A questão de renovação do "Sugar Act" vem preocupando vivamente não apenas o Brasil como todos os Países americanos, da América Central ou da América do Sul, porque se tinha começado a esboçar intensamente um movimento de reação, por parte de alguns setores americanos, no sentido de aumentarem a sua produção açucareira, e de estabelecerem medidas tarifárias discriminatórias para o açúcar, à semelhança daquelas que estão pretendendo impor para os produtos industriais. Haja vista, Sr. Presidente, que os Estados Unidos têm um consumo de açúcar em torno de 12 milhões de toneladas, e uma produção apenas em torno de 5 milhões de toneladas. Sete milhões de toneladas são provenientes de açúcar importado, para alimentar o seu povo.

Por esses dados, assim rapidamente enunciados, vê-se a importância que assume, para a nação americana e para os outros vários países americanos, que têm no açúcar o seu principal produto de exportação, a decisão que agora está sendo adotada pelo Senado norte-americano. De resto, essa decisão está em consonância e harmonia com o pronunciamento do Presidente Nixon, que teve oportunidade de a ela referir-se,

quando a Câmara dos Representantes propunha a redução da cota do Brasil, talvez como medida de represália àquele ato da nossa soberania, que estabeleceu o mar de 200 milhas.

Devemos registrar essa decisão do Senado norte-americano como um ato de bom acolhimento às nossas tradicionais relações com um ato de cordialidade internacional e, sobretudo, como um esforço e um trabalho dos nossos representantes governamentais, a começar pelo Ministério das Relações Exteriores e também, a citar-se, em seguida, a ação vigilante, inteligente e obstinada do Sr. Ministro da Fazenda.

Quero referir, Sr. Presidente, nessas apressadas e rápidas considerações que estou enunciando, que bem me recordo que em fevereiro deste ano, por iniciativa do Ministério do Exterior do nosso País, foi convocada uma reunião da CECLA. A CECLA é uma entidade internacional, Comissão Especial de Coordenação Latino-Americana, para tratar de interesses da comunidade americana, de interesses tantas vezes atingidos e tantas vezes pouco compreendidos.

Ao inaugurar aquela conferência, dizia o então Ministro Interino das Relações Exteriores, o Sr. Embaixador Jorge de Carvalho e Silva:

"No que tange à renovação da lei açucareira norte-americana, preocupa-nos a repercussão que modificações substanciais no esquema vigente possam vir a ter sobre as regiões produtoras da América Latina, para as quais a indústria do açúcar constitui importante fonte de emprégo e receita. Se me fosse permitido evocar o exemplo do meu País, lembraria a importância que tem o açúcar para nossa economia e, especialmente, para a economia do Nordeste, para cujo soerguimento vem o Governo brasileiro, arregimentando de forma sistemática, recursos internos e internacionais. Não poderia, assim, ocultar a grave preocupação do Governo brasileiro ante qualquer medida que pudesse afetar a comercialização de um dos produtos tradicionais das exportações nortistas."

Sei, Sr. Presidente, que as manifestações da Câmara dos Representantes norte-americanos, através de alguns dos seus ilustres componentes, não envolvem senão uma manifestação de cotejamento, por assim dizer, demográfico, porque em breve haverá eleições naquele país.

Mas, aqui entre nós, tivemos todos oportunidade de ouvir declarações veementes de protesto, sobretudo de representantes da nossa Câmara dos Deputados, querendo expressar uma

articulação de represália ante o ato da nossa soberania que delimitou o mar de 200 milhas, com aquela proposição da Câmara dos Representantes norte-americanos, que reduzia as nossas cotas.

O SR. ARNON DE MELLO — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO CLEOFAS — Com muito prazer.

O SR. ARNON DE MELLO — Eu me congratulo com a Casa pela manifestação de V. Ex.^a, a respeito da decisão do Senado norte-americano, na caso da cota de açúcar brasileiro para o consumo daquele país. V. Ex.^a tem muita autoridade para registrar o fato...

O SR. JOÃO CLEOFAS — Muito obrigado.

O SR. ARNON DE MELLO — ... nos termos em que está fazendo com o seu brilhante discurso. V. Ex.^a é um produtor de açúcar, mas V. Ex.^a é um produtor de açúcar no Estado do Rio, que não é um Estado exportador de açúcar. E, além disso, V. Ex.^a tem a autoridade do seu passado, da sua vida pública limpa, cheia de serviços ao País, ex-Presidente do Senado, ex-Ministro da Agricultura...

O SR. JOÃO CLEOFAS — Muito obrigado.

O SR. ARNON DE MELLO — ... e há tantos anos membro do Congresso Nacional. Eu estimaria juntar ao discurso de V. Ex.^a alguns dados, que me parecem importantes, para esclarecimento do assunto. A nossa cota básica de açúcar para o mercado norte-americano é de 224.807 toneladas. A esta se somam uma cota temporária, proveniente da cota de Cuba, de 241.481 toneladas, e mais uma cota variável, correspondente ao aumento do consumo nos Estados Unidos e à falta de entrega de açúcar por parte de países fornecedores, que no ano passado alcançou 102.000 toneladas. Com esses acréscimos, essas cotas temporária e variável, a cota do Brasil para fornecimento ao mercado norte-americano é de 516.211 toneladas. Pleiteamos, realmente, agora, dos Estados Unidos, que essa cota fosse aumentada e não tendo a Câmara dos Deputados nos atendido, fixando a nossa cota em 545.000 toneladas, o Senado americano, por decisão ontem anunciada na nossa imprensa, mas ainda não conhecida oficialmente do Governo brasileiro, elevou a nossa cota para 577.905 toneladas, a começar de 1972. Vale a pena destacar esses números para lembrar um outro aspecto importantíssimo do assunto. É que no mercado norte-americano o açúcar brasileiro é vendido por maior preço. Este ano, por exemplo, ele alcançou 158 dólares, em média, por tonelada métrica, e no mercado mundial obteve, em média, 95 dólares. O mercado americano paga

melhor o açúcar brasileiro, evidentemente porque o governo americano adota uma política de proteção à agroindústria açucareira do país.

Agradeço a V. Ex.^a, nobre Senador João Cleofas, a oportunidade que me dá de acrescentar estes dados ao seu brilhante discurso. Solidarizo-me também com V. Ex.^a nos aplausos ao Governo da República pela maneira como conduziu o assunto.

O SR. JOAO CLEOFAS — A mim é que cabe agradecer a cooperação de V. Ex.^a, completando as minhas rápidas palavras com dados sobre-modo esclarecedores.

Quero apenas, Sr. Presidente, acentuar que o açúcar é um produto de superprodução mundial e o seu comércio mundial regulado, por assim dizer, através de três principais convênios, três convênios básicos, envolvendo o maior continente da produção mundial: um convênio para o mercado americano; um convênio para a comunidade econômica europeia, de proteção às suas zonas de interligação econômica e produtora; e um terceiro convênio que abrange o setor Cuba e Rússia. A Rússia recebe o açúcar por determinado preço e paga metade em moeda de curso internacional e metade em equipamento.

Para completar, porém, os dados a que o eminente Senador Arnon de Mello acabou de se referir, posso citar, aqui, tirando de um excelente trabalho, publicado há poucos dias pelo *O Estado de São Paulo*, o preço do açúcar no mercado livre e o preço do açúcar no mercado preferencial norte-americano.

Em 1966, no mercado livre, valia a tonelada 46 dólares; no mercado americano, US\$ 126; em 1967, valia US\$ 38,8 no mercado livre; e US\$ 134,3 por tonelada no mercado preferencial americano; em 1968, valia US\$ 58 no mercado livre e US\$ 137 por tonelada no mercado preferencial americano; em 1969, valia US\$ 50 no mercado livre e US\$ 146,6 por tonelada no mercado preferencial americano; e, finalmente, em 1970, US\$ 71,3 no mercado livre e US\$ 150,2 por tonelada no mercado preferencial americano.

Por ai se verifica que o preço do mercado preferencial americano é praticamente superior ao dóbro daquele obtido no mercado livre.

O Sr. Arnon de Mello — V. Ex.^a permite novamente um aparte?

O SR. JOAO CLEOFAS — Pois não.

O Sr. Arnon de Mello — Os dados que apresentei há pouco a V. Ex.^a são relativos a este ano de 1971, referentes às últimas vendas realizadas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

O SR. JOAO CLEOFAS — Dentro da mesma sequência lógica e dentro da mesma realidade, citamos dados

de uma publicação de *O Estado de São Paulo*, referente ao último quinquênio e que apenas confirmam o que V. Ex.^a acaba de afirmar.

O Sr. Arnon de Mello — *O Estado de São Paulo* não publicou os dados relativos a este ano mas ao de 1970.

O SR. JOAO CLEOFAS — A publicação do *O Estado de São Paulo* é do dia 15 deste mês.

O Sr. Arnon de Mello — Sim, mas os seus dados são de 1970.

O SR. JOAO CLEOFAS — Deixo assim, Sr. Presidente, nestas singelas e desprestiosas palavras, o registro da decisão da Comissão de Finanças do Senado Federal.

O Sr. Benjamin Farah — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOAO CLEOFAS — Ouço-o com prazer.

O Sr. Benjamin Farah — Eu me permito dar um aparte a V. Ex.^a e agradeço, naturalmente, a sua atenção, porque fiz dois pronunciamentos aqui no Senado a respeito das 200 milhas. No primeiro pronunciamento, falei sobre a redução das quotas do açúcar. Não houve nessa fala nenhuma intenção demagógica, apenas me louvei nos despachos que vieram dos Estados Unidos e nas declarações de um porta-voz do Departamento de Estado. Realmente, o que eu disse foi confirmado depois, porque houve retardamento na concessão dessas quotas, sobremodo, através da Câmara dos Representantes. E, se houve demagogia, ela veio daqueles Deputados da Flórida que, certamente, para a campanha eleitoral que se aproxima teria sentido prático, porque eles estavam filiados a grupos interessados na pesca dentro da área das 200 milhas.

O Senado americano, mais sereno e equilibrado, acaba de tomar a decisão que V. Ex.^a está registrando. Quero congratular-me com V. Ex.^a porque, nós brasileiros, não temos nenhum interesse no atrito entre americanos e brasileiros. Sempre fomos aliados sinceros e leais dos americanos. Quem ficou estarrecido com a decisão anterior e o procedimento dêles foi o Brasil, ao estranharem um ato de soberania do nosso Governo, que teve apoio da Oposição.

O SR. JOAO CLEOFAS — Apoio de toda a Nação.

O Sr. Benjamin Farah — Perfeito, mas o partido do Governo tem obrigação de apoiá-lo nas suas decisões e a Oposição quando quiser. No Senado, entretanto, colocamos o Brasil acima das nossas paixões. E assim o faremos sempre. Toda vez que o Governo brasileiro deliberar a favor dos interesses nacionais, quando se tratar de decisões que venham atender a objetivos nacionais permanen-

tes, a Oposição não pode ficar impermeável quanto aos destinos desta Nação. Quero complementar, dizendo que V. Ex.^a não está falando como produtor de açúcar mas como grande Senador, um diplomata perfeito que manda, através de suas palavras, uma mensagem de fraternidade ao povo americano, sobretudo ao Senado, fraternidade que sempre existiu e — queira Deus — existirá para todo o sempre.

O SR. JOAO CLEOFAS — Agradeço a intervenção de V. Ex.^a. Na verdade, o meu propósito era de deixar registrado a decisão que importa em um sentimento de cordialidade e de continuidade das estreitas relações de afinidade que mantemos com a Nação americana. Quero apenas acentuar que mesmo sendo um produtor de açúcar, a exportação é feita diretamente pelo Instituto do Açúcar e do Álcool. Aos produtores de açúcar daquelas regiões que são contempladas com quotas de exportação, é pago apenas o preço fixado pelo Instituto para cada safra, por cada período de produção. A diferença, ou digamos mais exatamente, o lucro verificado na exportação reverte em favor dos cofres do Instituto do Açúcar e do Álcool e, por conseguinte, em última análise em favor da Nação.

Mas devia fazer este registro, queria repetir, para demonstrar os nossos sentimentos cordiais e a nossa compreensão com os representantes da Nação americana mas também e sobretudo para louvar o esforço do nosso Ministro das Relações Exteriores, do Ministro da Fazenda, como representantes do Governo brasileiro na defesa das nossas fontes de produção de riquezas. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Tem a palavra o Sr. Senador Virgílio Távora. (Pausa.) Não está presente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio de Brito.

O SR. FLÁVIO BRITO (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, três motivos de alta relevância nacional me trazem à tribuna do Senado, todos eles decorrentes de um único episódio, sobre o qual convergem motivações que a Nação, graças a Deus, está se habituando. Tais motivações nascem todas elas do grau de prosperidade, de ordem interna e de eficiência dos Governos Revolucionários, indeclinavelmente voltados para objetivos superiores do País.

O primeiro dêles, Senhor Presidente, Senhores Senadores, diz respeito à palestra proferida pelo eminentíssimo economista argentino Dr. Alvaro Alsogaray, na Escola Superior de Guer-

ra, analisando com inteira liberdade e com o peso de sua autoridade de homem público e de técnico dos mais renomados a situação atual do Brasil, vista do ângulo econômico, e uma projeção dos êxitos e dos acertos da nossa política econômico-financeira, capaz de gerar uma matriz, sobre a qual se armasse uma frente continental de progresso, baseada numa economia aberta, moderna e de conteúdo social insofismável. Disse o ex-ministro da economia da Argentina que um esforço continental nesse sentido superaria, em poucos anos, as falsas promessas do marxismo e de seus associados conscientes ou inconscientes.

Acentuou ainda o Dr. Alvaro Alsogaray que o Brasil está no mesmo caminho que conduziu a Europa Ocidental a um estágio de reconstrução notável, registrando os êxitos alcançados pelos responsáveis pelo destino do País, após 1964, com a contenção da inflação em cerca de 90% e um aumento das reservas internacionais, que do índice zero, passou para um bilhão e 400 milhões de dólares, mantendo ainda um índice de 10% na taxa de crescimento, assegurando por outro lado o ritmo de expansão nas exportações.

Infere-se, pois, Senhor Presidente e nobres colegas, que o modelo econômico do Brasil é válido, está sendo observado no plano internacional por estudiosos de renome, e, mais que isto, pode ser o instrumento básico de uma reformulação da política continental de desenvolvimento, para que alcancemos os estágios superiores de prosperidade, dentro dos padrões políticos e culturais da democracia e da ordem social a que estamos habituados e nas quais acreditamos hoje, como acreditamos ontem, e sem dúvida alguma acreditaremos ainda mais no futuro.

O segundo motivo, Senhor Presidente, prende-se ao fato de que no Plano Social, dentro da política sindical rural — e esse registro o fato não só na condição de Senador da República, mas, igualmente, como presidente da Confederação Nacional da Agricultura — o modelo brasileiro tem dimensões e profundidades que lhe dão a mesma grandeza atribuída pelo economista Alvaro Alsogaray.

Efetivamente, o Brasil, quer pela substancial legislação que se volta para o homem do campo, quer pelas inequívocas demonstrações em atos concretos e atenções permanentes, por parte do Senhor Ministro do Trabalho, Dr. Júlio Barata, credencia-se perante o Mundo com uma obra de envergadura, da qual podemos destacar os seguintes aspectos, todos eles relevantes.

1) Programa de Integração Social — PIS — que consiste na formação de um Fundo do qual participam todos empregados de todas as empresas

proporcionalmente a seu salário e a seu tempo de serviço, Fundo este para o qual o Governo contribui com uma parcela do Imposto de Renda e de alguns impostos e as empresas com importâncias proporcionais a seu faturamento, nada sendo exigido do trabalhador.

O Programa de Integração, como bem disse o Sr. Ministro do Trabalho, Prof. Júlio Barata, é o exemplo eloquente da política de simultânea valorização do trabalho e do capital.

2) Previdência para o Homem do Campo — PRORURAL — providência do Governo que veio a assegurar ao trabalhador do campo assistência médica e hospitalar, aposentadoria, auxílio-invalidez e pensão a sua família em caso de morte.

3) Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA — que constitui efetivo passo para solução do problema social das regiões Norte e Nordeste.

4) O Plano de Valorização Sindical — em vigor desde o ano passado, promovendo a difusão da assistência social aos sindicalizados, assegurando às entidades sindicais a instalação de serviços médicos e escolas em suas sedes.

5) O Programa Especial de Bólsa de Estudos — que distribui anualmente bolsas de estudo a filhos de trabalhadores, inclusive na área rural a qual hoje já se beneficiam.

Todos esses fatos, Senhor Presidente, associados à Legislação Trabalhista, ao êxito inquestionável do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, ao Plano de Integração Social, à Política Nacional de Habitação, beneficiando, sobretudo, as camadas de menor poder aquisitivo; a Central de Medicamentos, o MOBRAL, a legislação que se renova em favor do ensino, nos seus diversos graus, formam as componentes de uma nova conjuntura nacional em termos de paz social, que o julgador de amanhã, o historiador do futuro, sem dúvida alguma, há de identificar no espaço e no tempo, como sendo obra legítima de brasileiros, inspirados nos ideais que formaram o pensamento político dominante no Brasil, depois de 1964.

Finalmente, Senhor Presidente, o terceiro motivo distingue a atuação do General Rodrigo Octávio de Jordão Ramos à frente da Escola Superior de Guerra, sob cuja inspiração foi convidado o eminentíssimo homem público da Argentina, para falar a homens de responsabilidade, que cursam aquela extraordinária academia de altos estudos brasileiros, sobre um assunto tão momentoso e que numa feliz oportunidade abre para o nosso País um destaque tanto mais importante quanto espontâneo, na sua estruturação.

Oficial General dos mais respeitáveis, já o admirava profundamente, nas grandes intervenções realizadas por sua excelência, ao longo de uma vida profissional das mais dignas e ricas para o País e de homem público, quando desportou em cargos de maior destaque, inclusive como Ministro da Viação e Obras Públicas. Todavia, Senhor Presidente, Senhores Senadores, na oportunidade do comando exercido pelo General Rodrigo Octávio na Amazônia, como amazonense e representante de meu Estado nesta Casa, pude identificar em tóidas as ações daquele ilustre militar, um sentido de brasiliade, um amor ao Brasil, uma dedicação ao Exército Nacional, sem medidas para cotejar, mesmo que essa medida fossemos buscá-la em qualquer dos maiores homens públicos deste País.

Eram essas as palavras que desejava proferir para um registro abrangente de fatos novos da vida brasileira surgidos e formados à sombra do espírito de ordem, de trabalho e de seriedade que a Revolução de Março de 1964 trouxe para o nosso País e que há de nos levar para os altos estágios de nação desenvolvida, respeitada e cada vez mais amada por todos os brasileiros. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em pronunciamento que fiz, neste Plenário, no dia 1º de julho, tive ensejo de fazer um minucioso pronunciamento acerca da situação dos agricultores paraibanos, traçando um retrospecto do que se passou no Nordeste, em particular no sertão da Paraíba, em consequência da temerosa seca de 1970.

Salientei, naquela oportunidade, o que pude testemunhar, agora com intensa alegria, diante da transformação ali operada com a abundância e a regularidade das chuvas dadiosas deste 1971.

Por um imperativo de justiça, procurei destacar o quanto nós ficamos devendo à ação pronta e humana do Sr. Presidente Garrastazu Médici, na hora amarga em que nos debatímos com os rigores da maior estiagem da história de nossa região.

Depois de apresentar a face positiva da ida de S. Ex.^a ao Nordeste, naquela hora amarga, salientei quanto foi salutar a sua presença, em começo de junho último, voltando às nossas terras sofredoras a fim de testemunhar, como nós, que o braseiro tremendo de 1970 havia sido totalmente extinto pelas chuvas generosas, e que o nosso povo não se abateu com os padecimentos anteriores e agora, trabalhando e produzindo, fazia jus a um outro tipo de assistência e de

orientação por parte dos poderes públicos.

Essa nova presença da maior autoridade do País em terras do Nordeste foi de grande alcance para as nossas populações e demonstrou o empenho do chefe da Nação em determinar medidas, através dos órgãos adequados, no sentido de ser dada uma orientação salvadora em benefício dos que, após a seca arrasadora, com a volta do inverno, estavam trabalhando a terra e produzindo muito.

A intervenção benéfica do Presidente Médici está se positivando, com providências acertadas, através do Banco do Brasil, e estas virão arrançar os modestos agricultores da região nordestina das garras impiedosas dos "atravessadores", que, ávidos por lucros fáceis, para ali se transportaram, a fim de adquirir os produtos agrícolas em abundância por preços infímos e revendê-los, depois da safra, com muito lucro.

Por força dessa mediação do Chefe do Governo, poderão os nossos sertanejos ter preços mínimos para a venda do milho, feijão, macaçar e mulatinho, arroz, algodão em pluma, mamona, farinha de mandioca e amenando, evitando assim a baixa comum do mercado nas épocas da superprodução.

O Sr. Arnon de Mello — V. Ex.^a dá licença de um aparte, nobre Senador Ruy Carneiro?

O SR. RUY CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Arnon de Mello — Folgo sobraneira em ouvir o seu discurso. V. Ex.^a é Líder da Minoria e um homem público autêntico. Somos, há muitos anos, grandes amigos, e bem conhecemos V. Ex.^a como autêntico homem público. V. Ex.^a não hesita em ocupar a tribuna desta Casa para manifestar seus aplausos ao Sr. Presidente da República, ao Governo da República, pelo amparo que deu ao nosso Nordeste, na hora terrível da seca.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço a intervenção do nobre Senador Arnon de Mello, que também teve oportunidade de ocupar a Tribuna do Senado para, como eu estou fazendo e como um homem da nossa região, do Estado de Alagoas, clamar, na hora difícil que atravessamos, por medidas salvadoras, por parte do Governo. Muito agradecido a V. Ex.^a

Concluindo o relato da atual situação do Nordeste, em particular do interior do Estado da Paraíba, que fiz aos Senhores Senadores e à Nação, desta tribuna, formulei, em nome de milhares de ruralistas conterrâneos, apelo ao ilustre Presidente Nestor Jost, honrado e operoso dirigente do Banco do Brasil, que, estou certo, desfruta da justa confiança do Presidente Garrastazu Médici e a quem está afeto o assunto, para que promo-

vesse com os valiosos técnicos, sob seu comando, estudos que permitissem corrigir as distorções por mim apontadas naquele pronunciamento.

Com isso, desejava fôssem fornecidos elementos à Comissão de Financiamento da Produção para que reestruturasse o sistema de preços mínimos, cujos reflexos devem ajustar-se as condições do meio, já referido no meu discurso de 1.º de julho último.

Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Agora estou sendo distinguido com uma carta do Presidente Nestor Jost, em que aquele preclaro brasileiro nos dá esclarecimentos acerca da orientação que em tal setor está imprimindo o Governo Federal.

"Brasília, 14 de julho de 1971

Caro Senador Ruy Carneiro,
Permita-me juntar meus aplausos aos que o eminente amigo e ilustre Senador recebeu ao encerrar sua oração, por mim lida nas páginas do *Diário do Congresso* que teve a gentileza de me mandar.

Estou no dever de agradecer-lhe as referências na oportunidade feitas, de maneira elogiosa, ao Banco do Brasil, as quais ainda ganham maior realce partindo, como partiram, de quem nobre e ardorosamente milita nas fileiras oposicionistas.

O tema com felicidade abordado por V. Ex.^a, o das safras agrícolas do Nordeste, enseja-me considerações que penso não ser demais aqui trazer para dar-lhe a medida do que tem sido feito nesse terreno.

O programa da Resolução 147, em boa hora pôsto em prática pelo Banco do Brasil, onde foi idealizado, quando se cogitava de encontrar soluções para os problemas causados pela prolongada estiagem, prestou-se bem à sua finalidade de preparar condições para a perfeita continuidade das lides rurais, passado o efeito da seca. Assim, a faixa que se destinou à execução de melhoramentos nas propriedades teve a virtude de nestas reter trabalhadores e seus familiares que, de outro modo, demandariam os centros urbanos ou frentes de trabalho, ensejando empréstimos ao prazo de 8 anos, com 3 de carência, sem juros no primeiro, e de apenas 5% nos seguintes. Graças a isso, por via da rápida aplicação dos recursos alocados da ordem de Cr\$ 40 milhões, foi possível a contratação de operações em número superior a 6.000, significando a manutenção de mais de 55.000 empregos em benefício de uma população acima de ... 200.000 almas, entre trabalhadores e dependentes.

Paralelamente, outra linha especial de crédito, dentro do mesmo Programa, veio servir de desafogo aos agropecuaristas nordestinos, cujas dívidas no Banco do Brasil puderam ser consolidadas mediante novo esquema de resgate, naquelas mesmas condições de prazo e juros, sem prejuízo dos financiamentos de custeio de entressafra. Essa parte representou aplicação de recursos próprios deste Banco no expressivo montante de Cr\$ 200 milhões e a restauração do crédito — para prosseguirem em suas atividades rurais — a 50.000 agricultores prejudicados pela estiagem.

É bem de ver, portanto, que a ação pronta, adequada e oportunamente do Banco do Brasil teve salutares efeitos, abrindo caminho para uma nova fase, como a da safra deste ano, sabidamente abundante no Nordeste. Quanto a isto, é bom que se diga que nossas estatísticas, já em abril último, indicavam número ao redor de 60.000 agricultores (mais ... 20.000 que na mesma época do ano anterior) atendidos com financiamentos de valor que ascendia a Cr\$ 150 milhões, para plantio de lavouras, em correspondência à campanha governamental de incentivo à produção agrícola. Do mesmo passo desde então, eram preparadas instruções específicas às agências, com vista ao aperfeiçoamento da mecânica de garantia de preços mínimos aos produtores. Afora isso, assistimos a mais de 100 Cooperativas através de empréstimos para repasse a associados, com aplicação de cerca de Cr\$ 40 milhões. Na verdade preocupeu-me bastante a correta execução dessa política, que procuramos proteger com medidas de nosso alcance, a fim de defendê-la e, a todo custo, evitar aviltamento de prece que daria a causa a desistímu, prejudicando as próximas safras.

Nesse particular, por indicação do Diretor Regional, Dr. Camillo Calazans de Magalhães, designamos Coordenadores para cada Estado, escolhidos entre os mais destacados de nosso quadro de servidores e que foram credenciados perante as autoridades locais para supervisão dos trabalhos que o Banco do Brasil executa, como agente da Comissão de Financiamento da Produção — CFP.

De citar, também, que recentemente aquele nosso Diretor foi a Recife, para onde convocou referidos Coordenadores, ali se reunindo com os Secretários da Agricultura dos Estados nordestinos e representantes da CFP, a fim de

analisar pontos do programa de ação comum e acertar diretrizes em matéria de classificação, sacaria, armazenamento etc., presente, no exame das questões, à participação da CIBRAZEM, COBAL, que intervêm no processo.

No mais, especialmente quanto a sacaria, será de assinalar o financiamento de Cr\$ 2 milhões à empresa do Governo do Estado do Ceará, a fim de adquirir um milhão e duzentos mil sacos de juta para milho, feijão e arroz e distribuí-los através das agências do Banco do Brasil que, aliás, estão autorizadas a decidir sobre a conceder empréstimos da mesma finalidade a Cooperativas e empresas de economia mista ou mesmo a Secretarias de Agricultura, até o limite de 200 mil unidades.

Eis o que me parece interessante ressaltar a V. Ex.^a, a quem sei sensibilizar os problemas que todos trabalhamos por equacionar. Receba o prezado Senador a segurança do meu apreço, admiração e da mesma velha amizade de sempre. — Nestor Jost."

O Sr. Arnon de Mello — V. Ex.^a permite mais um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Arnon de Mello — Antes de mais nada, desejo pedir desculpas a V. Ex.^a por esta segunda interrupção.

O SR. RUY CARNEIRO — É prazer muito grande que V. Ex.^a me está dando.

O Sr. Arnon de Mello — Faco minhas as palavras de V. Ex.^a sobre o Presidente do Banco do Brasil, Dr. Nestor Jost, eminente brasileiro que exerce esse cargo com profundo sentimento do futuro do País, como bem o demonstra na carta que V. Ex.^a acabou de ler. V. Ex.^a aludiu aos Companheiros do Dr. Jost. Eu estimaria destacar entre esses companheiros especialmente o nome do Dr. Camilo Calazans de Magalhães, aliás, já citado na carta do Dr. Nestor Jost. Diretor do Banco para a nossa Região, deve-lhe o Nordeste uma permanente defesa das suas causas. Justo, portanto, é referir e aplaudir a ação do Dr. Camilo Calazans de Magalhães, no momento em que V. Ex.^a, com o apoio do Senado Federal e com a autoridade de homem da Oposição, faz justiça ao Governo da República, no seu empenho em favor do desenvolvimento do nosso Nordeste.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço, mais uma vez, a gentileza do nobre Colega e Amigo, Senador Arnon de Mello. S. Ex.^a já foi Governador do Estado de Alagoas e conhece, como eu, que governou a Paraíba, as agruras dos nordestinos numa fase de seca. Daí essa permanente, essa constante nossa, aqui, em defender nossa gente.

No seu aparte, S. Ex.^a cita o Diretor Camillo Calazans de Magalhães, que eu destaquei no meu pronunciamento do dia 1º de julho, porque esse velho servidor do Banco do Brasil é uma das figuras mais expressivas dos quadros daquele estabelecimento de crédito. Já havia anunciado, através de informações, as medidas tomadas por S. Ex.^a em Recife e, agora, ratificadas na carta do Presidente Nestor Jost.

O Dr. Camillo Calazans de Magalhães é Diretor da Segunda Região do Banco do Brasil no Nordeste. Conhece em profundidade os problemas daquela Região e dirige muito bem aquêle Setor, merecendo, por conseguinte, as homenagens e os aplausos de homens como o nobre Senador Arnon de Mello.

O Sr. Arnon de Mello — Permite V. Ex.^a mais um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com muita satisfação.

O Sr. Arnon de Mello — Mais uma vez peço desculpas pela interrupção.

Já que V. Ex.^a fala a respeito do Banco do Brasil, aproveitando da parte que V. Ex.^a me concede, valho-me do ensejo para transmitir à Casa uma informação ainda não divulgada e que acabo de receber: em sua reunião de ontem à tarde, o Banco do Brasil aprovou a concessão de financiamento suplementar às usinas de Pernambuco, Alagoas e Sergipe que vão retardar o início da moagem, por força do atraso no desenvolvimento das canas, em consequência da prolongada estiagem que se abateu sobre a região. A medida será extensiva aos fornecedores de cana. A assistência complementar já autorizada pelo Banco representará recursos da ordem de vinte milhões de cruzeiros ao setor canavieiro daqueles Estados. Também acaba o Banco do Brasil de aprovar novos critérios para a concessão de financiamentos industriais, destinados à aquisição de produtos agrícolas, com vistas ao mais rápido escoamento das safras do Norte e Nordeste, que se prenunciam abundantes. Pelo sistema pôsto em prática, as agências daquele estabelecimento de crédito poderão ampliar, substancialmente, os empréstimos para matéria-prima, levantados pelas indústrias durante o ano passado, observada a previsão de consumo nos próximos doze meses e a capacidade de beneficiamento de cada empresa. Estas duas providências, nobre Senador Ruy Carneiro, que foram tomadas pelo Banco do Brasil, na sua reunião do fim da tarde de ontem, representam, realmente, para a economia do nosso Nordeste, qualquer coisa de grande importância.

O SR. RUY CARNEIRO — Recolho, com o maior prazer, o aparte de V. Ex.^a com essa informação aliviará para a nossa região. Ele vem enriquecer e ilustrar este meu pronuncia-

mento em que tive como escopo dar conhecimento do assunto para o Nordeste através de "A Voz do Brasil", que é a grande fonte de informações que toda gente do interior fica esperando. As capitais não se interessam pela "A Voz do Brasil", mas os municípios longínquos do nosso País esperam por essa Voz do Brasil para ouvir a parte referente a tudo o que diz respeito ao andamento da vida do País, nos setores Executivo, Legislativo e Judiciário.

O aparte de V. Ex.^a com essa informação é uma ilustração que vai, estou certo, agradar profundamente a nossa gente lá no Estado de V. Ex.^a, em Alagoas e em todo o Nordeste.

(Lendo.)

Como vêem os eminentes colegas, o Governo vem tomando providências concretas e eficazes em favor da economia nordestina, pelo que não podemos deixar de aplaudir, o que faço de cabeça erguida, pois o MDB, partido a que pertenço, não faz oposição sistemática e sabe também apoiar quando julga que deve fazê-lo. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Tem a palavra o Sr. Senador Danton Jobim. (Pausa.)

Não está presente.

Concedo a palavra ao Sr. Senador Benjamin Farah. (Pausa.)

Não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Heitor Dias. (Pausa.)

Não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcanti.

O SR. LUIZ CAVALCANTI (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Senhores Senadores: já os nobres Senadores João Cleofas e Arnon de Mello se referiram ao fato, desta tribuna, mas quero dizer, também, que me foi muito grata a notícia de que a Comissão de Finanças do Senado norte-americano decidira, quanto à importação de açúcar, dar um tratamento preferencial às Antilhas e ao Brasil.

Em consequência, o Sugar Act, a vigorar nos próximos três anos, deverá fixar em 577.905 toneladas a cota anual da exportação brasileira. Um aumento, portanto, de 52.168 toneladas em relação ao teto anteriormente estabelecido pela Câmara dos Representantes.

Verdade é que a redução da cota do nosso açúcar — menos pelos efeitos negativos sobre a economia nacional, que seriam de pequena monta, mas por ter sido lembrada logo após a afirmação do mar territorial de 200 milhas — verdade é que, repito, a redução preconizada pela Câmara dos Representantes teve para nós um sabor de agressão econômica, ou, pelo menos, um sabor de advertência.

Se houve mesmo essa intenção, foi ela absolutamente descabida.

Nós não expropriamos empresas ou propriedades norte-americanas, como outros o fizeram; nos grandes conflitos da História, nunca pelejamos peito a peito, mas sempre ombro a ombro; nunca praticamos, premeditadamente, um só ato inamistoso contra a pátria de Abraão Lincoln; e nem mesmo inventamos o mar de 200 milhas, postulado já por diversos países enunciados.

Veleidades de liderança nas Américas também não as temos. Ainda anteontem, falando à imprensa de Manágua, o Ministro Mário Gibson afirmava que "o Brasil não pretende tomar o lugar dos Estados Unidos na América Latina, pois antes tem de cuidar da conquista do seu próprio território: Transamazônica, programa agrário, analfabetismo e desenvolvimento industrial".

Apenas nos apomos, como integrante do chamado "Grupo dos 77", sem individualização alguma, à política de privilégios que nações superdesenvolvidas se obstinam em defender, numa espécie de acordo tácito.

Para concluir, permitam-me Vossas Excelências recordar o remoque do qual se valeu Estanislau Zebalos para extravasar sua amargura, quando o Presidente Cleveland proclamou sua decisão favorável ao Brasil, como ár-

bitro do nosso litígio com a Argentina em torno do Território das Missões. Disse Zebalos: "Meu país preferiria ser cabeça de mosquito do que cauda de elefante."

Felizmente, hoje, podemos dizer: Cauda de elefante, não!

Cabeça de mosquito, também não! Nação soberana autodeterminada, inabalavelmente decidida a quebrar os grilhões do subdesenvolvimento, isto, sim, é o Brasil! (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Não há mais orador inscrito. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão lembrando aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma Sessão Conjunta, a realizar-se hoje, às 20 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à leitura de Mensagem Presidencial, e designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 126, de 1971, de autoria do Senador Ruy Santos, solicitando o sobremento do estudo do Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1970 (n.º 333-B/67, na Casa de origem), que "dá nova redação ao art. 1.061

do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916)", a fim de aguardar a remessa, pelo Poder Executivo, do Projeto de Código Civil, tendo Parecer favorável, sob n.º 238, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 32, de 1971 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 204/71), que suspende a execução de expressões do art. 66 da Constituição do Estado da Guanabara de 1967, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

3

Discussão, em 1.º turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1971, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que unifica o valor do salário-mínimo em todo o território nacional, e dá outras provisões, tendo Parecer, sob n.º 226, de 1971, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 50 minutos.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora do Senado Federal, na forma dos artigos 97, inciso V do Regimento Interno, e 300, inciso I, in fine, combinado com o artigo 369 da Resolução n.º 6, de 1960, prorroga, por mais um ano, o prazo da permanência, à disposição da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, do Auxiliar Legis-

lativo PL-11, Cláudio Antonio de Almeida, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Senado Federal, 21 de julho de 1971. — Petrônio Portella, Presidente.

ATOS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA

O Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 52, item 38, e na forma autorizada pelo artigo 97, inciso IV, do Regimento Interno,

RESOLVE exonerar, a pedido, do cargo de Auxiliar

Legislativo PL-9.B, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Waldemar Ribeiro do Valle Filho, a partir de 28 de junho do corrente ano.

Senado Federal, 21 de julho de 1971. — Petrônio Portella, Presidente.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo sobre o projeto de lei que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

PORTRARIA N.º 1/71

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Orçamento e nos termos do artigo 32, das Normas, designo o Diretor de Orçamento da Câmara dos Deputados, Senhor

Décio Carlos Bastos Nogueira, para Assessor-Geral da referida Comissão.

Brasília, 21 de julho de 1971. — Senador João Cleofas.

COMISSÃO DE FINANÇAS

ATA DA 16.ª REUNIÃO, REALIZADA
EM 14 DE JULHO DE 1971

As 16 horas do dia 14 de julho de 1971, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. João Cleofas, presen-

tes os Senhores Jessé Freire, Saldanha Derzi, Franco Montoro, Danton Jobim, Ruy Santos, Carvalho Pinto, Alexandre Costa, Virgílio Távora, Cattete Pinheiro, Amaral Peixoto, Milton Trindade, Geraldo Mesquita, Wilson Gonçalves, Mattos Leão e Tarso Dutra, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Celso Ramos, Lourival Baptista e Fausto Castello-Branco.

É lida e aprovada a Ata da Reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Carvalho Pinto, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 1971, que dispõe sobre o Magistério do Exército.

A Comissão aprova o parecer com ressalva do Sr. Virgílio Távora quanto às emendas que poderá apresentar em Plenário e nas Comissões competentes.

Em seguida, o Sr. Jessé Freire lê parecer pelo arquivamento do Ofício n.º 4, de 1971, do Conselho Monetário Nacional, encaminhando relatório sobre a situação mone-

tária nacional no ano de 1970, conforme § 6.º do art. 4.º da Lei n.º 4.595, de 1964.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Prosseguindo, o Sr. Ruy Santos solicita e obtém vista do Projeto de Lei da Câmara n.º 194, de 1968, que dispõe sobre a garantia recíproca entre proprietário e arrendatário de seringal, na Amazônia, visando à intensificação, em grande escala, de cultura da seringueira.

Finalmente, o Sr. Ruy Santos apresenta voto contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1970, que declara de utilidade pública o Grupo de Promoção Humana (GPH), com sede no Bairro do Cônego, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

A Comissão aprova o parecer do Sr. Ruy Santos, tendo o voto do Sr. Amaral Peixoto sido vencido na Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e, abaixo damos o roteiro:

I PARTE

- | | |
|---|------|
| a) Classificação, por artigo, do Código Civil | V |
| b) Legislação Complementar | CLXV |

II PARTE

- | | |
|---|----|
| a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil | 1 |
| b) Julgamentos | 27 |

III PARTE

- | | |
|--|-----|
| a) Índice alfabético remissivo | 389 |
| b) Índice numérico por espécie de processo | 458 |

Preço do volume com 680 páginas em brochura

Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia

Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro — GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

M E S A

Presidente: Petrônio Portella (ARENA — PI)
 1º-Vice-Presidente: Carlos Lindenberg (ARENA — ES)
 2º-Vice-Presidente: Ruy Carneiro (MDB — PB)
 1º-Secretário: Ney Braga (ARENA — PR)
 2º-Secretário: Clodomir Millet (ARENA — MA)
 3º-Secretário: Guido Mondin (ARENA — RS)

4º-Secretário: Duarte Filho (ARENA — RN)
 1º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)
 2º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)
 3º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)
 4º-Suplente: Teotônio Vilela (ARENA — AL)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
 Vice-Líderes: Antônio Carlos (ARENA — SC)
 Benedito Ferreira (ARENA — GO)
 Dinarte Mariz (ARENA — RN)
 Eurico Rezende (ARENA — ES)
 José Lindoso (ARENA — AM)
 Orlando Zancaner (ARENA — SP)
 Ruy Santos (ARENA — BA)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
 Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB)
 Adalberto Sena (MDB — AC)

C O M I S S Õ E S

Diretora: Edith Balassini.
 Local: Anexo — 11º andar.
 Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.
 Local: 11º andar do Anexo.
 Telefone: 43-6677 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Flávio Bríto
 Paulo Guerra
 Daniel Krieger
 Antônio Fernandes
 Vasconcelos Torres
 Mattos Leão

Tarso Dutra
 João Cleofas
 Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

José Guiomard
 Waldemar Alcântara
 Dinarte Mariz
 Wilson Campos
 José Esteves
 Benedito Ferreira

Saldanha Derzi
 Osires Teixeira
 Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Daniel Krieger
 Accioly Filho
 Milton Campos
 Wilson Gonçalves
 Gustavo Capanema
 José Lindoso
 José Sarney
 Eraldo Caiado
 Helvídio Nunes
 Antônio Carlos
 Eurico Rezende
 Heitor Dias

Carvalho Pinto
 Orlando Zancaner
 Arnon de Mello
 João Calmon
 Mattos Leão
 Vasconcelos Torres

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Dinarte Mariz
 Eurico Rezende
 Cattete Pinheiro
 Benedito Ferreira
 Osires Teixeira
 Fernando Corrêa
 Saldanha Derzi
 Heitor Dias
 Antônio Fernandes
 Eraldo Caiado

Paulo Tôrres
 Luiz Cavalcanti
 Waldemar Alcântara
 José Lindoso
 Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
José Lindoso	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão,

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos	Catte Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Bráncio	Emíval Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattoz Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
----------------	-----------------

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Melo

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Arnon de Melo

Paulo Guerra

Luiz Cavalcanti

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Guiomard

Milton Trindade

Domicílio Gondim

Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Filinto Müller

Emival Calado

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Melo

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzi

Virgílio Távora

Accioly Filho

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres
 Luiz Cavalcanti
 Virgílio Távora
 José Guiomard
 Flávio Brito
 Vasconcelos Torres

Milton Trindade
 Alexandre Costa
 Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
 Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra
 Augusto Franco
 Celso Ramos
 Osires Teixeira
 Heitor Dias
 Jessé Freire

Magalhães Pinto
 Gustavo Capanema
 Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Externas.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES

E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
 Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Leandro Maciel
 Alexandre Costa
 Luiz Cavalcanti
 Milton Cabral
 Geraldo Mesquita
 José Esteves

Dinarte Mariz
 Benedito Ferreira
 Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamín Farah

Secretário: Mario Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 43-6677 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

- 1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

- 2.^a parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.^o 1.004, de 21-10-69
Decreto-lei n.^o 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.

Preço Cr\$ 10,00

NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR

E

NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.^o 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS

— "Código Penal Militar" — 1.^a parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.^a parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.^o 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.^o 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valderez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

PUBLICAÇÕES

— Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.